

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL
MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL

RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA

**ANÁLISE PROCESSUAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA CIDADE DE MANAUS**

Manaus/AM
2024

RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA

**ANÁLISE PROCESSUAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA CIDADE DE MANAUS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

Orientador: Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior

Manaus/AM
2024

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

R894aa Costa, Ruan Patrick Teixeira da

Análise processual da responsabilidade penal da
pessoa jurídica por crimes ambientais na cidade de Manaus

/ Ruan Patrick Teixeira da Costa. Manaus : [s.n], 2024.
146 f.: il.; 29 cm.

Dissertação - Pós-Graduação em Direito Ambiental da
Universidade do Estado do Amazonas - Universidade do
Estado do Amazonas, Manaus, 2024.

Inclui bibliografia

Orientador: Bianor Saraiva Nogueira Júnior

1. pessoa jurídica. 2. Manaus. 3. responsabilidade
penal. 4. crimes ambientais. 5. processos judiciais. . I.
Bianor Saraiva Nogueira Júnior (Orient.). II.
Universidade do Estado do Amazonas. III. Análise
processual da responsabilidade penal da pessoa jurídica

RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA

**ANÁLISE PROCESSUAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA CIDADE DE MANAUS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

Aprovado em: 10/04/2024

Banca Examinadora:

Professor Doutor Bianor Saraiva Nogueira Júnior

Professora Doutora Glauca Maria de Araújo Ribeiro

Professora Doutora Heloysa Simonetti Teixeira

AGRADECIMENTOS

Agradeço às inúmeras pessoas que compartilharam comigo, direta e indiretamente, esses dois anos que se encerram com a conclusão da presente pesquisa.

Inicialmente, agradeço à minha família pela oportunidade de prosseguir com meus estudos, por meio de uma especialização profissional após o encerramento da faculdade. Em especial, expresso meu agradecimento à minha mãe, sra. Ana Dora Teixeira da Costa, e à minha irmã, Anna Karoline Teixeira da Costa, que, mesmo à distância, sempre me incentivaram a estudar e a evoluir profissionalmente.

À minha companheira de trabalho e de vida, Nelcy Renata Silva de Souza, pela paciência, atenção e ajuda na elaboração do trabalho. Sabes o quão importante foi o teu apoio durante esse período. Sou muito grato por estar comigo em todos os momentos, alegres e tristes, bons e ruins.

Aos meus amigos e colegas de mestrado, agradeço a compreensão, incentivo, conhecimentos transmitidos e oportunidade de convivência diária. Ao meu orientador e professor, Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior, registro neste agradecimento a minha admiração pelo Senhor, não somente como professor, mas como ser humano. Alegria em tê-lo como exemplo a ser seguido em minha carreira acadêmica e jurídica. Agradeço pela paciência durante nossos encontros e pelo tempo de convivência.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA), em nome do coordenador Dr. Erivaldo Cavalcante e Silva Filho, estendendo a todos os demais professores e colaboradores que dele fazem parte.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para que fosse possível concluir esta importante etapa na minha trajetória acadêmica. Muito obrigado.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais na cidade de Manaus, utilizando como base processos judiciais em trâmite na Comarca de Manaus, com descrições e análises referentes ao andamento processual. Para um embasamento mais sólido da dissertação, realizou-se uma contextualização histórica e geográfica da cidade manauara, por meio de textos acadêmicos a respeito dos primeiros habitantes da região, os Manáos, grupo indígena que atualmente se encontra extinto. Além disso, foram examinados estudos sobre a implementação das políticas públicas que se sucederam no período do auge da exploração da borracha, criação da Zona Franca e questões contemporâneas, como a criação do PROSAMIM e a problemática dos flutuantes. Ao longo da dissertação, abordou-se a temática dos princípios da seara ambiental, que serviram de fundamentação para o desenvolvimento do presente trabalho. Discutiu-se a temática da responsabilidade por danos ao meio ambiente (um direito fundamental, difuso, e transgeracional, que possui proteção constitucional e legal) e suas possibilidades, com ênfase no âmbito criminal e sua aplicação às empresas que, por meio de suas atividades, causam danos ao meio ambiente. No capítulo final, a pesquisa tratou da análise dos processos judiciais em trâmite na capital amazonense, em que verificou-se a possibilidade de imputar condutas criminosas dispostas na Lei de Crimes Ambientais às pessoas jurídicas, em razão de sinistros causados à biodiversidade na região amazônica, em especial na capital amazonense; centro econômico, político e estratégico, com significativa atuação empresarial e diversas questões relacionadas à biodiversidade.

Palavras-chave: pessoa jurídica; Manaus; responsabilidade penal; crimes ambientais; processos judiciais.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the issue of criminal liability of legal entities for environmental crimes in the city of Manaus, using as a basis legal proceedings in progress in the District of Manaus with descriptions and analyzes relating to the procedural progress. To better support the dissertation, a historical and geographical contextualization of the city of Manauara was made, using academic texts about the first inhabitants of the region, the Manáos, an indigenous group that is now extinct, as well as studies on the implementation of public policies that occurred during the period at the height of rubber exploitation, the creation of the Free Trade Zone and current issues such as the creation of PROSAMIM and the floating issue. As the dissertation progressed, the theme of the principles of the environmental field was discussed, which served as the basis for the development of this work, as well as the theme of responsibility for damage to the environment (a fundamental, diffuse, and transgenerational right, which has constitutional and legal protection) and its possibilities, with greater emphasis on the criminal scope and its application to companies, which, through their activities, cause damage to the environment. The final and not even important chapter of the research dealt with the analysis of legal proceedings in progress in the capital of Amazonas, in which it was verified the possibility of imputing criminal conduct set out in the law of environmental crimes to legal entities, due to accidents caused to biodiversity in the Amazon region, especially in the capital of Amazonas, an economic, political and strategic center, which has great business activity and various issues related to biodiversity.

Keywords: legal entity; Manaus; criminal liability; environmental crimes; court lawsuits.

LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANM	Agência Nacional de Mineração
APP	Área de Preservação Permanente
ATPF	Autorização de Transporte de Produto Florestal
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCB	Código Civil Brasileiro
CIGS	Centro de Instrução de Guerra na Selva
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPB	Código Penal Brasileiro
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DEGAT	Departamento de Gestão Ambiental, Territorial e Recursos Hídricos
DEMA	Delegacia de Meio Ambiente
DGTA	Departamento de Gestão Territorial e Ambiental
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
DOF	Documento de Origem Florestal
DP	Direito Penal
Fiocruz	Fundação Osvaldo Cruz
GEFA	Gerência de Fiscalização Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPAAM	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas
LAU	Licença Ambiental Única
LCA	Lei de Crimes Ambientais
MP	Ministério Público
MPAM	Ministério Público do Estado do Amazonas
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
PJ	Pessoa Jurídica

PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PRODEMAPH	Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico
PROSAMIM	Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus
RE	Recurso Extraordinário
RESE	Recurso em Sentido Estrito
RR	Recurso de Revista
SEDECTI	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação
SEMMAS	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	<i>Superior Tribunal de Justiça</i>
TACA	Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UGPE	Unidade Gestora de Projetos Especiais
VEMA	Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus
ZFM	Zona Franca de Manaus

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Apelação Criminal nº 0238467-93.2011.8.04.0001	844
Quadro 2 – Apelação Criminal nº 0614699-34.2015.8.04.0001.....	87
Quadro 3 – Apelação Criminal nº 0609663-40.2017.8.04.0001	899
Quadro 4 – Recurso em Sentido Estrito nº 0229332-18.2015.8.04.0001.....	92
Quadro 5 – Apelação Criminal nº 0643301-35.2015.8.04.0001	955
Quadro 6 – Apelação Criminal nº 0609224-97.2015.8.04.0001.....	98
Quadro 7 – Apelação Criminal nº 0233087-60.2009.8.04.0001	1011
Quadro 8 – Recurso em Sentido Estrito nº 0253847-30.2009.8.04.0001.....	105
Quadro 9 – Apelação Criminal nº 0257388-32.2013.8.04.0001	1088
Quadro 10 – Apelação Criminal nº 0206030-33.2010.8.04.0001.....	111
Quadro 11 – Recurso em Sentido Estrito nº 0619671-42.2018.8.04.0001.....	1166
Quadro 12 – Apelação Criminal nº 0233312-70.2015.8.04.0001.....	118
Quadro 13 – Delitos presentes nas denúncias manejadas pelo MPAM	1244
Quadro 14 – Resultados da análise dos processos.....	126

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	122
1.1	Objetivo geral	166
1.2	Objetivos específicos	166
2	CIDADE DE MANAUS (REFERENCIAL TERRITORIAL E GEOGRÁFICO)	188
2.1	Formação histórica da cidade - dos Manáos à Zona Franca	222
2.2	Cidade de Manaus e as questões ambientais	266
2.2.1	PROSAMIM.....	277
2.2.2	A problemática dos flutuantes	30
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS	333
3.1	Princípio da legalidade (reserva legal)	355
3.2	Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito	377
3.3	Princípio do direito à sadia qualidade de vida	399
3.4	Princípio da solidariedade intergeracional	41
3.5	Princípio da natureza pública da proteção ambiental	411
3.6	Princípio da Prevenção	422
3.7	Princípio da precaução	433
3.8	Princípio do poluidor-pagador	455
3.9	Princípio do usuário-pagador	499
3.10	Princípio da proibição do retrocesso ambiental	50
3.11	Princípio da sustentabilidade	511
3.11.1	As ODS (3, 6, 8, 11, 15 e 16)	544
4	RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS	577
4.1	Tríplice responsabilidade da pessoa jurídica em matéria ambiental	577
4.1.1	Responsabilidade administrativa	599
4.1.2	Responsabilidade civil.....	622
4.1.3	Responsabilidade penal	644
4.1.3.1	Teorias da ficção e da realidade: da pessoa jurídica.....	70
4.1.3.2	Crimes ambientais	722
4.1.3.3	Mudança de paradigma: entendimentos do STF e STJ sobre responsabilização penal da pessoa jurídica e a teoria da dupla imputação.....	744
5	PROCESSOS CRIMINAIS AMBIENTAIS NA CIDADE DE MANAUS	799
5.1	Passos metodológicos	822
5.2	Descrição dos Processos criminais ambientais	844
5.3	Análises e resultados	1211
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	13030
	REFERÊNCIAS	1333

1 INTRODUÇÃO

A temática da responsabilidade penal por danos ambientais ganhou espaço no Brasil nos últimos anos, assim como em outras partes do mundo, principalmente a partir da década de 1970, com o surgimento de documentos importantes, como a Declaração de Estocolmo (1972) e a Eco-92 no Rio de Janeiro. Isso se deve aos atos lesivos ao meio ambiente causados por diversos atores sociais, em especial grandes conglomerados empresariais, haja vista os impactos gerados por diferentes atividades econômicas.

As atividades empresariais e os grandes projetos econômicos têm desconsiderado a legislação e os princípios legais e constitucionais destinados à proteção da fauna e da flora. Como resultado, têm afetado na vida de milhões de pessoas ao redor do país, especialmente na região amazônica. Essa área, reconhecida internacionalmente pela sua biodiversidade, abriga numerosas espécies animais e vegetais exclusivas desse bioma.

Ao longo da história, a região experimentou projetos de colonização em larga escala, expansão da pecuária extensiva, agricultura voltada para a exportação, bem como atividades de exploração mineral e vegetal. Essas atividades causaram e continuam causando mudanças nas paisagens e no modo de vida da população local, resultando na redução da biodiversidade da floresta amazônica.

A ocorrência pelos danos ambientais enfrenta obstáculos significativos devido à dificuldade em identificar os responsáveis pelos ilícitos ambientais, seja pela dificuldade em individualizar os atos praticados, seja por questões políticas e jurídicas, que têm sido observadas desde os anos 1960 até os dias atuais (2024). Esse desafio evidencia-se nos projetos de colonização implementados pelo governo federal, com o intuito de povoar a região, sob a alegação de que não existia povoamento, o que ocorreu em decorrência das políticas implementadas pelo governo militar (1964-1985).

O grande fluxo migratório para a Amazônia e o potencial econômico são argumentos frequentemente utilizados para justificar o desmatamento e outros danos ao meio ambiente, de forma dolosa ou culposa. Afinal, as atividades humanas, em maior ou menor grau, possuem o condão de interferir na oferta de recursos naturais, seja para a construção de um computador (que auxilia na redação da presente dissertação), seja para a produção de energia que abastece cidades importantes do Brasil, como é o caso de Manaus. Todas as atividades citadas de alguma forma interferem no meio ambiente e podem gerar consequências irreversíveis para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Embora seja reconhecido que as atividades humanas possam causar impactos significativos ao meio ambiente, algumas são aceitas do ponto de vista legal. No entanto, outras, ao extrapolarem os limites razoáveis estabelecidos pelas normas constitucionais e infraconstitucionais, são passíveis de reprimenda, seja na esfera civil, penal ou administrativa. Nesse sentido, tanto pessoas naturais (físicas) quanto jurídicas (sociedades empresárias) podem ser responsabilizadas.

A respeito da pesquisa desenvolvida, o tema da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica gera muitas discussões, não apenas do ponto de vista teórico, mas também na prática. Isso ocorre em grande parte devido à importância que as sociedades empresárias representam para os locais onde atuam, como a geração de empregos e a visibilidade para a cidade em que se instalam. Um exemplo disso é a cidade de Manaus, que é responsável por um dos maiores polos industriais do país e atraiu nos últimos anos várias empresas para atuar em seu território.

No entanto, na conjuntura mundial atual, apreende-se que não é suficiente considerar apenas o viés econômico, sem antes zelar pelo meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações conforme disposto na CRFB/88. Fato que se evidencia nos eventos internacionais sobre meio ambiente, nos quais um dos grandes objetivos das nações é o conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, o que se entende como desenvolvimento sustentável.

Pensar em um ambiente ecologicamente equilibrado demonstra uma mudança de mentalidade, pelo menos do ponto de vista formal. O direito ambiental é um ramo ainda recente dentro das ciências jurídicas, assim como a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que está inserida nesse contexto. É importante considerar a existência de posicionamentos doutrinários desfavoráveis em relação à responsabilização penal.

Por isso, é de extrema importância o estudo, visto que grande parte dos desastres ambientais é causada por empresas, que possuem maior poderio econômico e contam com auxílio estatal para suas atividades, por meio de licenças e concessões cedidas pelo poder público.

A respeito do tema em estudo, é necessário contextualizar, ainda que brevemente, o estado do Amazonas, o maior ente da federação em extensão territorial¹, que abriga uma imensa biodiversidade, especialmente devido à presença da floresta amazônica em boa parte de seu território. Essa região tem sido alvo de interesse de diversas sociedades empresariais,

¹ De acordo com o IBGE (2022) por meio do último Censo realizado no Brasil.

em virtude do seu potencial econômico, incluindo indústrias farmacêuticas, petroquímicas, turísticas, entre outras.

Por sua vez, a cidade de Manaus, capital e maior cidade do Amazonas, de acordo com o IBGE (2022), responde por mais da metade da população do estado. É nela que estão concentrados a maior por parte dos processos criminais envolvendo danos ambientais praticados por pessoas jurídicas, muito em razão do modelo econômico aplicado a partir da década de 1960, por meio da Zona Franca e do Distrito Industrial. Esses são responsáveis pelos grandes investimentos econômicos na região, que, por sua vez, ocasionaram um forte fluxo migratório para a cidade manauara.

A cidade de Manaus, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2022), contabilizava uma população de 2.063.547 habitantes (mais da metade da população do estado, que é de 3.941.175), sendo uma das cidades mais populosas do Brasil. No entanto, enfrenta sérios problemas, tanto na seara socioeconômica quanto na seara ambiental, como a poluição de rios e igarapés e a destruição de grandes áreas de floresta nativa.

A respeito do assunto, as atividades empresariais possuem grande potencial para causar danos ao meio ambiente, em especial na região amazônica, como já ocorreu em outras oportunidades, como na construção de hidrelétricas. Embora esses empreendimentos sejam importantes para a geração de energia, têm potencial para causar danos à fauna e à flora, uma vez que grandes áreas de mata precisaram ser inundadas. Isso foi observado em empreendimentos que remontam à época do governo militar (1964-1985), como Balbina (inaugurada em 1989) e Tucuruí (inaugurada em 1984), e mais recentemente com Belo Monte (inaugurada em 2016).

Após breves comentários sobre o assunto, a presente dissertação estrutura-se em quatro capítulos. Será utilizada bibliografia especializada sobre o tema, bem como análise de julgados dos tribunais superiores e processos criminais que tramitam na cidade de Manaus. Essa abordagem permitirá tratar da questão da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica nessa localidade.

Foi verificada, por meio de pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a existência de processos judiciais nos quais potenciais danos ao meio ambiente foram atribuídos a diversas pessoas jurídicas. Dentro dos parâmetros utilizados para a pesquisa (chaves de busca: “crimes ambientais” e “pessoas jurídicas”), foram localizados 12 (doze) processos judiciais, datados de 2009 a 2018.

Sobre os processos coletados e posteriormente analisados, constatou-se que pessoas jurídicas foram denunciadas pela prática de crimes ambientais, tipificados na Lei de Crimes Ambientais – LCA (Lei nº 9.605 de 1998). Isso demonstra que as empresas possuem potencial para causar danos à biodiversidade amazônica, em especial na cidade de Manaus, local que abriga uma enorme variedade de recursos naturais e que vem sofrendo com a grande incidência de ilícitos na esfera ambiental.

Para exemplificar melhor o caminho utilizado na pesquisa, o presente trabalho encontra-se dividido da seguinte forma:

- a) No capítulo 1, abordou-se a parte histórica e geográfica da cidade de Manaus e como isso implica nas questões sobre meio ambiente que a cidade enfrenta, em especial a questão dos igarapés que cortam a cidade, que não se trata de algo recente;
- b) No capítulo 2, foram apresentados alguns princípios constitucionais e ambientais que servirão de base para discussões importantes sobre o tema, haja vista a relevância do direito ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, foram expostos alguns julgados de tribunais brasileiros nos quais os magistrados se valeram da principiologia existente para proferirem suas decisões;
- c) No capítulo 3, explanou-se sobre o instituto da responsabilidade por danos ambientais e suas modalidades, incluindo a responsabilização na esfera civil (de extrema importância para entender a natureza jurídica das pessoas jurídicas), administrativa (com sua previsão legal e constitucional) e, por último, na esfera criminal, na qual se deu maior ênfase, visto que faz parte do objeto de estudo da presente dissertação, com suas particularidades, histórico, cabimento no ordenamento jurídico brasileiro e análise de importantes decisões judiciais sobre o tema;
- d) No capítulo 4, enfatizou-se a análise de processos criminais coletados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), por meio das seguintes chaves de busca: “crimes ambientais” e “pessoas jurídicas”. Por meio delas, foi possível chegar a um total de 12 processos. Todos eles já haviam passado por julgamentos em alguma das câmaras criminais, órgão colegiado do TJAM, que analisa os recursos contra sentenças proferidas por algumas das varas criminais da Comarca de Manaus, sendo as Varas de Crimes Ambientais no caso em questão.

O intuito da pesquisa versa sobre a busca por processos e subsequente análise de crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas na cidade de Manaus, capital do estado do Amazonas. Visa-se verificar as medidas tomadas pelo Poder Judiciário e as possíveis sanções (ou não) aos possíveis agentes causadores de danos ambientais. Ademais, pretende-se analisar os locais de possível incidência criminosa e o caminho processual percorrido.

Trata-se de uma pesquisa teórica e bibliográfica, com fundamento em artigos científicos e livros acadêmicos, bem como em leis relacionadas à matéria em discussão, doutrina especializada e jurisprudência dos tribunais superiores. Para isso, foram selecionados artigos científicos obtidos por meio da plataforma da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e Sucupira, bem como livros especializados sobre o tema em questão, bem como leis ambientais e a Constituição Federal de 1988.

A pesquisa possui natureza quali-quantitativa, utilizando-se da pesquisa bibliográfica. Consideram-se os aspectos relevantes levantados pela análise dos respectivos manuscritos e os desdobramentos para a coleta de dados junto às autoridades envolvidas com a temática da responsabilização da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente, com ênfase na responsabilidade no âmbito penal.

Diante do exposto até o momento, torna-se necessário aprofundar os estudos em uma área cada vez mais relevante, em virtude da crescente preocupação dos países com as questões ambientais e, conseqüentemente, da menor tolerância com atitudes nocivas por parte de grandes grupos empresariais que prejudicam o meio ambiente equilibrado. Portanto, faz-se o seguinte questionamento: como tem sido tratada a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais na cidade de Manaus?

Os objetivos do presente trabalho estão dispostos nas subseções a seguir.

1.1 Objetivo geral

Averiguar processos judiciais por crimes ambientais na comarca de Manaus, nos quais pessoas jurídicas figurem como réus, e investigar como se deu a atuação do Poder Judiciário e dos demais atores sociais integrantes da cadeia processual penal.

1.2 Objetivos específicos

- a) Demonstrar, por meio de análise documental de processos judiciais, levando em conta as chaves de busca utilizadas junto ao site do TJAM para refinar a pesquisa,

o quantitativo de crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas na cidade de Manaus e como se deu a atuação do Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos ambientais no que diz respeito à persecução penal dessas entidades;

- b) Verificar as medidas tomadas pelo Poder Judiciário no que diz respeito às ações judiciais por potenciais crimes ambientais praticados por sociedades empresariais na cidade de Manaus e;
- c) Analisar os locais de incidência desses crimes ambientais, bem como identificar as empresas com potencial delitivo contra o bioma amazônico na cidade de Manaus.

Em suma, considerando os objetivos apresentados e a partir do entendimento jurisprudencial aplicado pelas Cortes Superiores na persecução penal da pessoa jurídica, o presente trabalho encontra justificativa em abordar, a partir de uma leitura dogmática penal e análise processual, a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ao meio ambiente na cidade de Manaus, bem como investigar a atuação do Poder Judiciário e dos demais atores participantes do processo.

2 CIDADE DE MANAUS (REFERENCIAL TERRITORIAL E GEOGRÁFICO)

O estado do Amazonas é aquele que possui a maior extensão territorial do país. De acordo com o IBGE (2022) o referido ente federativo possui uma área de 1.559.255,881 km², o que corresponde a 18,30% (dezoito inteiros e trinta centésimos por cento) do território brasileiro. Em seu território está localizada grande parte de um dos biomas mais importantes do país, a Floresta Amazônica, a qual conta inclusive com proteção constitucional, mais precisamente no §4º do artigo 225, recebendo *status* de patrimônio nacional:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (Brasil, 1988, grifo nosso).

Por sua vez, Manaus, capital amazonense, é responsável por mais da metade da ocupação humana do estado e concentra a maior parte dos serviços e indústrias². De acordo com o IBGE (2022), por meio do mais recente Censo Demográfico, a cidade contava com 2.063.547 (dois milhões, sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete) habitantes, ao passo que o ente federativo citado contava com 3.941.175 (três milhões, novecentos e quarenta e um, cento e setenta e cinco) habitantes, representando assim mais da metade da população do estado do Amazonas.

A importância do referido município não se justifica apenas pela atual conjuntura econômica, mas também por períodos mais distantes, como os tempos áureos da exploração da borracha. Nesse período, juntamente com a cidade de Belém, Manaus era responsável por grande parte da produção mundial de borracha.

De acordo com Fonseca (2011, p. 276-277), a indústria gomífera e seus desdobramentos promoveram uma melhoria, ainda que localizada, da infraestrutura urbana de algumas cidades. Foi a partir desse momento que a região amazônica passou a ter um crescimento econômico efetivo. Além de alavancar as finanças locais, essa indústria deflagrou uma intensa transfusão migratória para a Amazônia, especialmente para os seringais da Capitania de São José do Rio Negro, cujo franco desenvolvimento econômico levou o governo a criar a Província de São José do Rio Negro, em 1850, território que equivale hoje aos estados do Amazonas e Roraima.

² De acordo com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) em parceria com o Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2021 a cidade de Manaus era responsável por 90,06% do setor industrial entre todos os municípios do Estado do Amazonas (Amazonas, 2023a).

A ocupação desordenada da cidade de Manaus, somada a problemas socioeconômicos e ambientais, modificou a paisagem existente. Anteriormente, a cidade era cercada por vários igarapés de água limpa e potável para a população, além de uma extensa cobertura vegetal. No entanto, esses recursos naturais foram substituídos por diversas construções de concreto, e as águas dos igarapés estão bastante poluídas, principalmente devido à ocupação humana e à instalação de indústrias na região.

Isso pôde ser evidenciado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz, 2005), que estudou alguns dos cursos de água da cidade. Constatou-se que esses cursos de água nascem ou atravessam florestas, mas, de alguma forma, cruzam a área urbana manauara e estão sofrendo as consequências do lançamento de resíduos poluentes. Das amostras de água coletadas, foram isoladas e identificadas bactérias que podem causar sérios danos à saúde humana. Destacam-se a *Salmonella spp*, que provoca infecção intestinal, a *Escherichia coli*, associada, por exemplo, à infecção urinária e à gastroenterite, e a *Klebsiella pneumoniae*, que pode causar um tipo de pneumonia (doença respiratória).

Situações como essa tornam a vida nos centros urbanos de Manaus bastante difícil. Se a água, que deveria ser potável, está imprópria para consumo, é porque ocorre a ausência de um direito fundamental. Além do impacto no meio ambiente, a população fica privada do acesso à água potável, um direito humano de extrema importância para uma qualidade de vida saudável.

Silva Filho *et al.* (2020, p. 43) afirmam que há mais de cinco décadas (1960/2024) a Amazônia brasileira tem servido como laboratório de políticas públicas territoriais, as quais impuseram enormes transformações socioeconômicas na região, caracterizadas, em especial, pela expansão das economias extrativistas vinculadas ao mercado externo. A região foi moldada como produtora de matérias-primas, combinada com a intensa ocupação humana assentada nas políticas de migração e colonização agrícola, agropecuária, mineral e energética, não muito diferente do que já ocorreu no passado com a extração da borracha.

Em outro ponto destacado, Silva Filho *et al.* (2020, p. 56) aduzem que ainda perdura na Amazônia um sofisticado almoxarifado de recursos da natureza, o que tem resultado ao longo de décadas, em um crescente desmatamento. Esse processo é impulsionado pela colonização, agropecuária, mineração e construção de hidrelétricas, a além da expansão da malha rodoviária, que se converteu em frentes de expansão de degradação ambiental em direção às áreas de floresta ainda protegidas, em especial no estado do Amazonas.

A questão da capital manauara não é diferente do que ocorre na região amazônica como um todo, dado o caráter estratégico do bioma amazônico. De acordo Nascimento (2014,

p. 118), a Amazônia compõe a agenda de preocupações internacionais e globais com a biodiversidade, um tema que vem sendo adotado por diversas nações. No entanto, é importante observar que cada país aborda essa questão em seu próprio ritmo, considerando o contexto político específico de cada um.

Ainda sob a doutrina de Nascimento (2014, p. 118), foi a partir da década de 1990 que começaram a ser criadas políticas para a gestão ambiental da floresta Amazônica, implementadas por meio da estruturação nos diversos níveis do Poder Executivo, incluindo a criação de instituições de pesquisa, o desenvolvimento de instrumentos de gestão, a elaboração de zoneamentos ambientais e instituição de áreas protegidas.

Apesar dos problemas anteriormente relatados e de algumas iniciativas por parte do poder público com o intuito de coibir o avanço do desmatamento e outras formas de degradação ambiental, a Amazônia continua sendo a maior floresta do planeta. Ela abriga uma vasta diversidade de espécies animais e vegetais, além de possuir uma cultura rica.

Conforme discutido por Nascimento (2014, p. 118), a biodiversidade da Amazônia integra uma agenda global de preocupações, tema que vem sendo incorporado por diversas nações, cada uma dentro de sua realidade e contexto político específico. No Brasil, essa preocupação ganhou destaque com a promulgação da CRFB/88, especialmente por meio do seu importante artigo 225. Em adição, eventos internacionais como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo de 1972) e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (também conhecida como Eco-92) também contribuíram para essa conscientização.

No mesmo sentido, eventos mais recentes como COP 28 em Dubai e a futura COP 30, que ocorrerá na cidade de Belém (a qual também abriga parte da Floresta Amazônica), demonstram uma preocupação, ao menos formalmente, com as questões climáticas e ambientais. Isso se deve à escassez de diversos recursos naturais, como água doce, e à compreensão de que a falta de ações pode representar um sério risco para a existência da espécie humana, uma vez que não há recursos naturais suficientes para satisfazer a todos.

De acordo com Fonseca (2011, p. 166-167), mesmo antes da chegada dos portugueses ao território brasileiro (1500), já se tinha conhecimento das riquezas existentes na região Amazônica, bem como da existência do que hoje conhecemos como Rio Amazonas. Este curso de água desempenhou um papel importante e estratégico ao longo da história.

Segundo registros, teria sido descoberto pelo navegador espanhol Vicente Yáñez Pinzón³ em fevereiro de 1500, meses antes da chegada de Pedro Alvarez Cabral. O mesmo navegador, de acordo com Frazão (2023), teria alcançado o Cabo de Santo Agostinho, no litoral de Pernambuco.

Em que pese não ser esse o objeto do presente estudo, compreende-se que a região amazônica, com o advento das grandes navegações⁴, passou a ser alvo de cobiça por diversos grupos humanos que vieram para o território em busca da exploração da matéria-prima fornecida pela natureza. Desde logo, essas ações geraram impactos na região, principalmente para a população nativa, como foi o caso dos Manáos (cujo nome na língua nativa significa “mãe dos deuses”), grupo humano que hoje se encontra extinto devido ao nocivo contato com os europeus, invasores de seu território, em especial os portugueses a partir do século XVI.

Trazer fatos históricos é de suma importância para entender as políticas públicas implementadas ao longo dos anos na região amazônica, as quais têm demonstrado pouca preocupação com a questão ambiental e seus possíveis desdobramentos. Esse cenário se evidencia em empreendimentos de grande monta, especialmente a partir do advento do governo militar (1964-1985),

Nesse ínterim, Fonseca (2011, p. 76-77) afirma que o novo modelo de conquista territorial provocou uma ocupação desordenada das áreas florestais, agravada pela implantação de megaprojetos como o das hidrelétricas de Tucuruí (Pará), Balbina (Amazonas) e Samuel (Rondônia), bem como pelos polos de mineração, que funcionaram como pontos de atração para pessoas em busca de emprego, as quais serviam como mão de obra não qualificada para essas obras.

Cidades como Manaus apresentaram, a partir da segunda metade do século XIX, grande desenvolvimento econômico e aumento populacional, fatores esses que, de alguma forma, são os que mais impactam o meio ambiente. Assim, evidencia-se que várias questões até aqui tratadas possuem origem históricas e se perpetuam ao longo do tempo, entre elas as questões sociais. A indústria gomífera beneficiou algumas poucas pessoas, deixando boa parte da população à margem de qualquer benefício ou oportunidade.

Quanto a isso, de acordo com Fonseca (2011, p. 277), o lado negativo do *boom* da extração do látex ficou por conta dos governantes da época, que não aproveitaram a riqueza

³ Vicente Yáñez Pinzón (1462-1514) nasceu em Palos de la Frontera, na costa da Andaluzia, Espanha, em 1462. Integrante de uma família de navegadores, acompanhou o genovez Cristóvão Colombo na viagem que partiu do porto de Palos, no dia 3 de agosto de 1492, e chegou ao novo mundo (Frazão, 2024).

⁴ Também conhecida no meio historiográfico como expansão Marítima. Foi um processo de exploração e navegação do Oceano Atlântico que iniciou no século XV e estendeu-se até o século XVI (Silva, 2024).

produzida pela exploração da borracha para melhorar as condições de vida da população em geral, nem para investir na produção de novos conhecimentos e tecnologias de plantio, extração e processamento do látex e de outras culturas, visando não depender apenas de uma atividade econômica. Isso evidencia que erros em políticas estatais não representam algo novo, mas algo que já ocorreu em outros momentos históricos do país, em especial na região amazônica.

O recorte geográfico da cidade de Manaus foi feito para fins epistemológicos, uma vez que se trata de uma das cidades mais importantes não apenas do estado do Amazonas, mas do Brasil, quiçá do mundo. Isso se deve ao fato de ser um local estratégico, tanto do ponto de vista ecológico (por abrigar uma enorme biodiversidade externada pela exuberância do bioma Floresta Amazônica), quanto do ponto de vista econômico.

Isso ficou evidenciado pelo levantamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) em parceria com o Instituto de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2019, Manaus ocupava a sexta colocação, subiu para quinta em 2020 e permaneceu na quinta posição em 2021 entre os municípios com o maior índice de Produto Interno Bruto (PIB).

Outro dado importante é que o setor da indústria representou 90,06% entre todos os municípios do Estado do Amazonas, algo que está relacionado com o advento da criação da Zona Franca de Manaus (ZFM) em 1967. De acordo com Fonseca (2011, p. 322), a ZMF promoveu um forte impacto na decadente economia amazonense, por meio da criação de empregos e renda na indústria e no comércio. Esse último segmento também foi beneficiado pelo advento do turismo direcionado para a compra de produtos importados.

2.1 Formação histórica da cidade - dos Manáos à Zona Franca

Após um breve apanhado sobre o estado do Amazonas e sua capital, destaca-se agora a formação histórica da cidade de Manaus, que remonta a antes da chegada dos europeus ao continente americano. Vários grupos humanos habitavam a região, em especial a etnia Manáos, que atualmente dá nome à cidade.

Evidencia-se essa questão pelos estudos de Freire (1994, p. 165), que aduz ter constituído o grupo étnico mais importante da área, habitando as duas margens do baixo rio Negro, desde a foz do rio Branco até a ilha Timoni. Quando da invasão colonial, pareciam estar em pleno processo de expansão territorial em direção ao Oeste, espalhando-se pela

região do rio Japurá. Mesmo após os violentos choques armados com os portugueses no século XVIII, a população ainda era estimada em mais de 10 mil indivíduos.

Na mesma linha da doutrina de Freire (1994, p. 169), os Manáos resistiram à invasão de seu território com armas na mão, até serem completamente varridos do mapa, confirmando um mito de que o mundo — pelo menos, o seu mundo — seria destruído por um grande fogo. Na segunda década do século XVIII, em um momento de escassez de mão de obra em Belém, quase foram completamente exterminados por uma tropa de "guerra justa" dos portugueses, que aprisionou uma grande quantidade de escravos.

O líder deles, Ajuricaba, feito prisioneiro, morreu afogado no rio Negro, em circunstâncias duvidosas, com a versão oficial sendo considerada um suicídio. Atualmente, não existem indivíduos desse grupo humano, uma história desconhecida pela população que hoje habita a cidade que herdou o seu nome Freire (1994, p. 169).

Conforme já relatado, a cidade amazonense segue um roteiro semelhante ao de muitas outras cidades brasileiras em relação à sua formação étnica e cultural. Inicialmente habitada por populações tradicionais, como os povos indígenas que viviam na região antes da chegada dos europeus ao continente americano, o encontro entre essas culturas trouxe consequências negativas. Um exemplo disso é o destino dos Manáos, que incluiu a escravização, expulsão de suas terras e até mesmo o completo genocídio desse grupo humano. O genocídio refere-se à eliminação de um grupo de seres humanos por questões diversas, como raça, etnia e religião⁵.

Com o avançar do tempo, alguns acontecimentos históricos são importantes para entender o momento atual da capital amazonense. De acordo com Freire (1994, p. 172) e Jobim (1957, p. 185), em 1850, o Amazonas foi elevado à categoria de Província, separando-se do Pará.

Dois anos antes, a vila de Manaus passou a se chamar Cidade da Barra do Rio Negro, recebendo a denominação definitiva de Cidade de Manaus com o advento pela Lei de 4 de setembro de 1856, tornando-se a capital da nova província. Naquela época, a cidade contava nesta época com quatro mil habitantes (Freire, 1994, p. 172; Jobim, 1957, p. 185), uma população muito distante da contagem milionária registrada pelo IBGE (2022) em seu último Censo. No entanto, isso já demonstrava o início das transformações que ocorreriam ano após ano.

⁵ O termo está presente na Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, a qual foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952.

Ainda na linha dos estudos de Freire (1994, p. 172), Fonseca (2011, p. 289) e Jobim (1957, p. 185), algumas ruas surgiram em direção ao norte, e, apesar da ausência de luz pública, a iluminação particular à base de manteiga de tartaruga se fazia presente em algumas residências. No entanto, até quase o final do século XIX, a cidade continuou com o título de "Tapera de Manaus", que só mudaria para "Paris dos Trópicos" com o governador Eduardo Ribeiro, que, a partir de 1892, desempenhou um papel importante na transformação da cidade, elaborando um plano para coordenar o seu crescimento e iniciando sua execução.

Sobre o período relatado, ele remete à belle époque, um estado de espírito que marcou a história francesa durante mais de 30 anos, iniciando por volta de 1880 e prolongando-se até o final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Na região amazônica, esse período coincide com a era da borracha, que produzia enormes lucros no mercado internacional.

Com o advento dos tempos áureos da extração de látex na Amazônia, cidades como Manaus e Belém (capital do estado do Pará) ganharam muita notoriedade, experimentando crescimento sem precedentes. Em virtude do crescimento econômico da capital amazonense, uma imensidão de pessoas, vindas principalmente da região nordeste do país, migraram para a Amazônia em busca de melhores condições de vida e trabalho.

De acordo com Freire (1994, p. 173), as indústrias dos Estados Unidos e da Europa necessitavam cada vez mais da borracha como matéria-prima, e o Amazonas, seu principal produtor, orientou toda a sua economia para atender à crescente demanda.

Freire (1994, p. 173) e Fonseca (2011, p. 281-282) descrevem, por meio de seus estudos sobre o assunto, descrevem que milhares de nordestinos fugiram da seca e rumaram em direção aos seringais, usando Manaus como ponte entre a terra natal e a floresta. Pessoas carentes que habitavam o sertão nordestino, assolado pelas secas severas, foram atraídas sob o argumento de que teriam trabalho e água abundantes, para laborar como coletores de látex. Porém, muitos deles se fixaram na cidade manauara, onde foram utilizados como mão de obra nas obras públicas que começavam a surgir.

Somados à imigração em escala muito menor de estrangeiros, eles proporcionaram à cidade um crescimento demográfico espetacular, saindo de 5 mil em 1870 para 20.568 habitantes em 1890 e, em seguida, para 30.757 em 1900, ultrapassando os 60 mil habitantes em 1907.

O crescimento econômico e populacional resultou em grandes mudanças na cidade manauara, com o intuito de atender às exigências do mercado, bem como às necessidades das pessoas que se beneficiaram da extração em larga escala do látex. De acordo com Freire

(1994, p. 176) e Fonseca (2011, p. 281), a inserção da Amazônia na nova divisão internacional do trabalho exigiu mudanças significativas em Manaus.

Isso se deu em razão do modelo extrativista da borracha (que sucedeu o ciclo das drogas do sertão e das especiarias no século XVI), concebido, delineado e imposto ao governo do Brasil pelas potências econômicas da época, que viam na selva amazônica, repleta de seringueiras nativas, a solução mais simples e barata para atender à demanda da expansão fabril decorrente da Revolução Industrial. Para que a cidade pudesse servir com eficiência aos seus novos donos, estes se encarregam diretamente de promover essas transformações de acordo com seus interesses, que nem sempre coincidiam com os interesses do conjunto da população.

No período relatado acima, de acordo com Freire (1994, p. 176), com o concurso do capital, da tecnologia e das empresas inglesas, foram instalados os serviços públicos em Manaus. A cidade passou a ser dotada de um sistema portuário moderno, de serviços de água encanada, esgoto e luz elétrica, de um sistema de coleta e disposição de lixo, de serviço telefônico e de uma linha telegráfica subfluvial.

Com o posterior enfraquecimento da economia da borracha, ocasionado por diversos problemas como a biopirataria e o sucesso da produção do sudeste asiático, a cidade manauara viveu momento de grande ostracismo econômico, uma vez que não foram pensadas alternativas em relação à borracha.

De acordo com os estudos de Fonseca (2011, p. 111-277) e Freire (1994, p. 176), por meio da criação da Zona Franca de Manaus (ZFM) em 1967, foi implantado um modelo econômico baseado na exploração da força de trabalho amazonense, na concessão de incentivos fiscais pelo Estado a grupos privados nacionais e multinacionais, na isenção de impostos e na transferência de lucros acumulados para fora do Estado sem reinvestimento produtivo. Isso incluiu a criação de um Distrito Industrial, em que se concentravam as novas indústrias, cuja produção era destinada ao mercado externo e não utiliza nenhuma matéria-prima regional.

Com a ZFM, Manaus experimentou um grande inchaço populacional, causado pelo aumento do êxodo rural, espalhando-se em todas as direções e invadindo o espaço da floresta (1994, p. 176). A população cresceu significativamente ao longo das décadas, passando de 200 mil habitantes nos anos 1960 para 953.307 em 1980, de acordo com o IX Recenseamento Geral do Brasil (1980). Nos anos 1990, a estimativa era de aproximadamente 1.100.000, e no último censo demográfico realizado pelo IBGE em 2022, a população ultrapassou os dois milhões de habitantes. Todas essas transformações ocorridas a partir da segunda metade do

século XX trouxeram consequências negativas para o meio ambiente, conforme será visto no tópico seguinte.

Ainda sob os estudos de Fonseca (2011, p. 111), observa-se que a cidade manauara se tornou um polo de atração migratória, com populações se estabelecendo na periferia da cidade, formando aglomerados cujas dimensões e consequências, tanto do ponto de vista da geografia humana quanto de oferta e consumo de energia, são imprevisíveis e incontroláveis.

2.2 Cidade de Manaus e as questões ambientais

Considerando o exposto na seção anterior, a capital do Amazonas passou por várias transformações ao longo dos últimos séculos, as quais deixam marcas até os dias atuais (ano de 2024). Isso se reflete tanto na influência indígena e europeia na formação da população atual de Manaus, quanto nas questões socioeconômicas resultantes das escolhas político-econômicas, em especial o fomento à produção de látex nos seringais e, posteriormente, a criação da ZFM.

As mudanças vivenciadas por Manaus também têm impactos nas questões ambientais. A cidade, anteriormente reconhecida pela abundância de igarapés, hoje enfrenta problemas de degradação ambiental, com vários cursos de água poluídos ou aterrados para a realização de obras públicas para a expansão urbana. Isso inclui iniciativas como o Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (PROSAMIM) e o projeto denominado “Manaus Moderna”.

Um dos programas de maior relevância foi o projeto denominado “Manaus Moderna”, que, de acordo com Freire (1994, p. 177) e Silva (2016, p. 219), considerou os 37 quilômetros de braços de rios e igarapés que circulam dentro da área de Manaus — sobreviventes do período da borracha, testemunhas mudas da ocupação indígena — como pontos de estrangulamento e obstáculos para o trânsito, além de serem espaços de disputa de diversos interesses na cidade.

Esses cursos de água (agora tratados como inimigos) estão condenados a desaparecer da mesma forma que os povos que habitaram as suas margens, em nome do "progresso". Seis igarapés, importantes pontos de referência na cidade, serão afetados pelo projeto denominado "Manaus Moderna", cujo objetivo volta-se à construção de uma grande via de 5 quilômetros ligando o centro ao Distrito Industrial, margeando a orla do rio Negro e passando por seis braços de rios atualmente ocupados por 50 mil famílias que vivem em condições de extrema

pobreza. O projeto não incluía nenhum plano de arborização ou criação de áreas de lazer (Freire, 1994, p. 177; Silva, 2016, p. 219).

2.2.1 PROSAMIM

Outro tema importante sobre a questão urbana manauara é o Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (Prosamim), que será de tratado de forma breve aqui, haja vista não ser objeto do presente trabalho, embora tenha sua importância. Sua relevância reside em retratar a questão ambiental no ambiente urbano de Manaus.

Do ponto de vista socioeconômico, é inegável que o programa tenha trazido um mínimo de dignidade para a população pobre e marginalizada de Manaus. No entanto, de acordo com as ideias de Batista (2012, p. 37), Azevedo (2006, p. 1) e Ribeiro *et al.* (2023, p. 8), vários são os problemas de ordem ambiental que cercam a idealização e execução do programa, visto que não resultou em efeitos práticos que trouxessem vida aos igarapés de Manaus; ao contrário, a ideia era aterrar e eliminar qualquer sinal vital ali existente.

O programa citado, de acordo com dados da Unidade Gestora de Projetos Especiais (Amazonas, 2024a), teve início em 2003, sob a égide de um trabalho de gestão compartilhada com comunidades que seriam atendidas posteriormente. Para colocá-lo em prática, deveriam ser realizadas ações que promovessem a manutenção do desenvolvimento socialmente integrado e do crescimento econômico ambientalmente sustentável, assegurando a preservação do patrimônio ambiental de Manaus e do Estado do Amazonas, de forma a contribuir, em longo prazo, para a melhoria contínua da qualidade de vida da população amazonense. Trata-se de um programa global de obras múltiplas, compreendidas em dois componentes, a saber:

- a) Primeiro componente: execução de obras de melhoria ambiental, urbanística e habitacional e;
- b) Segundo componente: atividades voltadas ao desenvolvimento comunitário e fortalecimento institucional das entidades públicas que participam do Programa, para que assegurem a sustentabilidade social e institucional.

Apesar dos discursos oficiais de melhoria da qualidade de vida da população local, os programas de infraestrutura urbana são alvos de críticas, conforme dispõe Batista (2012, p. 37). Segundo suas ideias, assim como outros programas realizados em Manaus, como a

criação da Zona Franca de Manaus (ZFM), são modelos de ordenamento territorial excludente e segregador, típicos de cidades planejadas, ao pautarem-se na aparente “ordem” planejada, geram uma “desordem” nos modos de ocupação e produção dos espaços urbanos.

Sobre o contexto da ocupação do solo urbano em Manaus, boa parte da população, geralmente a mais desprovida de recursos financeiros, foi levada a ocupar o entorno de cursos de água em áreas centrais. Esses locais, como a Bacia dos Educandos (Zona Sul), densamente povoada e ocupada por construções irregulares, em margens de igarapés, estavam dentro do programa.

Tais críticas têm sua razão de ser, pois os ditames da sustentabilidade não são cumpridos. Por exemplo, Batista (2012, p. 38) destaca que o referido projeto tinha como objetivo o aterramento e a canalização dos igarapés, a construção de unidades habitacionais seguindo um modelo padronizado e o fomento da participação popular para legitimar as ações. Isso porque não foi considerada outra proposta que garantisse a manutenção dos igarapés em vez de canalizá-los e aterrjá-los, o que resultaria no desaparecimento de vários corpos hídricos.

Conforme já relatado, a cidade é cortada por vários deles. Portanto, conceber uma política que os preserve estaria alinhado com o que se entende por desenvolvimento sustentável local. Isso implica em encontrar maneiras de garantir o mínimo impacto ambiental ao mesmo tempo em que se maximiza a utilização dos recursos existentes, sejam naturais ou sociais. Isso pode ser por meio do compartilhamento do conhecimento tradicional das populações residentes nessas áreas, e ao potencializar a educação ambiental como pressuposto para integrar os igarapés urbanos no desenho arquitetônico da cidade de Manaus.

Ainda sob a doutrina de Batista (2012, p. 37-38), mesmo que um projeto que incluísse a manutenção dos igarapés como uma de suas diretrizes demandasse tempo e se tornasse inviável o financiamento para instituições de fomento como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), foi uma oportunidade perdida não incluir essa preocupação no projeto. Isso ocorreu em um momento em que a questão do aquecimento global ganhava destaque internacional e as mudanças climáticas se tornavam uma pauta presente em todas as rodadas de negociações⁶.

Portanto, essa alternativa deveria ser considerada, algo de grande importância em uma cidade como Manaus, onde as temperaturas passam facilmente ultrapassam os 30 graus

⁶ Levando em conta que o Brasil sediará a COP 30, que acontecerá na cidade de Belém/PA, e que as atenções do mundo estarão voltadas para o Brasil, especialmente para a Amazônia e questões relacionadas ao meio ambiente, sustentabilidade e mudanças climáticas.

durante grande parte do ano. Aliado ao clima equatorial e à alta umidade, isso resulta em sensações térmicas muito acima dos 40 graus (G1, 2023), tornando a vida dos manauaras cada vez mais difícil.

Sobre a questão da temperatura na cidade de Manaus, em 2023 ocorreu uma das piores secas já registradas na região amazônica. O Rio Negro alcançou sua maior vazante (período de baixa no nível das águas de rio ou mar) em 121 anos de medição do Porto de Manaus, atingindo o nível de 12 metros pela primeira vez (Monteiro, 2023). Acontecimentos dessa magnitude servem de alerta para que as políticas voltadas para a cidade de Manaus adotem outro olhar em relação à questão hídrica. Os fenômenos naturais que o planeta está enfrentando, que, somados a políticas públicas equivocadas, prejudicam toda a coletividade.

Sob a mesma linha de estudos, Azevedo (2006, p. 1) dispõe que a cidade de Manaus, assim como grande parte da Amazônia, apresenta uma paisagem repleta de inúmeros cursos d'água, incluindo os igarapés, que tradicionalmente servem a muitas atividades cotidianas da população. No entanto, a história do desenvolvimento econômico manauara tem sido marcada por uma tendência de eliminação desses recursos hídricos e pela drástica remoção das populações residentes desses locais, como exemplificado pelo já mencionado projeto de infraestrutura urbana PROSAMIM.

Em outra contribuição para o tema, Azevedo (2006, p. 15) tece críticas ao projeto sob o argumento de que a revitalização dos igarapés, frequentemente utilizada como justificativa pelo governo, na verdade implica na remoção das pessoas que vivem às margens desses cursos d'água para outras áreas. Assim, sugere que a presença das comunidades locais representa uma situação de degradação ambiental, assim como acúmulo de lixo nas margens dos rios e lagos.

Por outro lado, revitalizar deveria significar restaurar as condições anteriores à ocupação dos igarapés, de modo a devolver a qualidade das águas dos corpos hídricos e viabilizar seus múltiplos usos. Essa abordagem claramente não se coaduna a política governamental, a qual versa pela canalização, o aterramento, a construção de vias e a substituição do cano de PVC pela canalização de concreto, tudo isso sem o devido tratamento das águas. Tais medidas podem acarretar o extermínio de vários cursos de água e o agravamento da poluição de outros ainda existentes (Azevedo, 2006, p. 15).

Em importante contribuição sobre o tema, Ribeiro *et al.* (2023, p. 8) destacam que, não muito diferente do que já foi praticado em políticas públicas no espaço urbano de Manaus, a elaboração e execução do projeto PROSAMIM ajudaram a promover uma espécie de “limpeza urbana”. No lugar das antigas palafitas sobre os cursos de água que cortam a

paisagem manauara, foram erguidas construções sem quaisquer atrativos, as tais “casas de tijolo laranja”, instaurando a ideia de uma Manaus moderna, mais limpa e menos associada aos hábitos do interior, ou seja, sem qualquer contato com a antiga cultura do caboclo amazônico.

Isso tão somente evidencia uma continuidade do que já foi feito com as manifestações de outros povos tradicionais da região amazônica, como o ocorrido com os indígenas, seja pelo extermínio dos indivíduos (genocídio)⁷, seja pela eliminação da cultura e da memória desses grupos humanos, fenômeno denominado epistemicídio. Para Gonçalves e Mucheroni (2021, p. 4), isso representa uma forma de hostilidade que não apenas mata muitas expressões culturais, mas também aprisiona, escraviza e ameaça todo tipo de conhecimento, inviabilizando práticas informacionais de preservação e disseminação dos saberes.

2.2.2 A problemática dos flutuantes

De acordo com Ribeiro *et al.* (2023, p. 8), recentemente surgiu outro problema no espaço urbano de Manaus: uma espécie de gentrificação⁸ das palafitas e dos flutuantes, conhecida como a “onda dos flutuantes”. Esses novos espaços, valendo-se de toda a premissa das construções de casas sobre a água, estabelecem uma elitização de espaços que remonta às moradas desenvolvidas pelos ribeirinhos, mas que não servem necessariamente aos mesmos fins para os quais eram utilizadas por povos tradicionais que ocupam a paisagem amazônica, os ribeirinhos, pessoas que vivem às margens de cursos de água (rios, lagos e igarapés).

São, em verdade, estabelecimentos empresariais, com estrutura organizacional, profissionalismo e atividades voltadas à obtenção de lucro. É importante notar que apenas consumidores com recursos suficientes poderão usufruir desses espaços de lazer (Ribeiro *et al.*, 2023, p. 8).

No entanto, além da problemática envolvendo a própria alocação de tais aparatos em diversos pontos da orla da cidade de Manaus e adjacências, cuja regulamentação não é integralmente obedecida pelos empreendedores, é importante mencionar a questão do dano

⁷ Genocídio é um **crime contra a humanidade que se caracteriza por práticas que visem à eliminação de um grupo de seres humanos por questões raciais, étnicas e religiosas**. Está previsto na Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, a qual foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952 (Brasil, 1952, grifo nosso).

⁸ O termo gentrificação é a versão aportuguesada de *gentrification* (de *gentry*, “pequena nobreza”), conceito criado pela socióloga britânica Ruth Glass (1912-1990) em *London: Aspects of change* (1964), para descrever e analisar transformações observadas em diversos bairros operários em Londres (Alcântara, 2018).

ambiental causado por esses estabelecimentos e suas consequências (Ribeiro *et al.*, 2023, p. 8).

Nesse ínterim, um tema delicado e de extrema complexidade, devido o envolvimento de diversos indivíduos e interesses socioeconômicos na cidade Manaus, é a retirada dos flutuantes da Bacia do Tarumã. De acordo com Ribeiro *et al.* (2023, p. 15), a Bacia hidrográfica do Tarumã-Açú está localizada na área de transição entre a zona urbana e rural da capital amazonense, ocupando uma área de 1.372,73 km², o que corresponde a 12% do território de Manaus.

Sobre o assunto, há um processo judicial relacionado, mais precisamente a Ação Civil Pública (ACP) nº 0056323-55.2010.8.04.0012⁹. Segundo Ribeiro *et al.* (2023, p. 14), o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) ajuizou demanda em face de 74 flutuantes empresariais e residenciais localizados na região do Tarumã-Açú, com o intuito de retirá-los dos espaços ocupados sob alegação de que os proprietários estariam poluindo as águas com o despejo irregular de detritos.

O processo está na fase de cumprimento de sentença, após uma sentença de primeiro grau que determinou a remoção das construções citadas. Esse caso chegou até o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio de um Recurso Especial manejado pelo município de Manaus. De acordo com Ribeiro *et al.* (2023, p. 15), a procuradoria municipal entendeu que a que a responsabilidade pela retirada dos flutuantes não deveria recair apenas sobre o município, uma vez que a competência para o licenciamento ambiental é estadual, cabendo, no seu entender, o direcionamento da obrigação ao Estado do Amazonas. No entanto, tal recurso não obteve êxito, e deu-se início à fase de cumprimento da obrigação determinada pelo juízo de primeiro grau.

A respeito do assunto, seguem alguns trechos da mais recente decisão proferida em 29/02/2024 pelo juiz Moacir Pereira Batista, então magistrado titular da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus (VEMA) (Stachon, 2024). A decisão ainda aguarda pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta:

Trata-se de demanda que há muito tramita neste Juízo, com sentença transitada em julgado desde 2021, conforme fl. 1324. **A ordem foi para retirada dos flutuantes e a instauração de plano para a ordenação da bacia hidrográfica de Manaus. [...]** Até a presente data não houve cumprimento da ordem judicial engendrada no título judicial, capítulo deste título que foi resumido na fl. 2199. **Frise-se que o primeiro passo para cumprir o título judicial é a retirada e desmonte dos flutuantes [...]**

⁹ Em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus – VEMA.

Diante disto, **como medidas necessárias à satisfação do teor do capítulo da sentença, OFICIO ao Comando Geral da Polícia Militar a fim de que seja disponibilizado força policial necessária para a retirada e o desmonte dos flutuantes dos tipos 1 a 3 com já classificados nos autos; AUTORIZO o Município a dar a melhor destinação aos bens e resíduos resultantes do desmonte dos flutuantes**, MANTENHO a multa com o curso dos dias-multa, mas OBSTO, por ora, a fase executiva desta multa, desde que o MUNICÍPIO DE MANAUS atenda ao seguinte I) COMUNIQUE mediante imprensa local e com dois outdoors (próximos a Marina do Davi e a Praia Dourada) que haverá o desmonte forçado de os flutuantes dentro da ordem de classificação do tipo 1 a 3, dada pela decisão de fls. 2199/2205, com a autorização da destinação dos bens e materiais para destruição, descarte ambientalmente adequado ou doação, a critério do Município, juntamente a seu órgão ambiental competente.

II) VERIFIQUE os flutuantes que estiverem tombados no rio, desabitados ou abandonados para que sejam os primeiros a serem desmontados dentro da classificação do tipo 1 a3, como já apontado nos autos.

III) Após a comunicação determinada, **AGUARDE-SE 10 dias úteis para início da operação de retirada e desmonte, dentro ordem da classificação já apontada nos autos.**

IV) Até 31 de março de 2024, INFORME e COMPROVE a este Juízo o início do plano de ação de retirada e de desmonte com a destruição, a doação ou o descarte devido, sob pena de início da fase de cumprimento de sentença de multa de R\$ 15.000.000,00 nos moldes requeridos pelo Ministério Público, quando se analisará a majoração da multa inclusive.

À Secretaria: Expedição de Ofício ao Comando Geral da Polícia Militar.

INTIME-SE. CUMPRA-SE (Amazonas, 2024g, grifo nosso).

De fato, a questão ambiental na Amazônia, especialmente em Manaus, reflete a complexidade das políticas públicas urbanas, como o PROSAMIM e, mais recentemente, a problemática retirada dos flutuantes da Bacia do Tarumã-Açú. Esses desafios poderiam ganhar mais apoio por parte dos que detêm o poder político e econômico. Contudo, é algo distante de se concretizar, devido à continuidade de decisões que beneficiam apenas alguns nichos da sociedade. As raízes desses problemas remontam aos tempos da invasão europeia aos territórios indígenas, passando pela era da extração do látex, a criação da ZFM e, atualmente, repousam nas questões ambientais e nas políticas urbanas.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS

Tema de extrema importância dentro da seara jurídica é a questão principiológica, tratada em vários ramos do direito, como o penal, civil e processual. No âmbito da temática do meio ambiente, não seria diferente. Assim, Milaré (2015, p. 257) destaca o empenho natural para legitimar o Direito do Ambiente como um ramo especializado e peculiar da árvore da ciência jurídica. De forma exaustiva, estudiosos têm se empenhado em identificar os princípios ou mandamentos básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e conferem consistência às suas concepções. Isso se deve às origens do próprio termo, pois, em sua raiz latina, “princípio” significa “aquilo que se toma primeiro” (*primun capere*), designando o início, o começo, o ponto de partida.

Na prática forense, não são poucos os profissionais do direito que se valem dos princípios em seus campos de atuação. Um exemplo disso são os magistrados que utilizam o princípio da solidariedade transgeracional do meio ambiente ou mesmo o caráter de dever fundamental para embasar suas decisões. Um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ilustra essa prática, no qual consta que o Poder Judiciário pode intervir em atos do poder executivo com intuito de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Veja-se:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PODER DE POLÍCIA NEGLIGENCIADO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EFICAZ AO PERMITIR QUE O PARTICULAR EDIFICASSE EM ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA DE SEU TERRITÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO ESTADO PELA RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL RECONHECIDA. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. DEVIDA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E DESPROVIDO. A municipalidade tem o dever de regularizar o uso na ocupação do solo para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da sociedade, porquanto a regularização decorre do interesse público e este é indisponível. Se falhou o Município no seu poder-dever de fiscalizar e promover medidas eficientes e concretas para estancar a degradação ambiental causada pelos loteamentos irregulares nas áreas de preservação permanente sob sua responsabilidade, deve o ente público ser condenado a reparar o dano ambiental causado. **Nas ações civis públicas propostas com vistas a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem-se que a intervenção do Poder Judiciário em atos do Poder Executivo não caracteriza ofensa à separação dos poderes, uma vez que visa garantir direito fundamental da população em geral. É devida a compensação financeira por danos morais coletivos em razão de degradação ambiental perpetrada diante da omissão dos entes estatais competentes para fiscalização. Recurso do Município conhecido e parcialmente provido. Recurso do Estado conhecido e desprovido (Amazonas, 2024f, grifo nosso).**

Por meio do julgado em questão, evidencia-se que o Poder Judiciário pode intervir em atos do poder executivo, e isso não caracteriza uma ofensa à separação dos poderes elencada no artigo 2º da CRFB/88. A partir do momento em que um dos poderes deixa de agir, como ocorreu no caso em análise, o poder de polícia foi negligenciado, pois não houve a devida fiscalização por parte do Estado, o qual deveria impedir que o particular edificasse em área ambientalmente protegida, ferindo de morte preceitos constitucionais e legais.

Em importante contribuição ao tema, Milaré (2015, p. 257) discorre que princípios e normas visam facilitar um relacionamento harmonioso e equilibrado entre o ser humano e a natureza, regulando todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente. Logo, torna-se necessário o manejo de normas de caráter essencialmente preventivo, as quais também devem contar com regras de cunho sancionador.

Nesse sentido, a aplicação do referido princípio deve ocorrer contra qualquer lesão ou ameaça a direito, nos termos do §3º do artigo 225 da CRFB/88, e demais legislações infraconstitucionais, como é o caso da LCA, colocando em prática a missão do Direito ambiental: conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto de gerações presentes e futuras.

Na esfera principiológica, assim como em outros aspectos do direito, as discussões doutrinárias sobre a nomenclatura do ramo que aborda a biodiversidade são frequentes. Por exemplo, o ramo jurídico objeto desta dissertação, segundo Machado (2012, p. 59-60), pode ser denominado: Direito Ambiental, Direito do Meio Ambiente ou Direito do Ambiente. Todas essas expressões são utilizadas para designar essa disciplina jurídica. No entanto, para o referido doutrinador, a expressão “Direito Ambiental” engloba aquilo que se pretende proteger e normatizar, e, por essa razão, sua preferência pela primeira das denominações mencionadas (Direito Ambiental).

Por conseguinte, Antunes (2021, p. 2), em importante contribuição, acrescenta que o direito ao meio ambiente tem como preocupação fundamental organizar a forma por meio da qual a coletividade utiliza os recursos naturais, estabelecendo critérios, normas, métodos, permissões e restrições. Em adição, determina o que pode ou não pode ser apropriado economicamente pelo ser humano, uma vez que toda atividade econômica utiliza os bens da natureza, frequentemente na forma de energia, como hidrelétrica, térmica, solar, entre outras.

Por fim, embora a discussão sobre a nomenclatura desse ramo jurídico, que trata dos recursos naturais, fauna e flora, tenha sua relevância âmbito doutrinário, não será explorada em detalhes aqui. O foco principal debruçará sobre o viés principiológico e sua importância dentro do direito, com ênfase na questão ambiental.

3.1 Princípio da legalidade (reserva legal)

O princípio da legalidade um dos princípios basilares do direito, presente em diversos dispositivos, entre eles, o art. 5º, II da CRFB/88, bem como o art. 1º do Código Penal¹⁰ Brasileiro (CPB), o qual dispõe que não haverá crime sem lei anterior que o defina, bem como o art. 5º, inciso XXXIX da CR/88.

Após essa breve análise da Constituição e do Código Penal, verifica-se a importância do princípio da legalidade, uma vez que para viver em sociedade é necessária uma postura do Estado com o intuito de coibir abusos por parte das pessoas (sejam elas físicas ou jurídicas). No entanto, o poder público (polícias civil e federal, Ministério Público, Poder Judiciário), por meio de seus agentes (policiais, promotores, juízes), não pode ultrapassar os limites impostos pela lei.

Quando o ente estatal cria normas de conduta, tanto positivas (“respeite os idosos”, “pague seus impostos em dia”) quanto negativas (“não provoque incêndio em mata ou floresta¹¹”, “não pesque em lugares interditados por órgão competente¹²”), ele almeja que todos os seus cidadãos cumpram o que está na legislação, contudo, nem sempre isso ocorre. Como consequência dessa desobediência, podem ser aplicadas sanções aos que não agirem em conformidade com o previsto no texto normativo.

No âmbito penal, mais precisamente o artigo 1º do Código Penal, dispõe que: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Dessa forma, é necessária a prévia existência de lei penal incriminadora para que a pessoa possa ser condenada por uma conduta definida em lei como crime, exigindo-se prévia cominação de sanção para que alguém possa sofrê-la.

Em importante contribuição, Nucci (2013, p. 32) afirma que existem três significados para o conceito de legalidade, a saber:

- a) Político: em decorrência da garantia constitucional dos direitos humanos fundamentais;

¹⁰ Art. 5º, II, CRFB/88 – “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

¹¹ Art. 41, LCA. Provocar incêndio em mata ou floresta:
Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

¹² Art. 34, LCA. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:
Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

- b) Jurídico em sentido lato: visto que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme preceitua o art. 5.º, II, CRFB/88;
- c) Jurídico em sentido estrito ou penal: fixa o conteúdo das normas penais incriminadoras. Também conhecido como princípio da reserva legal, ou seja, os tipos penais incriminadores somente podem ser criados por lei em sentido estrito, emanada do Legislativo, de acordo com o processo legislativo disposto na CRFB/88.

Superada a questão legal, pode-se dizer que, embora o poder punitivo caiba ao Estado e que existam situações em que haja ofensa ao dispositivo legal (ao menos do ponto de vista formal), a depender do caso concreto, o indivíduo poderá deixar de receber alguma punição por determinada lesão a bem jurídico, como no caso da infração bagatelar, crime de ninharia, ou, em outras palavras, um ataque ao bem jurídico que não requer (ou não necessita) da intervenção penal, com base no princípio da insignificância.

Isso pode ser observado no julgado abaixo, no qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora tenha restado configurado crime ambiental por parte do morador nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.605/1998, o judiciário deixou de aplicar a pena cabível para a conduta praticada pelo agente. Veja-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DEFESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE NÃO CAUSOU DANOS AO ECOSISTEMA. ATIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS. RECLAMO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. 2. No caso dos autos, o paciente foi denunciado, tendo sido acusado de pescar em período defeso, entretanto foi abordado pelos fiscais apenas com a "linha de mão", sem nenhum espécime da fauna aquática, conduta que não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, imperioso, portanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada, sendo o recorrente tecnicamente primário. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal nº 5495-84.2011.4.01.4200 (Brasil, 2016c, grifo nosso).

No julgado em questão, pessoa acusada de pescar no período do defeso foi processada criminalmente. No entanto, a justiça entendeu que não houve grau de lesividade suficiente para que o Estado continuasse com a persecução penal do indivíduo, sob o

entendimento de atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Isso porque foram consideradas as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente a situação de miserabilidade pela qual passava o réu, além do fato de sempre ter vivido na região e praticar pesca para sua subsistência e a de sua família. Logo, em face dos elementos narrados, o magistrado pôde deixar de aplicar a pena prevista pela lei ambiental em questão.

3.2 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito

Avançando no estudo em análise, a CRFB/88 em seu artigo 225 aduz que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual não se restringe ao meio ambiente natural (fauna e flora). Segundo Badr *et al.* (2017, p. 55), existem outras modalidades, tais como: o ambiente artificial (cidades e tudo que delas faz parte), o ambiente cultural (patrimônio imaterial cultural de uma sociedade) e o ambiente do trabalho (espaços em que os cidadãos executam sua atividade profissional).

Em contribuição para o estudo em curso, Dias e Teixeira (2019, p. 109) afirmam que a necessidade de ordenamento do espaço urbano está umbilicalmente relacionada à ideia de se efetivar o direito ao meio ambiente saudável, por sua evidente previsão constitucional. Isso implica na preservação do patrimônio cultural, o qual é igualmente protegido pelo texto constitucional.

Sobre o assunto, Melo (2017, p. 3-4, 17) vai além, visto que o avanço nos estudos sobre meio ambiente é algo que ultrapassa uma visão ecocêntrica (ligada à fauna e à flora), embora essa perspectiva seja importante em virtude da proteção de recursos naturais. No entanto, não pode ser a única, já que o ser humano é uma parte crucial (visão antropocêntrica), em especial quando se trata de meio ambiente do trabalho, haja vista não ser possível dissociar o meio ambiente do trabalho da ideia de um meio ambiente geral; afinal, não é possível ter qualidade de vida sem ter qualidade no ambiente de trabalho.

No contexto em análise, há ainda outra modalidade, que versa sobre o patrimônio genético. De acordo com Nogueira, Vasconcellos e Lage (2021, p. 121), ele compreende tudo o que está relacionado às pesquisas com foco em genética, funcionando como um banco de dados de todas as informações genéticas contidas em todos os seres vivos e os procedimentos

que as utilizam. Exemplos disso são os transgênicos, as pesquisas de células-tronco e até as fertilizações *in vitro*¹³.

No mesmo sentido, o tema também encontra respaldo no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, o qual dispõe sobre o conceito de meio ambiente como: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Porém, é preciso deixar claro que o conceito legal e o trazido pela doutrina pátria não se excluem; muito pelo contrário, auxiliam aqueles que se dedicam ao estudo da matéria em análise.

Para Machado (2012, p. 66), ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente, o que não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta, em que nada se altere. É um desafio científico, social e político permanente aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas. A aplicação de pesticidas, por exemplo, pode romper o equilíbrio natural e trazer sérios danos à saúde de seres humanos e demais seres vivos, como plantas e animais.

Ainda sob os estudos de Machado (2012, p. 68), a principal característica do princípio destaca que o desequilíbrio ecológico não é indiferente ao Direito; a plena proteção ao meio ambiente somente é viável em uma sociedade equilibrada ecologicamente. Uma pessoa somente poderá viver plenamente, com bem-estar e equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, a CRFB/88, em seu art. 225, caput e seu § 1º, inciso VII, além de afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determina que incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, proibindo condutas que ponham em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

Para Milaré (2015, p. 258), o meio ambiente, em virtude de sua constante transformação em várias partes do globo terrestre, atualmente ganha um *status* de valor supremo na sociedade, sendo incorporado aos direitos fundamentais de terceira geração nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito, como é o caso do Brasil, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional.

O texto constitucional, em seu artigo 5º, traz uma série de direitos fundamentais, embora isso não signifique que eles não estejam presentes em outros artigos da constituição. Exemplo disso é o direito a um meio ambiente equilibrado, que, de acordo com Milaré (2015,

¹³ Fora do organismo vivo, em tubo de ensaio.

p. 259-260), foi acrescentado à CRFB/88 no caput do art. 225, representando um novo direito fundamental da pessoa. Este direito não perde em conteúdo por situar-se fora do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Pelo contrário, trata-se de algo transcendental em relação a todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o status de verdadeira cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV, CRFB/88.

3.3 Princípio do direito à sadia qualidade de vida

O direito à vida possui o status de direito fundamental e está presente no ordenamento jurídico brasileiro. Para Machado (2012, p. 69), as Constituições escritas inseriram o “direito à vida” no cabeçalho dos direitos individuais. Já no século XX, um passo adicional foi dado ao formular o conceito do “direito à qualidade de vida”, presente no artigo 225, caput, da CRFB/88.

Ainda sob os estudos de Machado (2012, p. 69), anualmente, a Organização das Nações Unidas (ONU) classifica os países em relação à qualidade de vida é medida, considerando, pelo menos, três fatores: saúde, educação e Produto Interno Bruto, por meio do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Esse índice avalia os países da seguinte forma: quanto mais próximo de 1 (um), mais desenvolvido será o país; em contrapartida, quanto mais próximo de 0 (zero), menos desenvolvido será o país. Diante disso, não há como se esquivar da questão ambiental, assunto que ganha mais importância na seara política nações a cada ano.

A saúde humana não se limita apenas à ausência de doenças diagnosticadas no presente, uma vez que também considera o estado dos elementos naturais, como água, solo, ar, flora, fauna e paisagem. De acordo com Machado (2012, p. 70), tal ótica influenciou a maioria dos Países, levando à inclusão do direito a um ambiente sadio em suas Constituições. Esse direito também pode ser observado no Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, mais precisamente em seu artigo 11: “1. Toda pessoa tem direito de viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente” (Organização dos Estados Americanos, 1988).

Sobre o assunto, um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve uma decisão cautelar nos autos de ação civil pública em decorrência de lançamento de esgoto em rio. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO EM RIO - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS. O meio ambiente equilibrado, direito fundamental difuso, **é essencial à sadia qualidade de vida do cidadão, cabendo ao Poder Público - inclusive à concessionária que presta serviços públicos - e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição da República.** O deferimento da tutela de urgência pelo juízo de origem se deu de resguardar o resultado útil do processo, tendo em vista a necessidade em se preservar o meio ambiente, bem como diante do perigo de demora, porquanto a manutenção contínua da rede coletora de esgoto da cidade evita maiores prejuízos à coletividade e ao rio atingido, sendo a manutenção da decisão impugnada medida que se impõe (Minas Gerais, 2023 grifo nosso).

Por meio do julgado supracitado, observa-se a importância do princípio em análise, visto que o meio ambiente não é um direito de uma única pessoa, mas pertence a um indeterminado número de indivíduos, dado o seu caráter difuso. Portanto, cabe ao poder público, incluindo empresas que detêm concessões de serviços públicos, o dever de preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. No caso em questão, foi mantida uma decisão cautelar anteriormente proferida em virtude de possível lançamento de esgoto em corpo hídrico.

3.4 Princípio da solidariedade intergeracional

Na esteira dos estudos de Nogueira, Vasconcellos e Lage (2021, p. 121) isso não altera o fato de que cabe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

De acordo com Milaré (2015, p. 260), o referido princípio busca assegurar a solidariedade da presente geração com relação às futuras, para que estas também possam usufruir de forma sustentável dos recursos naturais. Essa interligação persiste enquanto a família humana e o planeta Terra coexistirem pacificamente, refletindo os vínculos solidários entre as gerações.

Ainda sob os estudos de Milaré (2015, p. 261), o ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 225, caput, da CF/1988, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, no sentido de impor ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A solidariedade, como valor natural cultivado, é uma verdadeira fonte para a ética e para o Direito.

De acordo com a doutrina de Machado (2012, p. 158), a relação das gerações com a questão ambiental não pode ser encarada de forma isolada, pois a presença humana no planeta

é uma cadeia de elos sucessivos. O artigo 225 da CRFB/88 traz um conteúdo relevante, incluindo a ética da solidariedade entre as gerações. As gerações presentes não podem utilizar o meio ambiente de maneira a criar a escassez e a debilidade para as gerações vindouras, como ocorre com biomas como a Floresta Amazônica. Logo, um grupo específico de pessoas não pode usar os recursos naturais de forma desordenada sem considerar que outros também necessitarão desses recursos.

Para Verdan (2013, p. 8-9), o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é considerado transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações. Além disso, é um direito público subjetivo e patrimônio público a ser imperativamente assegurado e protegido pela sociedade e pelas instituições estatais, objetivando o benefício das gerações atuais e futuras. Por fim, produz efeito *erga omnes*¹⁴, sendo, portanto, oponível a todos, incluindo pessoas físicas (natural) ou jurídicas, de direito público interno ou externo, bem como de direito privado.

3.5 Princípio da natureza pública da proteção ambiental

Princípio importante, que, de acordo com Milaré (2015, p. 261), não resulta em nenhuma prerrogativa privada, mas apenas na fruição em comum e solidária do mesmo ambiente com todos os seus bens, ratificando que o caráter jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de um bem de uso comum do povo.

De certa forma, o princípio em análise mantém estreita vinculação com o princípio geral do Direito Público, da primazia do interesse público, e com o princípio do Direito Administrativo, da indisponibilidade do interesse público. Conforme apresentado por Milaré (2015, p. 262) e Verdan (2013, p. 16), existe um interesse preponderante na proteção do ambiente, o qual, dada sua natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados. Assim, sempre que houver dúvidas sobre a norma a ser aplicada em um caso concreto, deve prevalecer aquela que beneficie os interesses da sociedade – a dizer, *in dubio, pro ambiente*, também denominado princípio *in dubio pro natura* –, buscando promover a dignidade humana e a paz social.

Nessa perspectiva, Verdan (2013, p. 14) afirma que o interesse na proteção do meio ambiente, em razão de sua natureza pública, deve sobrepujar os interesses individuais privados, ainda que legítimos. Atualmente, reconhece-se que a preservação do meio ambiente tornou-se condição essencial para a própria existência da vida em sociedade e,

¹⁴ Efeitos da lei ou decisão atingem todas as pessoas que estejam submetidas a um determinado ordenamento jurídico. Por exemplo, uma decisão judicial do STF com efeito *erga omnes* vale para todos os brasileiros.

consequentemente, para a manutenção e o exercício pleno dos direitos individuais dos particulares.

Exemplo disso ocorre quando o interesse público demanda a desocupação de uma propriedade privada para assegurar a preservação de uma floresta ou de espécies endêmicas/ameaçadas de extinção. Nesse caso, o poder público deve agir nessa direção, e o particular terá que ceder sua propriedade (a depender do caso, com ou sem prévia indenização), em razão da supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Isso se deve ao fato de que se trata de um bem jurídico pertencente a um número indeterminado de pessoas e transcende as gerações atuais (Verdan, 2013, p. 14).

3.6 Princípio da Prevenção

Matéria basilar em Direito Ambiental, haja vista a prioridade que deve ser dada às estratégias que visam impedir violações aos recursos naturais, de modo a reduzir ou mesmo eliminar qualquer atitude capaz de alterar a qualidade de vida no planeta, incluindo a preservação da qualidade do ar e a potabilidade da água.

De acordo com Milaré (2015, p. 263), aplica-se esse princípio quando o perigo é certo e quando há elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa. Por essa razão, a atenção é voltada para momento anterior à consumação do dano – o de mero risco, ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção se mostra a melhor, senão a única solução.

Sobre esse aspecto, Milaré (2015, p. 264) reforça que a prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente por meio da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. O estudo de impacto ambiental, previsto no art. 225, § 1.º, IV, da CF/1988, é exemplo típico desse direcionamento preventivo.

Para Machado (2015, p. 121- 122), o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente tem sido salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, assim como na maioria das normativas internacionais.

Sobre o princípio em análise, Machado (2015, p. 121-122) discorre a origem da palavra, para isso argumenta que “Prevenir” em português, *prévenir* em francês, *prevenir* em Espanhol, *prevenire* em Italiano e *to prevent* em Inglês possuem a mesma raiz latina,

praevenire, e têm a mesma significação: agir antecipadamente. Contudo, para que haja ação, é preciso que se forme o conhecimento daquilo que se quer prevenir.

Sobre a prevenção no direito interno brasileiro, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA) aduz em seu art. 2º que a PNMA observará como princípios a “proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas” e “a proteção de áreas ameaçadas de degradação”, indicando especificamente em que momento será aplicado o princípio da prevenção, pois não seria possível proteger sem aplicar medidas preventivas.

Por fim, segundo Machado (2012, p. 124), a prevenção não é estática; ela deve ser atualizada e reavaliada continuamente para influenciar a formulação das novas políticas ambientais, as ações dos empreendedores e as atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário.

3.7 Princípio da precaução

No que diz respeito à precaução, trata-se de uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta, e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais, ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido. De acordo com Milaré (2015, p. 264-265), tal princípio enfrenta a incerteza dos saberes científicos em si mesmos.

Nessa perspectiva, Milaré (2015, p. 266) enfatiza que o princípio da precaução foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo 1, de 03.02.1994¹⁵, por meio do qual o Estado Brasileiro aprovou o texto da Convenção do Clima de 1992 da Organização das Nações Unidas (ONU). Aliás, pode-se dizer também que já havia sido implicitamente adotado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que a preocupação do legislador era "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", manifestada no seu art. 225, V.

Anote-se, por fim, que a omissão na adoção de medidas de precaução, em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, foi considerada pela Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) como circunstância capaz de sujeitar o infrator a uma penalidade mais

¹⁵ Aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.

severa, idêntica à do crime de poluição qualificado pelo resultado, nos termos dispostos pelo artigo 54, §3º, LCA. Sobre o assunto, segue a descrição do princípio 3 do artigo 3º do Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, o qual trata sobre a precaução:

As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima (Brasil, 1998a, grifo nosso).

Sua aplicação observa argumentos de ordem hipotética, situados no campo das possibilidades, e não necessariamente de posicionamentos científicos claros e conclusivos. Procura instituir procedimentos capazes de embasar uma decisão racional em meio à incerteza e à controvérsia, de forma a diminuir os custos da experimentação. É recorrente sua invocação, por exemplo, em discussões sobre questões como o aquecimento global, a engenharia genética, organismos geneticamente modificados e clonagem, entre outros riscos.

Para contribuir com o assunto, Machado (2015, p. 811) expõe que o princípio da precaução – consagrado na Declaração unânime dos Países integrantes da ONU firmada no Brasil (ECO-92) – merece ser ininterruptamente aplicado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)¹⁶ e pelos órgãos ambientais ao outorgarem a concessão para pesquisa e para a lavra, como ao analisarem o plano de recuperação da área degradada.

O princípio da precaução significará a não procrastinação de medidas de prevenção, ainda que exijam investimento imediato de recursos financeiros para evitar poluição e desmatamento, bem como para efetivar a recuperação. Quanto ao documento internacional citado, segue o princípio de número 15, que versa sobre a precaução:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (ONU, 1992, p. 157, grifo nosso).

¹⁶ Substituído pela Agência Nacional de Mineração (ANM, 2024).

A implementação do princípio da precaução, ainda sob a ótica de Machado (2015, p. 99), não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata de uma precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males; ela busca salvaguardar a durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e a continuidade da natureza existente no planeta.

3.8 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor pagador mostra-se relevante na seara ambiental. Azevedo e Faria Júnior (2021, p. 630) reconhecem que o modo de produção capitalista, especialmente agressivo em atividades como a exploração de minérios como o ferro (algo com alta demanda devido à sua utilização em diversos setores produtivos), provoca severas externalidades negativas ao meio ambiente. Essas externalidades muitas vezes afetam a qualidade de vida e a saúde humanas, quando ocorrem por condutas lícitas ou ilícitas, dado que as empresas são as principais causadoras de danos ambientais.

Em razão disso, aqueles que exploram recursos naturais, mesmo de forma legal (conforme previsto nos regramentos constitucionais e ambientais), não estão isentos de responder pelos danos causados ao meio ambiente. Isso deve ser reconhecido como uma externalidade positiva (de caráter compensatório, punitivo ou reparatório, conforme a esfera apurada).

Na concepção de Milaré (2015, p. 268), o caráter retributivo do direito ambiental é inspirado na teoria econômica, que argumenta que os custos sociais externos associados ao processo produtivo (custos resultantes dos danos ambientais) precisam ser internalizados. Isto é, os agentes econômicos devem considerá-los ao calcular os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los. Em outras palavras, todo aquele que se beneficia da exploração econômica do meio ambiente, mesmo que de maneira lícita, deve arcar com os riscos do negócio, o que é inerente a qualquer atividade econômica.

Nesse sentido, busca-se imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, criando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, o que abrange os efeitos poluidores não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza.

Por conseguinte, o pagamento pelo lançamento de efluentes¹⁷, por exemplo, não admite condutas inconsequentes, como o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais. De acordo com Milaré (2015, p. 269), tal cobrança só pode ser efetuada com respaldo na lei, sob pena de se admitir o direito de poluir, o que não é a intenção do princípio em análise. Dessa forma, chega-se à seguinte conclusão: se a pessoa polui, ela paga pelos danos, o que não deve ser confundido com o conceito de pagador-poluidor (pagou, então pode poluir). A referida colocação gramatical não deixa margem para equívocos ou ambiguidades na interpretação dessa temática, tão importante para os estudos do direito como um todo, especialmente na seara ambiental.

Normativas importantes como a Lei da PNMA, de 1981, acolheram o princípio do “poluidor-pagador” e estabeleceram, como um de seus fins, “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII, da Lei 6.938/1981)”. Reforçando o que foi dito anteriormente, a CRFB/88 asseverou que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º).

No importante ensinamento de Granziera (2023, p. 44), que discorre sobre o direito das águas, o princípio poluidor-pagador deve ser entendido da seguinte forma: os usuários têm o direito a um ambiente limpo, ao passo que os poluidores não possuem o direito de efetuar descargas de resíduos, nos termos do que prevê o artigo 4º da Lei nº 6.938/81 (PNMA).

Ainda sob os estudos de Granziera (2023, p. 45-46), em relação ao princípio do poluidor-pagador, os custos sociais externos associados à atividade econômica devem ser internalizados, isto é, devem ser suportados pelo empreendedor, que assume os decorrentes de uma determinada atividade econômica.

Exemplos pertinentes ao caso em apreço incluem a construção de estações de tratamento de resíduos industriais, a adoção de tecnologias limpas, a reutilização da água, e a disposição de resíduos industriais em aterros licenciados, especialmente construídos e equipados com níveis de segurança que impeçam a contaminação do solo e dos recursos hídricos. No entanto, em caso de poluição, os poluidores estão sujeitos às sanções estabelecidas na legislação.

¹⁷ Os efluentes são resíduos oriundos do processo produtivo (efluente industrial) e/ou do consumo humano (efluente doméstico). Caso esses efluentes sejam despejados sem o devido tratamento, acabam contaminando os recursos naturais, a exemplo de córregos, ribeirões, rios e lagos (Instituto de Pesquisa e Tecnologia, 2024).

Por fim, o referido princípio ambiental incide em duas órbitas: no conjunto de ações voltadas à prevenção de danos, a cargo do empreendedor, e na responsabilização pela ocorrência do dano e pela obrigação de reparação integral, conforme o §3º do artigo 225 da Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Outrossim, Antunes (2021, p. 47) traz em sua análise que o princípio em análise parte do pressuposto de que os recursos naturais são escassos e que seu uso para fins econômicos pelo ser humano acarretam sua redução e degradação. Embora não pretenda recuperar bem jurídico ambiental lesado, estabelece um importante mecanismo econômico para evitar o desperdício de bens da natureza, no sentido de impor ao explorado de recursos naturais preços compatíveis com a realidade.

O princípio do poluidor-pagador, sob a ótica de Machado (2015, p. 634-635), está diretamente relacionado aos dois primeiros objetivos da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (Lei nº 12.305/2010), que são: “proteção da saúde pública e da qualidade ambiental e não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Esses são os comportamentos legalmente corretos na gestão dos resíduos sólidos, e a violação dessas obrigações gerais acarreta a incidência de encargos financeiros para os que poluírem. A aplicação do princípio poluidor-pagador teve como consequência na lei citada a instituição de outro princípio: o da responsabilidade compartilhada. Por meio dela, visa-se diminuir o volume de resíduos e reduzir o impacto à saúde e ao meio ambiente, em tudo o que disser respeito aos resíduos sólidos, conforme observa-se a seguir:

Art. 3º-Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XVII - **responsabilidade compartilhada** pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

Art. 6º-São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

II – o **poluidor-pagador** e o protetor-recebedor (Brasil, 2010a, grifo nosso).

Nessa conjuntura, a Lei nº 6.938/1981, entre tantos temas relevantes para a seara ambiental, traz o conceito de poluição e poluidor, os quais podem ser combinados com os tipos penais elencados na LCA, a qual dispõe sobre delitos ambientais. Sobre o tema, seguem os conceitos legais aplicados, mais precisamente o artigo 3º do diploma legal citado:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (Brasil, 1981, grifo nosso).

Em contribuição ao tema, segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), em consonância com a jurisprudência do STJ no que tange à responsabilidade civil por dano ambiental, bem como menção ao princípio do poluidor-pagador:

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.** (...) (REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016); 2. Recurso conhecido e não provido, em consonância com o graduado Órgão Ministerial (Amazonas, 2021a, grifo nosso).

Por meio do julgado, observa-se a importância atribuída ao assunto pela legislação e sua aplicação por parte das autoridades responsáveis pela aplicação do direito aos casos concretos. Um exemplo disso é o princípio do poluidor-pagador, que neste caso adentra a questão da responsabilidade civil por danos ambientais de forma objetiva, solidária e ilimitada. Tanto entidades públicas quanto privadas são obrigadas a reparar os danos causados aos recursos naturais, como evidenciado no caso da construção de uma hidrelétrica, tal como a situada no Rio Madeira.

3.9 Princípio do usuário-pagador

Em continuação ao que foi tratado no tópico anterior, de acordo com Milaré (2015, p. 269) o usuário-pagador pode parecer uma reduplicação do seu congênere, o princípio do poluidor-pagador, contudo, são diferentes e, de algum modo, complementares. A PNMA, instituída pela Lei nº 6.938/1981, tinha como objetivo, já em seu nascedouro, ir além das obrigações impostas ao poluidor; por isso, determinou que se impusesse também ao usuário uma contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, nos termos do artigo 4º, inciso VII:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e **ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos** (Brasil, 1981, grifo nosso).

Ainda segundo Milaré (2015, p. 271), os usuários de recursos naturais, seja por meio de tarifas e taxas ou não, arcam com custos ao utilizar esses recursos diretamente ou ao usufruir dos serviços destinados a preservar a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico. Isso é exemplificado no caso do abastecimento de água e tratamento de esgoto, nos quais os usuários são cobrados por esses serviços em várias regiões do Brasil e do mundo. Em Manaus, por exemplo, a empresa privada Águas de Manaus¹⁸ é responsável por fornecer esse serviço e cobra diretamente dos consumidores manauaras, de acordo com o consumo de cada residência.

O usuário paga conforme indicado por Milaré (2015, p. 271) devido a um direito outorgado pelo poder público competente, por meio de um ato administrativo legal (que, às vezes, pode ser discricionário quanto ao valor e às condições). Essa contraprestação não tem conotação penal, a menos que o uso adquirido assuma a forma de abuso, o que contraria o direito.

Machado (2015, p. 96-97) destaca, de forma precisa, a compensação ambiental como um instrumento para aplicar o princípio do usuário-pagador. Enfatiza que a compensação ambiental assume várias facetas, incluindo o pagamento financeiro antecipado para prevenir danos ambientais. Ademais, sugere que esse pagamento pode ser visto como um investimento na redução ou mitigação dos danos potenciais ao meio ambiente.

¹⁸ Nome fantasia da pessoa jurídica de direito privado Manaus Ambiental S/A, com CNPJ: 03.264.927/0001-27 (Águas de Manaus, 2024).

Não se trata de uma benesse, pois a compensação busca corrigir um desequilíbrio, isto é, intenciona-se restabelecer o equilíbrio que foi perturbado, como é o caso do meio ambiente afetado por alguma atividade nociva.

Por fim, para Granziera (2023, p. 46) o princípio em análise se refere ao uso autorizado de um recurso, observadas as normas vigentes, inclusive os padrões legalmente fixados; ou seja, pagar pelo uso privativo de um recurso ambiental de natureza pública, em face de sua escassez, e não como uma penalidade decorrente de um ato ilícito.

3.10 Princípio da proibição do retrocesso ambiental

Um tema crucial no âmbito ambiental é a proibição do retrocesso em matéria ambiental, que, de acordo com Milaré (2015, p. 277), visa garantir que ao longo do tempo, com a edição de novas normas e sua aplicação, seja mantido o nível mínimo de garantias constitucionalmente ou que ocorra um avanço na proteção do meio ambiente. Em outras palavras, não deve haver redução na oferta de direitos e garantias fundamentais para a população; em suma, o retrocesso é inadmissível.

Destarte, em uma análise preliminar, de considerações, parece correto afirmar que a proibição do retrocesso ambiental emerge como um princípio consolidado do Direito Ambiental. Importará, então, ao operador do Direito zelar para que a aplicação desse princípio permaneça dentro dos limites da razoabilidade, garantindo a manutenção de seus fundamentos e objetivos, sempre em consonância com os direitos constitucionalmente assegurados (Machado, 2015, p. 278).

Em importante contribuição, Marin e Mascarenhas (2021, p. 13) discorrem que o princípio da vedação de retrocesso ambiental prima por tutelar que os avanços já conquistados na proteção ambiental já alcançada não sejam perdidos ou revertidos por meio da modificação de normativas ou políticas públicas que possam diminuir o nível de proteção ambiental já estabelecido em um determinado ordenamento jurídico.

A exemplo do que ocorre no Brasil, as questões relacionadas ao meio ambiente são consideradas cláusulas pétreas, dado o seu grau de proteção constitucional, nos termos do §4º do artigo 60 da CRFB/88, que estabelece: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”, como é o caso do direito a um meio ambiente equilibrado.

A respeito do tema, a Suprema Corte Brasileira (o Supremo Tribunal Federal – STF) já julgou uma questão envolvendo matéria ambiental, sob a égide do princípio do não

retrocesso. Nesse caso, a legislação do estado do Ceará foi julgada inconstitucional por estar em desacordo com o texto constitucional, conforme disposto a seguir:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. [...] VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, **não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada** (Brasil, 2016b, grifo nosso).

No caso em apreço, uma lei estadual (mais precisamente do estado do Ceará), que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural, foi declarada inconstitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Um caso emblemático, no qual foi firmado importante entendimento no sentido de que práticas cruéis aos animais representam clara afronta ao artigo 225, § 1º, inciso VII da CRFB/88, que dispõe sobre a proibição da crueldade animal.

Por fim, Marin e Mascarenhas (2021, p. 20) vão além, ao entenderem que também ocorre uma afronta ao princípio da vedação ao retrocesso sempre que uma alteração legislativa reduz uma proteção anteriormente conferida ao meio ambiente, sem constituir, ao mesmo tempo, uma proteção correspondente que supra essa diminuição. Isso representa uma forma de buscar o aprimoramento das condições normativas e fáticas para assegurar a efetividade do direito tutelado.

Dessa forma, tem-se a importância constitucional dada ao meio ambiente e seu *status* de cláusula pétrea, que não existe por algum acaso, mas pelo que representa. Logo, pensar em meio ambiente, é pensar em saúde e qualidade de vida, questões essenciais para toda a humanidade.

3.11 Princípio da sustentabilidade

O êxito econômico de uma nação precisa estar em consonância com o uso racional dos recursos naturais, garantindo sua preservação para as futuras gerações, conforme dispõe o texto constitucional e o entendimento doutrinário sobre o tema. Em particular, Amado (2020, p. 59) destaca que esse princípio decorre de uma ponderação que deve ser realizada de forma casuística entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental, à luz do Princípio da Proporcionalidade.

Na mesma linha, Brauner e Silva (2016, p. 74) expressam que um dos princípios fundamentais do direito ambiental é o desenvolvimento sustentável. Isso implica conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, com o intuito de melhorar a qualidade de vida do homem.

Para Nascimento (2014, p. 124), a dicotomia brasileira entre conservação e desenvolvimento se manifesta fortemente no contexto amazônico, contrapondo os interesses de setores como o agronegócio aos compromissos ambientais, bem como aos interesses das populações tradicionais.

Os grupos humanos citados, segundo Cruz (2006, p. 64), incluem indígenas, pescadores, populações quilombolas, seringueiros e trabalhadores rurais. Esses grupos lutam pela preservação de seus territórios ao longo da história, caracterizados pela apropriação coletiva e familiar da terra e dos recursos naturais. Essa prática garante a reprodução física, social e cultural dessas comunidades. É importante ressaltar a significância desses grupos na conservação da biodiversidade, em especial na região amazônica.

Para Silva Filho *et al.* (2020, p. 91), a ideia do desenvolvimento sustentável pauta-se em um tripé composto por aspectos econômicos, ambientais e sociais. No entanto, esse tripé não se trata de um rol taxativo, pois há outros que efetivamente sustentam a complexa noção de desenvolvimento sustentável, como a diminuição da pobreza, a justiça social, o equilíbrio ambiental, entre outros.

Tudo isso constitui um compromisso ético com as futuras gerações, além da busca pela eficiência econômica, que inclui o apoio na organização e distribuição de recursos para reduzir ou mesmo erradicar a pobreza, assim como diminuir as injustiças existentes na sociedade. No entanto, tudo isso perde seu valor se não estiver em consonância com a questão ambiental.

Nesse sentido, Verdan (2013, p. 4) destaca que a questão ambiental alcançou considerável importância no debate político e econômico, principalmente a partir das últimas discussões internacionais que enfatizam a necessidade de um desenvolvimento econômico pautado em sustentabilidade. Isso requer uma reformulação significativa ou mesmo uma releitura dos conceitos que balizam a ramificação ambiental do Direito, com o intuito de promover a conservação e recuperação das áreas degradadas, além da proteção daquilo que ainda não foi desmatado.

O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), já estabelecia, antes mesmo da Constituição federal de 1988, que o desenvolvimento econômico deveria ser atrelado à preservação ambiental: “A Política

Nacional do Meio Ambiente visará - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (Brasil, 1981).

Para Nogueira Júnior, Souza e Costa (2023, p. 236), a temática ambiental é algo recente do ponto de vista histórico. Apenas na década de 1970 ocorreu o primeiro evento internacional para tratar do assunto, por meio da declaração de Estocolmo em 1972. Antes disso, a prioridade era o desenvolvimento econômico, sem uma preocupação com possíveis danos que as atividades poderiam causar ao meio ambiente.

Isso é algo que, ao menos do ponto de vista formal, vem sendo modificado, em especial pela ideia de desenvolvimento sustentável, ou seja, aliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente para presentes e futuras gerações, dado o caráter transgeracional desse importante direito fundamental. Esse princípio pode ser observado no texto constitucional, bem como em normas infraconstitucionais como a LCA e a PNMA.

Em contribuição importante, Milaré (2015, p. 62) aduz que conciliar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo adequadamente às exigências de ambos e observando as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico. Em outras palavras, sugere que a política ambiental não deve significar óbice ao desenvolvimento, mas sim um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos bens jurídicos ambientais, que constituem a base material do progresso humano.

Em complemento, Milaré (2015, p. 72) destaca que, sob a ótica da ecologia, a sustentabilidade refere-se aos recursos naturais existentes em uma sociedade, e sem ela haveria o comprometimento da própria biodiversidade, acelerando sua perda e culminando em riscos ao ecossistema planetário. Logo, observa-se que a sustentabilidade vai além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural.

No mesmo sentido, é importante mencionar que o artigo 186 da CRFB/88, ao tratar da função social da propriedade rural no contexto da política agrícola, fundiária e da reforma agrária, versa sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, com maior ênfase nos incisos I e II, os quais tratam, respectivamente, sobre “**aproveitamento racional e adequado da propriedade**” e “**utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente**” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Isso demonstra que aqueles que são proprietários de áreas rurais, e até mesmo em áreas urbanas, ao descumprirem qualquer um desses ditames, poderão perder a propriedade, cabendo à União, nos termos do artigo 184 da CRFB/88: “desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social” (Brasil, 1988).

3.11.1 As ODS (3, 6, 8, 11, 15 e 16)

Documento importante do ponto de vista internacional, a Agenda 2030 é um guia para a comunidade internacional e um plano de ação para direcionar o mundo a um caminho mais sustentável até 2030, em que pese os problemas que possam surgir para alcançar os objetivos de um planeta melhor para todos. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para erradicar a pobreza e promover uma vida digna para todos, dentro dos limites do planeta.

Faz parte de um apelo global para todas as nações no sentido de erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, além de garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Por meio desses objetivos, a Organização das Nações Unidas (ONU) e seus integrantes buscam alcançar a Agenda 2030, e o Brasil, como Estado integrante dessa organização mundial, está envolvido nesse compromisso.

Não se pretende aqui abordar detalhadamente todos os tópicos constantes na Agenda da ONU, mas sim demonstrar a importância de buscar um mundo mais sustentável, ou seja, utilizar os recursos naturais de forma racional. Há consenso de que os seres humanos necessitam de recursos naturais para satisfazer suas necessidades, porém isso pode ser feito de uma forma mais consciente. Como exemplo disso, entre os ODS selecionados para auxiliar no referido estudo estão os de número 3, 6, 8, 11, 15 e 16.

Abaixo, seguem os ODS anteriormente citados:

- a) ODS 3 - saúde e bem-estar;
- b) ODS 6 - água potável e saneamento básico;
- c) ODS 8 - trabalho decente e crescimento econômico;
- d) ODS 11 - cidades e comunidades sustentáveis;
- e) ODS 15 - vida terrestre;
- f) ODS 16 - paz, justiça e instituições eficazes.

Os objetivos citados são de extrema importância para o planeta. É crucial que os estados nacionais deveriam buscar e implementem esses objetivos internamente, não se limitando apenas à criação de normativas (embora seja importante). De nada vale ter leis no papel sem a implementação efetiva de políticas públicas que garantam à população acesso à água potável, cuidados de saúde, bem-estar e uma cidade mais sustentável.

Muitos países, incluindo o Brasil, enfrentam muitas dificuldades para atingir o objetivo, visto que o ano de 2024 já chegou e muitas metas ainda estão longe de serem postas em prática. Embora o Estado brasileiro tenha iniciado as atividades de implementação da Agenda 2030 com a instituição do Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016, e por meio dele tenha criado a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que conta com representantes das três esferas de governo e da sociedade civil.

Entre as competências previstas na lei anterior, destaca-se o artigo 2º, o qual dispõe sobre a elaboração de Plano de Ação para implementação da Agenda, a propositura de estratégias para sua implantação e o monitoramento de seus avanços, entre outras (Brasil, 2016, p. 10). Ressalta-se que esse dispositivo legal foi revogado no ano de 2019, mais precisamente por meio do Decreto nº 10.179 de 2019.

Segundo Ferreira, Souza e Costa (2024, p. 8), o Brasil avançou nos últimos anos no que diz respeito à redução da pobreza em relação à totalidade da população, em grande parte devido a programas de transferência de renda como Bolsa Família (atualizado pela Lei nº 14.601 de 2023), anteriormente denominado Auxílio Brasil (Lei nº 14.284 de 2021).

Programas dessa natureza reduzem os índices de pobreza existentes. Não se trata de um favor ou benesse garantida por algum governante, mas de um direito garantido dentro do texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, cujo objetivo principal é garantir o mínimo existencial para cada um (Ferreira; Souza; Costa, 2024, p. 8).

A ideia de uma sociedade que implemente o desenvolvimento sustentável e responda de forma mais eficaz às questões ambientais e ao uso de recursos naturais também envolve a redução ou mesmo a eliminação da pobreza. Isso porque a pobreza não é apenas um problema econômico, mas está intimamente relacionado com o viés ambiental. Infelizmente, o Brasil ainda está longe de alcançar esse objetivo em sua plenitude.

Devido ao aumento no número de pessoas em situação de miserabilidade, em grande parte devido aos últimos acontecimentos nacionais e internacionais, como a pandemia do Novo Coronavírus, conforme a análise de Ferreira, Souza e Costa (2024, p. 9), houve um impacto significativo na economia e na saúde de grande parte do mundo. Isso afetou a vida de milhões de brasileiros, principalmente entre os anos de 2020 a 2022.

Por conseguinte, os fatos supracitados apenas reforçam que a população em situação de pobreza é a que mais sofre as consequências dos problemas ambientais, como enchentes, deslizamentos de terras, entre outros. Nas palavras de Steffen (2019, p. 1) e Oliveira (2013, p. 145), temas como a proteção do planeta, o alcance da prosperidade e da paz, além da erradicação da pobreza, são alguns dos desafios mundiais a serem enfrentados pela humanidade. Esses são essenciais para alcançar de forma plena o desenvolvimento sustentável, algo tão buscado pela sociedade atual.

Por fim, encerrando esta seção, a contribuição de Guerra (2016, p. 58) reitera as ideias já mencionadas e vai além, discorrendo que o aumento da pobreza concorre para potencializar uma maior pressão sobre os recursos ambientais. Isso ocorre porque um número maior de pessoas passa a depender da exploração desses recursos para sobreviver. Portanto, reduzir a pobreza e melhorar as condições de vida das pessoas, especialmente em relação à saúde, educação, saneamento e nutrição, permitirá uma utilização mais racional dos recursos naturais.

4 RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS

Devido à sua grande necessidade por bens de consumo, o ser humano, intencionalmente ou não, frequentemente interfere no meio ambiente ao seu redor, o que pode resultar em danos aos ecossistemas existentes. Esses danos afetam bens jurídicos importantes, como a fauna e a flora, o que impõe ao Estado o dever de punir aqueles que violam as leis ambientais, incluindo a lei de crimes ambientais, a Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal.

Para isso, existem várias searas dentro do ordenamento jurídico brasileiro que podem, de acordo com sua importância, punir aqueles que praticam infrações ambientais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. A responsabilização dos infratores pode ocorrer nas seguintes modalidades: civil, administrativa e criminal, aspectos que serão abordados a seguir.

4.1 Tríplice responsabilidade da pessoa jurídica em matéria ambiental

Após esse breve comentário, é relevante abordar a responsabilidade da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente. Devido ao seu poder econômico e financeiro, bem como à amplitude de suas atividades, as empresas podem causar danos significativos ao meio ambiente quando não observam as normas constitucionais e legais. Isso impacta a vida tanto das gerações presentes quanto das futuras, conforme estabelecido pelo artigo 225, caput, da CRFB/88.

De acordo com os estudos de Barbosa *et al.* (2022, p. 394-395), o crescimento populacional exacerbado também é responsável por transformações na superfície da Terra, sendo a principal consequência a degradação ambiental. Por sua vez, ela resulta na maior incidência de crimes ambientais em território brasileiro, principalmente na Amazônia, acarretando prejuízos tanto para o meio ambiente quanto para a população local.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro aborde amplamente o tema do meio ambiente e estabeleça penalidades para sinistros ambientais, tanto na CRFB/88 quanto em normas infraconstitucionais (LCA e PNMA), tais diretrizes normativas são ineficazes se não forem aplicadas por meio de sanções ou mesmo políticas públicas efetivas. Não basta apenas punir os infratores; é necessário também adotar medidas educativas para reduzir ou eliminar qualquer tipo de degradação ambiental.

Conforme já explicitado, trata-se de um tema de extrema importância, e, embora existam divergências doutrinárias, como a aplicação ou não da teoria da dupla imputação no

âmbito dos tribunais superiores, pode impactar na responsabilização da pessoa jurídica na seara criminal.

Ocorre que é necessário abordar as diversas responsabilidades no campo ambiental, uma vez que, conforme a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), em seu artigo 3º, o ente empresarial poderá ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente em caso de condutas consideradas lesivas ao meio ambiente. Ademais, conforme argumentado por Antunes (2021, p. 46), qualquer violação do direito acarreta sanção para o responsável pela quebra do equilíbrio existente.

De acordo com Guaragni, Barros e Moser (2019, p. 6), em obediência ao mandamento constitucional, a LCA criminalizou uma série de ações prejudiciais à sustentabilidade ecossistêmica e instituiu sanções penais e circunstâncias próprias para a dosimetria da pena, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas. Mais precisamente, em seu artigo 3º, fixou a tríplice responsabilidade para pessoa jurídica (administrativa, civil e penal), sem excluir a responsabilidade da pessoa física (autora, coautora ou partícipe).

Na mesma linha, Oliveira (2022, p. 174) aduz que o Direito Penal (DP) brasileiro, por meio da Constituição da República de 1988 (CRFB/88) e posteriormente da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais - LCA), passou a reconhecer expressamente a relevância da Pessoa Jurídica (PJ) como núcleo passível de responsabilização também no âmbito criminal.

Sobre a possibilidade de sanções na seara administrativa e civil, não existem maiores divergências, ao passo que maiores questionamentos estão presentes quanto à responsabilização criminal da pessoa jurídica. Isso pode ser verificado nas explanações de Rocha e Trindade (2019, p. 99), pois para eles a responsabilidade criminal empresarial é contrária ao princípio da culpabilidade, o que desde já demonstra que o assunto não é nada pacífico no mundo jurídico.

Nesse íterim, Pereira (2020, p. 76) expressa ser contrário à responsabilização penal da pessoa jurídica, argumentando que tal medida violaria o princípio da pessoalidade ou da intranscendência das penas, visto que uma eventual punição de uma sociedade empresarial poderia atingir algum sócio inocente, alguém que não casou o dano propriamente dito, o que seria uma ofensa ao que dispõe o artigo 5º, inciso XLV, CRFB/88: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.

Para Lima (2018, p. 108-109), entre os anos de 2005 e 2013, a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira orientava a adoção da heterorresponsabilidade da pessoa jurídica.

Nesse sentido, admitia-se a persecução penal em face das sociedades empresárias, desde que houvesse a presença do corréu – pessoa natural – que realizou o ato em proveito da empresa.

O referido entendimento, de acordo com Becker (2018, p. 17-18), Costa e Marotta (2017, p. 360) e Pereira (2020, p. 76), foi modificado a partir de um julgado da 1ª Turma do STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE)¹⁹ nº 548181 (Brasil, 2013). O Tribunal se posicionou no sentido de que o modelo de dupla imputação estaria limitando a aplicação da norma constitucional.

A interpretação jurisprudencial vigente considera que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não está condicionada à imputação simultânea da pessoa física, pois o texto constitucional não apresenta essa condicionante, assim como a Lei de Crimes Ambientais, a qual dispõe que pessoas naturais e jurídicas responderão nas searas administrativa, civil e penal pelos danos causados ao meio ambiente.

Após esta breve explanação sobre as modalidades de persecução da pessoa jurídica por ilícitos ambientais, passa-se a esmiuçar cada uma das modalidades de responsabilidades por danos ambientais causados por empresas. Afinal, são elas as principais causadoras dos danos em larga escala ao meio ambiente.

4.1.1 Responsabilidade administrativa

A responsabilidade administrativa é outra modalidade de caráter extrapenal, mas ainda assim capaz de sancionar a pessoa jurídica pelos danos que vier a causar ao meio ambiente. Tal medida encontra respaldo legal no artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre infrações administrativas. Veja-se: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Do ponto de vista da seara administrativista, Meirelles e Burle Filho (2016, p. 273) aduz que essa responsabilidade é resultante da infringência de norma da Administração estabelecida em lei (em sentido geral, compreendendo também o regulamento, os cadernos de encargos etc.) ou no próprio contrato, impondo uma obrigação ao contratado para com qualquer órgão público. E ela independe das demais responsabilidades, possui um caráter pessoal, mas a sanção nem sempre é de execução personalíssima, podendo, em alguns casos,

¹⁹ Recurso previsto na CRFB/88 no artigo 102, inciso III e alíneas, bem como no artigo 1029 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Pode ser manejado em virtude de decisões que ofendam a Constituição, sendo cabível somente ao STF julgar tal modalidade recursal.

ser transmitida aos sucessores do contratado, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como ocorre com as multas e encargos tributários.

De acordo com Brauner e Silva (2016, p. 77), constituem infrações administrativas a inobservância de qualquer norma legal ou regulamentar relacionada à seara ambiental, na esfera federal, estadual ou municipal, assim como o não cumprimento de exigências técnicas estabelecidas pela autoridade competente e constantes das licenças ambientais.

Entre as sanções previstas para a infração administrativa ambiental, elas estão previstas no artigo 72 da Lei nº 9.605/98:

Advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos (Brasil, 1998b).

Sobre o assunto, Frezza e Villar (2020, p. 20) explicam que a responsabilização administrativa ambiental decorre do exercício do Poder de Polícia estatal, mediante o processamento das condutas dos administrados contrárias ao ordenamento administrativo de proteção ao Meio Ambiente.

A respeito da natureza jurídica da responsabilidade por danos ambientais no âmbito administrativo, embora esteja prevista na CRFB/88 e na LCA, de acordo com Frezza e Villar (2020, p. 22), não há um aprofundamento sobre o assunto. Assim como a PNMA, nada determinou sobre a temática em questão, exceto no que diz respeito à responsabilidade civil por danos ambientais.

Ainda de acordo com os estudos de Frezza e Villar (2020, p. 23), devido à ausência de definição legal, a doutrina se encarregou de tentar definir a natureza jurídica da responsabilidade administrativa por ilícitos ambientais, dividindo-se entre aqueles que entendem que ela é objetiva e autores que afirmam que ela seria subjetiva.

Ocorre que, em face da ausência de uma normativa expressa sobre o assunto, a questão chegou aos tribunais superiores e, em um de seus posicionamentos mais recentes, o STJ entendeu que a responsabilidade por danos ambientais de caráter administrativo é subjetiva, ou seja, exige-se a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) por parte do agente causador do dano.

Sobre o assunto, segue um julgado do STJ de relatoria do Ministro Mauro Campbell a respeito da matéria em discussão, no qual foi discorrido sobre a responsabilidade por danos

ambientais na esfera administrativa em Embargos de Divergência²⁰, nos termos dispostos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA).

2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva".

3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".

4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015).

5. Embargos de divergência providos (Brasil, 2019b, grifo nosso).

A respeito do julgado, restou consolidado pelo STJ que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, não há necessidade de demonstração da culpa, bastando para tanto a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelo agente (seja ele pessoa física ou jurídica, pública ou privada); ao passo que na responsabilidade administrativa se faz necessária a existência de elemento subjetivo e demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso.

Por último e não menos importante, de acordo com a doutrina de Ribeiro *et al.* (2023, p. 9), em que pese existam peculiaridades e divergências doutrinárias no que tange à responsabilização por danos ambientais na seara administrativa, mais precisamente se ela é subjetiva ou objetiva. Contudo, conforme relatado anteriormente, inclusive com importante decisão do Tribunal da Cidadania, no âmbito civil a responsabilidade é objetiva, ao passo que

²⁰ Recurso previsto nos artigos 1043 e 1044 do CPC.

a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, conforme consolidado pelo Informativo nº 650 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: “a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva”.

4.1.2 Responsabilidade civil

Assim como a pessoa natural (pessoa física), a pessoa jurídica também é um ente capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, nos termos do que prevê o Código Civil Brasileiro (CCB). Mais precisamente, em seu artigo 52, o CCB dispõe que a esses entes serão aplicadas, no que couber, regras referentes aos direitos da personalidade. Um exemplo disso é o fato de que entidades empresariais podem pleitear indenizações por danos morais caso tenham a imagem e honra atingidas.

Conforme aponta Martins (2009, p. 5), o cerne do problema da responsabilização da pessoa jurídica reside na definição de sua natureza. Em outras palavras, não é possível abordar a responsabilização da pessoa jurídica sem compreender o que ela é, o que demanda uma complementação junto ao direito civil, ramo jurídico que versa sobre o início e o fim da personalidade civil das pessoas jurídicas.

Conforme estabelecido pelo artigo 40 do CCB, as pessoas jurídicas podem ser classificadas como de direito público (interno ou externo) ou privado. As pessoas de direito público interno, mais detalhadamente tratadas pelo direito administrativo, incluem a União, Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, além de autarquias, associações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei. De acordo com o artigo 42 do CCB, as pessoas jurídicas de direito público externo são os Estados estrangeiros e todas as pessoas regidas pelo direito internacional público.

Por fim, as pessoas jurídicas de direito privado são aquelas dispostas no artigo 44 do CCB e incluem as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos. Em complemento, o referido dispositivo faz menção ao artigo 45, o qual dispõe que a existência desses entes se dá com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. Para as sociedades empresariais, esse registro pode ser realizado na junta comercial de algum dos estados da federação. Já no caso dos partidos políticos, além do registro nos cartórios civis, é necessário fazer a inscrição de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos termos do §2º do artigo 17 da CRFB/88.

Na seara ambiental, a responsabilidade civil da pessoa jurídica é objetiva, ou seja, basta haver um nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pela pessoa jurídica e o dano

ocorrido. A exceção ocorre apenas se for comprovado caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Nesses casos, o agente causador do dano será responsabilizado independentemente de culpa. O fundamento legal dessa responsabilidade civil objetiva por danos ambientais se encontra no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (Brasil, 1981, grifo nosso).

Nesse sentido, Kraemer (2022, p. 46) esclarece o entendimento do STJ acerca da responsabilidade do civil por danos ambientais, que é objetiva, solidária e ilimitada, independentemente da qualificação jurídica do degradador. Ademais, destaca-se que a responsabilidade do Estado também é objetiva tanto nas ações quanto nas omissões lesivas ao meio ambiente. Em outras palavras, mesmo que o ente estatal não seja diretamente responsável pela poluição, a ele recai a responsabilidade pela defesa e preservação do meio ambiente, conforme dispõe a CRFB/88. O estado possui o poder-dever de promover essa proteção, utilizando-se do exercício da autotutela e do poder de polícia ambiental.

Por conseguinte, um julgado do TJAM a respeito da matéria em discussão reflete o entendimento consolidado do STJ, em consonância com a PNMA, como demonstrado a seguir:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL DOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA – POSSIBILIDADE – ARTS. 3º, IV E 14, §1º DA LEI 6.938/81 – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. A controvérsia consiste em saber se a tese de ilegitimidade passiva suscitada pelos administradores da empresa ré deve ser acolhida; II. O douto magistrado a quo afastou a arguição de ilegitimidade passiva dos administradores, por entender que a Empresa é sociedade anônima, de forma que seus atos não são determinados pelos seus sócios, e sim, por seus administradores; **III. Irretocável a sentença vergastada, vez que a responsabilidade objetiva por dano ambiental é solidária e propter rem, nos termos da Lei nº 6.938/81 artigos 3º, IV e 14, §1º, bem como da Constituição Federal, art. 225, §3º; IV. Em primeiro lugar, a Corte Cidadã tem entendimento consolidado que se deve dar grande amplitude à reparação ambiental, por se tratar de direito difuso e prescindir da avaliação de culpa; V. [...] VI. O C. Superior Tribunal de Justiça entende que na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, a natureza jurídica propter rem das obrigações ambientais não exclui a solidariedade entre os vários sujeitos implicados - proprietário, possuidor, administrador, contratados, terceiros envolvidos, etc. -, nos termos do art. 942, caput, do Código Civil e do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81; VII. Sentença mantida; VIII. Recurso conhecido e não provido (Amazonas, 2024d, grifo nosso).**

No julgado em questão, o representante do judiciário amazonense entendeu que a sentença de primeiro grau não merecia modificação, por estar em consonância com a legislação ambiental e a jurisprudência pacificada do Tribunal da Cidadania. De acordo com esse entendimento, a responsabilidade civil por violações ao meio ambiente é de caráter objetivo, ou seja, não é necessário comprovar a culpa por parte do agente, apenas a relação de causalidade entre o dano causado e a alegada conduta do agente causador do sinistro.

Por fim, de acordo com Lima (2018, p. 25), o estudo da responsabilidade civil da pessoa jurídica é de extrema importância, principalmente devido à contribuição da doutrina civilista para a temática. Afinal, o início e o fim da personalidade desses entes são regidos pelo direito civil. Além disso, o direito ambiental abrange, de acordo com Machado (2012, p. 409), as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva (que busca evitar o dano por meios eficazes) e a função reparadora (que tenta reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos). Esses princípios também são extraídos da lei que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, por meio de dois comportamentos a serem buscados: preservação e restauração.

4.1.3 Responsabilidade penal

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a punição de pessoas jurídicas por crimes ambientais, seja pela inteligência da LCA, seja por conta do artigo 225, § 3º da CRFB/88, o qual evidencia a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por delitos cometidos contra a natureza²¹.

Nesse âmbito, Machado (2012, p. 832) traz importante contribuição ao dispor que a admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica por meio da LCA demonstra uma atualização na percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o intenso desmatamento, a caça e a pesca predatória não são mais práticas restritas a pequena escala, mas ocorrem em proporções significativas, muitas vezes promovidas por entes corporativos.

Sobre o assunto, Busato e Guaragni (2012, p. 85) destacam que é inegável que grande parte dos ataques aos bens jurídicos mais importantes (como é o caso dos bens ambientais) são praticados por pessoas jurídicas. Por essa razão, argumentam que é necessária

²¹ Art. 225, §3º, CRFB/88 - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

a existência de uma reação político-criminal persecutória da pessoa jurídica também no campo penal. Essa resposta já é contemplada pela LCA, pela CRFB/88 e pelos entendimentos jurisprudenciais que possibilitam responsabilizar sociedades empresárias na seara criminal quando praticarem danos ao meio ambiente.

Em que pese a reponsabilidade civil por sinistros ambientais ser objetiva²², no âmbito criminal ela ocorre de forma subjetiva, ou seja, é preciso demonstrar o dolo ou a culpa do potencial agente causador de dano ambiental. Sobre o assunto, Nucci (2013, p. 29) aduz que, nos moldes do princípio da culpabilidade, ninguém será penalmente punido se não houver agido com dolo ou culpa, o que evidencia que a responsabilização não deve ser objetiva, mas subjetiva (*nullum crimen sine culpa*²³).

E complementa a explicação no sentido de que o dolo é a regra, devendo a lei penal dispor expressamente sobre o crime para admitir a modalidade culposa. Quando o texto normativo nada dispõe a respeito, a conduta praticada pelo agente (pessoa natural ou jurídica) será considerada atípica.

Exemplo disso é o que no artigo 32 da LCA:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998b).

Sobre o assunto, segue julgado TJAM:

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/98. LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO ANIMAL. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. CONSERVADO ESTADO DE SAÚDE FÍSICA DO ANIMAL. [...].3. Os maus-tratos em animais caracterizam-se com a exposição a perigo de vida ou à saúde, através da sujeição ao trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando dos meios de correção, quer privando-o de alimentação e cuidados. 4. Não restou caracterizado, no presente caso, o dolo na conduta do agente afim de produzir maus-tratos ao animal. 5. A limitação da mobilidade dos animais, poderá alterar em seu temperamento, fazendo com que venha a ficar estressado e

²² Não há necessidade de demonstrar a culpa do agente, mas tão somente a relação de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso.

²³ Não há pena sem culpa (Nulla ..., 2024).

agressivo, sendo a liberdade de locomoção essencial para a sua qualidade de vida. 6. Recurso de Apelação conhecido e desprovido (Amazonas, 2023e, grifo nosso).

No caso em apreço, a lei não dispõe sobre a possibilidade de crime culposos. Logo, o agente só será responsabilizado criminalmente se o órgão acusador demonstrar que o delito foi praticado dolosamente. Por essa razão, o órgão colegiado decidiu pela manutenção da sentença absolutória de primeiro grau, alegando que não foi evidenciado o dolo na conduta do agente. Ou seja, ficou comprovado que a conduta foi atípica, visto que o tipo penal do artigo 32 da LCA não prevê a modalidade culposa.

Na responsabilização de pessoas jurídicas na seara penal, é necessário analisar os estudos antecedentes, com raízes no Direito Romano, Medieval e Canônico, nos quais se admitia a capacidade criminosa das empresas e a possibilidade de declarar responsabilidade penal pela prática de crimes, conforme destacado por Menéndez Conca (2021, p. 94).

Em uma contribuição relevante para o tema em estudo, Rothenburg (2005, p. 29) argumenta que as raízes do reconhecimento da responsabilização criminal da pessoa jurídica remontam à Grécia antiga, especificamente no que se refere à existência de pessoas jurídicas de Direito Privado, conhecidas como corporações, que poderiam ser responsabilizadas corporativamente infrações penais.

Não menos importante, Guaragni, Barros e Moser (2019, p. 2) discorrem que bens coletivos e interesses difusos não apenas passaram a ter proteção legal e constitucional com, status de direitos fundamentais, mas também ganharam a proteção do direito penal. Na mesma linha, pessoas jurídicas, em razão do seu protagonismo em danos ambientais de grande proporção, poderão ser responsabilizadas também no âmbito penal pelos seus atos.

De acordo com Menéndez Conca (2021, p. 96), a responsabilização penal da pessoa jurídica remonta há sete séculos anteriores ao século XXI, na Europa Continental, algo que como evidenciado por documentos antigos, como o Código de Hamurabi, do rei da Babilônia, datado de 1750 a.C., que previa a responsabilidade familiar, na qual os membros da família respondiam pessoalmente pelos danos causados por seus parentes, originando a conhecida expressão “olho por olho, dente por dente”.

No direito Romano, para Martínez Patón (2018, p. 62-65), é possível constatar a ocorrência frequente de castigos coletivos e corporativos, o que evidencia a existência da responsabilidade penal. Dessa época, podem ser extraídas duas hipóteses de tal responsabilidade:

A los supuestos de destrucción o pérdida de derechos de las ciudades. Um ejemplo sería el caso de la ciudad de Capua, que abandono a Roma durante la segunda guerra púnica e, tras la paz, perdió su constitución municipal y sus principales habitantes fueron ejecutados. La outra isntitución que pone de manifiesto la ideología romana relativa a los castigos colectivos es el diezmo, um castigo que se imponía em los ejércitos romanos, según el cual, la pena la sufría toda la legión e todo la cohorte, mediante a ejecución por sorteo d eum hombre de cada diez (Menéndez Conca, 2021, p. 96).

Assim, as duas interpretações permitem considerar que Roma, segundo Menéndez Conca (2021, p. 97-98), conhecia o regime de responsabilidade penal coletiva, uma vez que diferenciava direitos e deveres entre *universitas* e *singuli*. *Universitas* referia-se ao ente distinto reunido em associação, ao lado dos particulares, enquanto *singuli* representava cada membro que compunha a *universitas*.

Segundo Menéndez Conca (2021, p. 97), outro documento citado é a Bíblia, que faz referência ao “castigo” empregado nas cidades de Sodoma e Gomorra, que sofreram a justiça divina. Essa narrativa se assemelha à história da cidade de Nínive (situada à margem do Rio Tigre e próxima do Mar Mediterrâneo), que foi poupada da destruição após o povo se arrepender de seus pecados. Os textos do Livro Sagrado são as principais fontes do Direito Medieval e da Idade Moderna.

No começo da Idade Média, as corporações adquiriram grande relevância, pois detinham poder econômico e político, e o Estado era obrigado a responder aos atentados contra a ordem social. Nessa época, houve um resgate do Direito Romano, com a fundação da Escola Bolonha, onde os estudiosos começaram a realizar comentários aos textos romanos, originando a chamada Escola dos Glosadores (Menéndez Conca, 2021, p. 97).

Entretanto, a Escola reconhecia que as corporações poderiam cometer delitos, conforme observado por Menéndez Conca (2021, p. 100), embora não tenham elaborado uma teoria a respeito. A identificação do crime ocorria quando um dos membros cometia um delito, baseando-se nos princípios do Direito Romano.

Em entendimento similar, Bacigalupo (1998, p. 46) discorre sobre a ideia de que um delito ocorria quando a totalidade dos membros de uma corporação, mediante decisão conjunta, empreendia uma ação com relevância penal. Isso demonstra que a possibilidade de responsabilização penal ia além das pessoas físicas, ou seja, não apenas os indivíduos poderiam sofrer reprimendas de caráter penal, mas também as corporações, posteriormente denominadas pessoas jurídicas ou entidades empresariais.

Nesse período, a Igreja também desenvolveu uma teoria que considerava a corporação eclesiástica como uma “persona”, distinguindo-se do conceito de pessoa como ser

humano, com base no Direito Romano em *universitas* e *singuli*. Isso é exemplificado por Menéndez Conca (2021, p. 101), no trecho a seguir, por meio do qual descreve essa diferença:

Em esta época los emperadores y los papas abusaban del empleo de pena graves (la excomunión y el entredicho) contra las ciudades y las coprocaiones que les oponían resistència, lo que implicaba que todas las personas que formaban parte del colectivo afectado recibían el mismo castigo espiritual, independentemente de su partiipación individual em el hecho delictivo.

Ainda sob os estudos de Menéndez Conca (2021, p. 102), houve um período em que existiu a possibilidade de a corporação não ser excomungada, visto que essa pena espiritual era reservada aos batizados e não poderia ser aplicada às cidades, às corporações e ao Estado. Nesse contexto, é conhecida a frase de Inocêncio IV sobre a impossibilidade de a corporação delinquir: “*impossible est quod universitas delinquat*”²⁴, em face do Decreto de Honoro III que excomungou toda a cidade de Pisa.

De acordo com Menéndez Conca (2021, p. 102), Inocêncio IV não nega a capacidade delitiva das corporações, mas sim a possibilidade de serem excomungadas. Isso se deve à natureza da pena, que é aplicável apenas aos seres humanos (sujeitos de direitos), individualmente capazes de receber sacramentos. Afinal, as corporações são meras ficções jurídicas, e sua própria essência fictícia acarreta a incapacidade delitiva, exatamente porque não podem ser alvo da pena de excomunhão.

Ainda no mesmo século, o pós-glosador Bartolo de Sassoferrato defendia que a *universitas* era uma *persona ficta* e que era possível cometer delitos. Sobre o assunto, segue o trecho destacado por Menéndez Conca (2021, p. 104): “La *universitas* es un ente distinto de la mera suma de los miembros que la componen. La ficción consiste en llamar persona a algo que, desde luego, no cumple la condición esencial de la misma, como es la sustancia racional individual”.

Com isso, percebe-se que a corporação permanece inalterada, enquanto seus membros se modificam, uma vez que apenas podem ser submetidos a penas não corporais, caso contrário, haveria uma punição indiscriminada, afetando culpados e inocentes, tanto os membros originais quanto os futuros integrantes da corporação, conforme as observações de Menéndez Conca (2021, p. 104). Por fim, ele diferencia o delito impróprio do próprio, no qual tanto a *universitas* quanto os membros devem ser punidos simultaneamente, demonstrando ser um expoente jurista do século XIV e comentador do Direito Romano.

²⁴ Em uma tradução para o português, ficaria dessa forma: “seria impossível a pessoa jurídica pecar, ou seja, responder pelos seus atos” (tradução nossa).

Após considerações sobre trechos históricos relacionados à responsabilização penal de empresas, apreende-se que não se trata de uma discussão recente, e isso reflete nos ordenamentos jurídicos de vários países, incluindo o Brasil. Aqui, a normativa interna prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica, rompendo com tradições jurídicas anteriores e reconhecendo sua capacidade delitiva. Neste ponto, enfatizam-se os danos ambientais causados por empresas, conforme previsão constitucional no §3º do artigo 225 da Constituição, bem como na Lei de Crimes Ambientais (LCA).

De acordo com Brauner e Silva (2016, p. 85), a responsabilidade ambiental penal das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Tal situação não configura *bis in idem*, pois não implica em uma dupla punição à mesma pessoa: cada uma – pessoa física e pessoa jurídica – será punida de acordo com sua contribuição para o delito, e os eventuais efeitos mediatos da punição desta não recaem apenas ou de forma diferente sobre aquela.

Ainda na linha dos estudos de Brauner e Silva (2016, p. 85), a responsabilidade ambiental penal, com base no disposto no parágrafo 3º do artigo 225 da CRFB/88, também se aplica à pessoa jurídica. Em outras palavras, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas tem previsão constitucional, o que afasta o antigo brocardo “*societas delinquere non potest*”²⁵.

No entendimento de Lima (2018, p. 79), o Brasil afasta do seu ordenamento o princípio *societas delinquere non potest*, já que permite a responsabilização de pessoas jurídicas, ou seja, elas podem figurar como autoras de condutas ilícitas e responder na medida da sua culpabilidade, assim como as pessoas naturais (físicas).

Para Burgonovo (2013, p. 112-114), com o advento da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), a responsabilização penal da pessoa jurídica em matéria de delitos ambientais foi inserida no ordenamento jurídico pátrio por meio do artigo 3º da referida lei. A doutrina brasileira apresenta duas teorias relativas ao assunto: a teoria da ficção e a teoria da realidade, que versam sobre possibilidades distintas e antagônicas. Após o estudo em tela, demonstra-se que a evolução foi benéfica à sociedade.

Por fim, Burgonovo (2013, p. 115) entende que a teoria da ficção perdeu força atualmente, passando a teoria da realidade a dar uma resposta mais objetiva, vindo ao encontro dos anseios da sociedade que requer um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, mesmo que este sofra lesão, que o agente degradador venha a ser responsabilizado penalmente, independente se pessoa natural ou uma corporativa.

²⁵ A pessoa jurídica não pode delinquir ou não possui capacidade para isso (tradução nossa).

4.1.3.1 Teorias da ficção e da realidade: da pessoa jurídica

Na primeira metade do século XIX, houve predominância da teoria capitaneada por Friedrich Von Savigny, que sustentava que a pessoa jurídica servia apenas para cumprir um propósito jurídico, diferenciando-a da pessoa natural. Nessa perspectiva, a pessoa jurídica era vista como uma ficção, assim como os enfermos mentais e as crianças, que não podiam compreender o sentido da norma.

Na perspectiva de Savigny (2005, p. 343), as pessoas jurídicas são consideradas entidades ficcionais, questionando a possibilidade de realizarem juramentos. Devido à sua natureza não real, essas entidades não possuem as condições morais de exercer plenamente os seus direitos, como normalmente ocorre com os seres humanos.

De acordo com Martins (2009, p. 6), as pessoas jurídicas têm uma existência irreal, fictícia ou puramente abstrata, sendo, portanto, incapazes de delinquir, pois carecem de vontade e de ação. Se há alguma realidade, esta pertence às pessoas físicas que compõem a empresa. Faltaria às empresas capacidade de conduta e culpabilidade, não podendo estas, senão por meio de seus sócios, realizar por si só ações ou omissões, já que a pessoa jurídica seria o instrumento, desprovido de vontade, nas mãos de seus sócios ou de alguns deles.

Ainda sobre o assunto, Venosa (2013, p. 242) discorre que, para os adeptos dessa teoria, os direitos são prerrogativas concedidas apenas ao ser humano nas relações com seus semelhantes. Isso pressupõe vontade capaz de deliberar sobre algo, assim como poder de ação. Portanto, somente as pessoas naturais podem ser titulares de direitos, porque somente elas possuem existência real e psíquica. Logo, as pessoas jurídicas ficam restritas, quanto ao seu âmbito de ação, apenas às relações patrimoniais.

Por outro lado, a teoria da realidade, ou nas palavras de Venosa (2013, p. 243-244) “doutrinas da realidade”, considera as pessoas jurídicas como dotadas de realidade social. Segundo essa corrente, as empresas são entes reais, porém, dentro de uma realidade que não se equipara à das pessoas naturais, tratando-se, portanto, de uma realidade técnica.

Ao abordar a possibilidade de pessoas jurídicas cometerem delitos, Menéndez Conca (2021, p. 108, grifo nosso) destaca a relevância de um importante doutrinador alemão, como pode ser observado no seguinte trecho:

el derecho criminal considera al hombre natural, es decir, un ser libre, inteligente y sensible; **la persona jurídica, por el contrario, se encuentra despojada de estos caracteres, siendo solo un ser abstracto capaz de poseer, y que el derecho criminal no podría mezclarse en su esfera de acción**; la realidad de su existencia se funda sobre las determinaciones de un cierto número de representantes que, en

virtude de una ficción, son consideradas como sus propias determinaciones; y una representación parecida, que excluya la voluntad propiamente dicha, puede tener efecto en cuanto al derecho civil, nunca en cuanto al penal.

Já na segunda metade do século XIX, surge em contraponto a Savigny a Teoria de Otto Von Gierke, que sustenta que tanto o ser humano quanto a pessoa jurídica são sujeitos de direitos, sendo esta última uma pessoa social com a mesma capacidade jurídica dos indivíduos para realizar ações com significado social. De acordo com Gierke (2010, p. 39-40), seria injusto que uma corporação, formada por um grupo de indivíduos, pudesse ser titular de bens patrimoniais, mas que não pudesse ser responsabilizada por seus atos, ainda mais sob a alegação de não ter existência aos olhos da lei.

Sobre o assunto, Gierke (2010, p. 40), em outra brilhante contribuição para o tema, aduz que se uma pessoa jurídica atua por meio de seus órgãos (subdivisões das atribuições dentro de uma corporação), seria como se o ser humano atuasse por meio do seu cérebro ou suas mãos. Logo, resta claro para o referido autor que a pessoa jurídica é responsável pelos seus atos, sejam eles danosos ou não, não se tratando mais de uma mera ficção jurídica, como já defendido no passado.

O autor entende que o direito atribui personalidade às empresas, uma vez que as consideram portadoras reais de uma vontade, manifestada por meio de órgãos, de forma análoga aos sujeitos individuais. Além disso, as corporações surgem espontaneamente, por decisões livres e voluntárias, bem como por feitos histórico-políticos. Defende ainda que a responsabilização aplicada à pessoa jurídica também deve ser imposta aos indivíduos que intervieram para o delito (Gierke, 2010, p. 40).

Dessa forma, a teoria defendida por Gierke (2010, p. 40-41) é conhecida como orgânica, pois considera os efeitos sociais reconhecidos pelo direito, enquanto para Savigny (2005, p. 343) é classificada como clássica ou da ficção, na qual a pessoa jurídica não pode delinquir ou pecar, devido à sua ausência de condições morais para exercer direitos. Apesar da sua importância para fins didáticos e históricos, essa ideia não se aplica do ponto de vista legal e jurisprudencial em países como o Brasil, onde tanto a legislação constitucional quanto a infraconstitucional preveem a possibilidade de responsabilizar sociedades empresárias pelos danos que causam, inclusive no âmbito criminal, objeto da presente pesquisa.

Assim, os acontecimentos históricos comprovam a viabilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por delitos. Essas observações do passado ecoam na contemporaneidade, diante de crimes praticados por grandes empresas, com destaque para a questão ambiental.

4.1.3.2 Crimes ambientais

Conforme dissertado anteriormente, os crimes ambientais estão dispostos na Lei nº 9.605 de 1998, uma lei federal alinhada ao previsto no §3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sobre a possibilidade de imputação penal às empresas por danos ao meio ambiente.

Para Martins (2009, p. 4), nos crimes ambientais, o bem tutelado é o meio ambiente, considerado um bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso e de interesse geral que deve ser defendido por todos. O autor também destaca o aumento crescente de crimes ambientais, com uma significativa participação das empresas nesses danos, como resultado do crescimento econômico observado em grande parte do mundo, o que impacta sobremaneira os recursos naturais disponíveis.

De acordo com Azevedo e Faria Júnior (2021, p. 631), são considerados crimes ambientais as condutas que causem lesões à fauna, à flora, provoquem poluição, atentem contra o ordenamento urbano, o patrimônio cultural e a administração ambiental, ou ainda pratiquem infrações administrativas.

No âmbito do direito penal ambiental, o sujeito ativo, responsável pelo dano, inclui tanto o autor direto do dano quanto aquele que o encomenda, se houver, sendo aplicável a teoria do domínio do fato²⁶. Quanto ao sujeito passivo, figura a coletividade, uma vez que se trata de um direito difuso, cujo titular é toda a sociedade. Em outras palavras, há uma indeterminação dos indivíduos afetados pelos danos provocados por condutas lesivas ao meio ambiente.

Um exemplo emblemático reside nas ocorrências de poluição de mananciais. A água, como recurso precioso e vital para a existência humana, assume um papel central nesse contexto. Quando ocorre a contaminação desses recursos hídricos, uma vasta parcela da população é afetada, englobando um número indeterminado de pessoas que dependem da água para atender às suas necessidades mais básicas e essenciais.

No que concerne à titularidade da ação penal, os delitos ambientais são de natureza pública incondicionada. Isso significa que apenas o Ministério Público (MP) está autorizado a iniciar procedimentos legais relacionados a esses crimes. Conforme salientado por Azevedo e Faria Júnior (2021, p. 633), diante de qualquer ocorrência de delito ambiental, é obrigatório

²⁶ De acordo com a teoria, o autor é aquele que, embora não tenha praticado diretamente o delito, decidiu e ordenou sua prática a um terceiro (seu subordinado). Este, por sua vez, pratica o crime em obediência às ordens do mandante, o qual possui do domínio do fato.

notificar tanto a autoridade policial quanto o MP para averiguar a situação, conforme estipulado pelo artigo art. 26 da Lei n° 9.605/1998. Tal requisito decorre do papel constitucional atribuído ao MP, que tem a responsabilidade de proteger direitos difusos e coletivos, incluindo a preservação do meio ambiente.

No tocante a este tema, Nucci (2014, p. 531) aborda a natureza da ação penal, que pode ser definida como o direito de agir exercido perante juízes e tribunais, invocando a prestação jurisdicional. Na esfera criminal, é a existência da pretensão punitiva do Estado. Quanto à sua natureza jurídica, é análoga à da ação civil, diferenciando-se apenas em razão da matéria. Trata-se de um direito individual, expressamente assegurado na Constituição: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5.º, XXXV, CRFB/88).

Ainda sob a doutrina de Nucci (2014, p. 532), a ação penal é regida por dois princípios: 1º) obrigatoriedade, estipulando que é indispensável a propositura da ação quando há provas suficientes e inexistindo obstáculos para a atuação do órgão acusatório (sistema italiano); e 2º) oportunidade, que significa que a propositura da ação penal é facultativa diante da prática de um delito. Com base nesse critério, há uma verificação discricionária da utilidade da ação, sob o ponto de vista do interesse público. Esse sistema é adotado na França e na Alemanha (em certos casos).

No Brasil, adota-se o princípio da obrigatoriedade, onde o Ministério Público é considerado o *dominus litis*²⁷. Embora não seja o dono da ação penal, ele é o seu titular e tem o dever de promovê-la dentro do prazo legal. Caso não o faça, fica autorizado o particular a ajuizar a ação penal privada subsidiária da pública, nos termos da CRFB/88²⁸, quando o MP não oferece a denúncia no prazo legal previsto no Código de Processo Penal (CPP)²⁹.

²⁷ Em tradução simples e literal, seria o “dono do terno”, mas no âmbito jurídico refere-se à pessoa que detém o poder de dispor da ação judicial e tomar decisões em nome das partes envolvidas. No caso da ação penal pública incondicionada, tal responsabilidade cabe ao Ministério Público.

²⁸ Art. 5, inciso LIX, CRFB/88 - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

²⁹ Art. 46, CPP. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

4.1.3.3 Mudança de paradigma: entendimentos do STF e STJ sobre responsabilização penal da pessoa jurídica e a teoria da dupla imputação

Antes de explorar o conceito da teoria da dupla imputação, é fundamental compreender que, embora haja divergências doutrinárias sobre a responsabilização da pessoa jurídica na seara criminal, a CRFB/88, em seu § 3º do artigo 225, dispõe que as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente serão punidas tanto na via administrativa quanto na via penal, independentemente da reparação dos danos causados (Brasil, 1988),

Mais adiante, será demonstrado por meio da exposição dos resultados da análise de processos criminais na cidade de Manaus que, mesmo se o ente empresarial realizar a reparação dos danos causados, ainda assim será responsabilizado na medida de sua culpabilidade pela degradação ambiental. Isso se deve à amplitude dos impactos que essa conduta poderá atingir, por se tratar de direito difuso e transgeracional.

No mesmo dispositivo, existe a previsão de que pessoas naturais e jurídicas sejam punidas quando praticarem atos lesivos na seara ambiental. Sobre o assunto, Xavier (2012, p. 3) entende que tal possibilidade representa um avanço necessário, em razão dos novos anseios da sociedade, que requerem uma efetiva proteção ambiental. Conforme explicitado, são as condutas de entes empresariais que geram o maior impacto sobre o meio ambiente.

No mesmo sentido, o artigo 3º, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.605/1998 versam sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, estabelecendo que sua responsabilidade não exclui a das pessoas naturais que integrem seus quadros societários (Brasil, 1988). Assim, evidencia-se a intenção do legislador de não tolerar ilícitos de qualquer natureza praticados por empresas, tampouco quaisquer tentativas de burlar os preceitos legais para evitar punições.

Sobre o assunto, Díez (2013, p. 8) considera de grande importância a decisão do legislador brasileiro em estabelecer que a responsabilidade penal da pessoa jurídica pode ser autônoma em relação à responsabilidade da pessoa natural (física), especificamente no contexto da LCA.

Por conseguinte, aos entes empresariais podem ser impostas penalidades de forma isolada e autônoma. Ademais, é importante ressaltar que o fato de uma empresa responder criminalmente não exclui a possibilidade de a pessoa física também ser penalizada. No entanto, é inadequado condicionar a responsabilidade empresarial à responsabilidade da pessoa física que a administra ou representa, como ocorre na aplicação da teoria da dupla

imputação. Essa abordagem tem perdido terreno, especialmente devido às decisões proferidas pelos tribunais superiores.

De acordo com Azevedo e Faria Júnior (2021, p. 633), restou demonstrado o caráter preventivo da Lei em comento, o que se torna imprescindível devido à dificuldade de reparação ou até mesmo à irreversibilidade de diversos quadros de degradação da natureza. Tal fato evidencia-se, por exemplo, pela devastação ocorrida nos últimos 500 anos na Mata Atlântica e pelas ameaças atuais e futuras enfrentadas por outros biomas brasileiros, como é o caso da Floresta Amazônica.

Nesse âmbito, é imperativo destacar que os crimes ambientais têm o potencial de afetar um grande número de sujeitos, demonstrando a natureza difusa do direito ambiental. Portanto, é de extrema importância que haja uma regulamentação precisa por meio tanto do texto constitucional quanto da legislação infraconstitucional, conforme dispõem Multiterno e Stohrer (2018, p. 37):

Crimes ambientais, em especial os de grande extensão, atacam direitos à vida, à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente equilibrado, pois possuem grande magnitude e na maioria das vezes causam danos irreversíveis. Proteger o meio ambiente, é uma forma de se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, e o reconhecimento disso, pode contribuir para melhorar o cenário mundial em relação a degradação dos recursos naturais.

De acordo com Breves e Oliveira (2020, p. 66), Leal (2015, p. 65), Lima (2018, p. 6), Couto (2021, p. 14-16), Burgonovo (2013, p. 115) e Rausch (2022, p. 44), resta claro que existe a possibilidade de responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica. No entanto, embora sua previsão legal, constitucional e da jurisprudência dominante dos tribunais superiores ter praticamente pacificado esse entendimento, o assunto ainda gera muitas divergências no âmbito doutrinário.

Como exemplificado por Rocha e Trindade (2019, p. 99), a responsabilidade penal da pessoa jurídica contrapõe-se ao princípio da culpabilidade, evidenciando que o assunto não é consensual no âmbito jurídico. Na mesma linha, Pereira (2020, p. 76) expressa sua oposição à responsabilização penal da pessoa jurídica, por ofensa ao princípio da pessoalidade ou da intranscendência das penas.

A seu turno, Brodt e Meneghin (2015, p. 11-12) aduzem que a parcela resistente da doutrina realiza uma interpretação “teleológica”³⁰ da redação do §3º do artigo 225 da

³⁰ Método de interpretação da norma jurídica que busca adaptar seu sentido e alcance às novas exigências sociais. Nesta, o intérprete deve considerar valores, como a exigência do bem comum, o ideal de justiça, a

CRFB/88, admitindo tão somente a possibilidade de responsabilização administrativa das empresas, embora vários doutrinadores (conforme já demonstrado) entendam como possível a responsabilização das sociedades empresárias pela prática de algum crime.

As divergências também surgem no que diz respeito à aplicação das teorias da ficção (que afirma que a pessoa jurídica não pode responder penalmente) e da realidade (que defende que a pessoa jurídica responde penalmente), como destacado por Martins (2009, p. 6-7), que são as duas teorias principais sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. De acordo com a teoria da ficção, fundamentada na teoria da vontade, o direito subjetivo era considerado um poder de vontade que somente poderia ser atribuído ao homem, único capaz de ser titular de direitos.

De acordo com essa concepção, as pessoas jurídicas seriam incapazes de delinquir. Em contrapartida, na teoria da realidade, a pessoa jurídica não é vista como um mero ser artificial criado pelo Estado, mas sim como um ente real, independente dos indivíduos que a compõem. Elas possuem uma personalidade real, dotada de vontade própria e com capacidade de ação, inclusive de praticar ilícitos penais.

Nessa conjuntura, Becker (2018, p. 17-18), assim como Costa e Marotta (2017, p. 360), aduz que até 2013 a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas condicionava-se à teoria da dupla imputação. Isto é, para que um grupo empresarial respondesse criminalmente, seus representantes legais também deveriam figurar no polo passivo da demanda. Caso houvesse a exclusão desses indivíduos, não se poderia falar em responsabilidade penal da sociedade empresária.

Em relação ao assunto supramencionado, um importante julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), órgão responsável por proferir a última palavra em matéria constitucional, concluiu que não há a possibilidade de imputação, tanto da pessoa jurídica quando da pessoa natural (ou física), que compõe a lide processual penal. Essa decisão foi tomada por meio do Recurso Extraordinário nº 548181/PR julgado pelo STF (Brasil, 2013).

Nesse sentido, Becker (2018, p. 17-18), assim como Costa e Marotta (2017, p. 360), discorrem sobre a mudança de entendimento do STF. O tribunal asseverou que a teoria da dupla imputação não encontra amparo na CRFB/88, e que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente, independentemente da punição de algum de seus representantes legais. Para corroborar essa posição, segue o julgado mencionado:

ética, a liberdade, a igualdade etc. O magistrado, em uma interpretação teleológica, não pode restringir a proteção da lei, apenas ampliá-la (Interpretação..., 2024).

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, **todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parciais de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.** 5. **Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido** (Brasil, 2013, grifo nosso).

O julgado em questão mostra uma mudança de posicionamento do STF, representando um marco temporal em que a responsabilização da pessoa jurídica não mais está condicionada à persecução dos representantes legais das empresas. Isso se interpreta conforme a Constituição, que não faz menção à necessidade da dupla imputação para dar prosseguimento aos processos criminais por crimes praticados por empresas. Tal interpretação é corroborada por Becker (2018, p. 17-18), Costa e Marotta (2017, p. 360) e Pereira (2020, p. 76).

Nessa linha de raciocínio, Guaragni e Loureiro (2012, p. 17) também partem do entendimento de que é possível apenas a corporação responder aos termos da ação penal, baseando-se na interpretação do artigo 225, §3º da Constituição e do artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais. Este último, em seu parágrafo único, manifesta que as duas formas de imputação – à pessoa física e à jurídica, de modo autônomo – não são incompatíveis entre si.

Isso se coaduna com os entendimentos da Suprema Corte Brasileira, que realiza uma interpretação conforme o texto constitucional, uma vez que a CRFB/88 não faz qualquer menção à necessidade de condicionar a responsabilização criminal das empresas às pessoas

físicas que as administram. No entanto, essa interpretação só foi possível após um amplo debate sobre o assunto.

5 PROCESSOS CRIMINAIS AMBIENTAIS NA CIDADE DE MANAUS

Conforme mencionado anteriormente, a cidade de Manaus é a capital do estado do Amazonas, que detém a maior extensão territorial do país e abriga uma vasta parte da biodiversidade do planeta. Em seus domínios, situa-se a parte da maior floresta tropical do planeta, a Amazônia. Todas essas características despertam a cobiça de grupos econômicos que visam explorar o potencial existente na natureza local. Essa exploração pode ocorrer de várias formas, incluindo o turismo ecológico, a extração de minérios, a construção de hidrelétricas, entre outros empreendimentos.

Sobre a temática abordada, não são poucos os casos no âmbito nacional em que pessoas jurídicas figuram como grandes causadoras de danos ao meio ambiente. Entre os casos mais emblemáticos está o derramamento de óleo na Baía de Guanabara, no estado do Rio de Janeiro, ocorrido no final do século XX, mais precisamente em 18 de janeiro de 2000, resultando na morte de várias espécies animais e vegetais (Vazamentos..., 2020).

Não menos significativos são os casos de Mariana (05 de novembro de 2015) e Brumadinho (25 de janeiro de 2019), nos quais os danos causados não apenas afetaram a fauna e a flora locais (no estado de Minas Gerais), mas também resultaram na perda de vidas humanas (não humanas também, como foi o caso das espécies de animais e vegetais), além de impactar negativamente as comunidades locais em termos sociais e econômicos (Modelli, 2024; Minas Gerais, 2017).

Apesar de todas as medidas regulatórias seguidas pelas empresas, atividades econômicas como mineração e extração de petróleo, embora tenham importância econômica para um país de dimensões continentais como o Brasil³¹, possuem um enorme potencial lesivo, contribuindo para um colapso dos recursos naturais.

Além da extração de recursos naturais, as ações antrópicas³² podem ocasionar sinistros muito maiores do que os inicialmente previstos. Isso está em consonância com os entendimentos de Brauner e Silva (2016, p. 81), Kraemer (2022, p. 45) e Milaré (2015, p. 432-433), especialmente no que se refere às teorias do risco esperado e do risco integral.

Todos os eventos citados tiveram como atores responsáveis grandes grupos econômicos, os quais obtiveram a chancela estatal para explorar atividades econômicas lesivas ao meio ambiente. Contudo, esses eventos resultaram em danos muito além daqueles

³¹ De acordo com o IBGE (2022), com base nas informações do último censo, o Brasil possui uma área total de 8.510.417,771 km².

³² Ações ou interferências causadas pelo ser humano.

inicialmente previstos. De acordo com Azevedo e Faria Júnior (2021, p. 624-636), esses não são eventos caracterizados pela imprevisibilidade ou mero desastre, o que excluiria a responsabilidade da sociedade empresária. Ao contrário, tratam-se de desastres-crimes ambientais, o que gera a possibilidade de responsabilização criminal dos envolvidos.

De acordo com Burgonovo (2013, p. 106), a CRFB/88 introduziu no mundo jurídico, em dois momentos distintos, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em um primeiro momento, a penalização das condutas contrárias à ordem econômica e financeira atribuí à pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes, as punições compatíveis aos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Ainda nessa linha, Burgonovo (2013, p. 109) argumenta que o dispositivo constitucional foi posteriormente regulamentado por legislação infraconstitucional, especificamente pela Lei dos Crimes Ambientais. Isso ocorreu porque, diante das agressões observadas atualmente à natureza, as mais graves não são perpetradas por pessoas naturais, mas sim por corporações, cujo poder degradador é ampliado em razão das técnicas, métodos e substâncias utilizadas dentro do processo fabril.

Sobre a responsabilidade, de acordo com Brauner e Silva (2016, p. 81), existem duas teorias principais que discutem os limites e possibilidades da assunção dos riscos pelo empreendedor, procurando estabelecer o nexos causal entre a atividade e o dano: a teoria do risco integral e a teoria do risco criado.

A teoria do risco integral entende que a mera existência do risco gerado pela atividade, intrínseco ou não a ela, deverá conduzir à responsabilização. Ou seja, o agente deve ser responsabilizado por todo ato do qual for a causa material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem. Assim, deve reparar o dano mesmo que seja involuntário.

Nesse sentido, Kraemer (2022, p. 45) menciona que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que diz respeito ao dano ambiental, adota a teoria do risco integral, ou seja, basta demonstrar o dano e o nexos causal para configurar o dever de indenizar. Tal perspectiva pode ser observada em julgados que se amoldam ao tema em discussão:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem (Brasil, 2007, grifo nosso).

Com base no referido julgado, de acordo com os estudos de Kraemer (2022, p. 45) a adoção da teoria da responsabilidade objetiva pautada no risco integral implica na dispensa da discussão sobre a culpabilidade, na irrelevância da licitude ou ilicitude da atividade e na não admissão da aplicação de excludentes de responsabilidade.

Milaré (2015, p. 432) vai além, pois para ele a teoria do risco integral considera que todo e qualquer risco conexo ao empreendimento (como uma empresa que extrai minérios de um rio, uma madeireira, pedreira, entrou outras), e não somente os que são próprios, devem ser integralmente internalizados pelo poluidor. Isso inclui casos como o de um navio petrolífero que, vitimado por uma tempestade em alto mar, acaba derramando óleo no oceano; ou um terremoto seguido de ondas gigantes que invadem uma usina nuclear e causam um acidente nuclear na cidade de Angra dos Reis³³.

Portanto, embora a causa direta desses eventos tenha sido a força maior (fenômenos irresistíveis da natureza), o navio transportando petróleo³⁴ foi a ocasião, pois sem ele a tempestade não teria causado nenhum dano. De igual modo, se não existisse a usina nuclear, o terremoto e as ondas gigantes não teriam causado um acidente nuclear (Milaré, 2015, p. 432).

Ao passo que, na teoria do risco criado, isso ocorreria apenas em relação às atividades perigosas, as quais, de acordo com os ensinamentos de Marchesan, Steigleder e Cappelli (2010, p. 192), o perigo intrínseco à atividade seria um fator de risco a ser prevenido e a ensejar a responsabilização.

Na mesma linha, Milaré (2015, p. 432-433) aduz que, de acordo com a teoria do risco criado, apenas será considerado idôneo para a imposição de responsabilidade ao poluidor o fator de risco que apresentar periculosidade. Não podem ser acrescentados outros fatores que não guardem relação com a própria atividade considerada, ou seja, apenas os riscos próprios ou típicos são considerados como causa.

A referida teoria tem um caráter mais reducionista, indo na contramão dos avanços da responsabilidade civil contemporânea, que se pauta pela maior possibilidade de ressarcimento do dano causado a quem quer que seja, o que seria aplicado por meio da teoria do risco integral.

Ainda sob a doutrina de Milaré (2015, p. 433), apreende-se que o simples fato de existir a atividade produz o dever de indenizar ou reparar, uma vez provada a conexão causal

³³ De acordo com Kuramoto e Appoloni (2002, p. 381-382), a Usina Angra I acumulou uma longa história de incidentes e erros de projetos. Sua localização, nas proximidades da cidade de Angra dos Reis, é considerada inadequada por alguns pesquisadores.

³⁴ Ou seja, apenas pelo fato de existir a atividade econômica de exploração petrolífera, há um potencial lesivo em face dos bens ambientais.

entre a referida atividade e o dano dela advindo, como é o caso das atividades mineradoras e de produção de energia elétrica. Apesar de sua importância, todas essas atividades representam um potencial perigo para a coletividade. Em outras palavras, mesmo na presença de algumas excludentes (como força maior, caso fortuito e fato de terceiro), a empresa assume todo o risco que sua atividade acarreta.

Após citar alguns casos emblemáticos de danos ambientais envolvendo pessoas jurídicas, passa-se à análise de alguns processos judiciais obtidos no sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). Foram identificados 12 processos datados entre 2009 e 2018 nos quais os acusados (réus) eram pessoas jurídicas com atuação na capital amazonense.

5.1 Passos metodológicos

Um passo importante na presente pesquisa foi a investigação realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado Amazonas (TJAM), especificamente através do sistema e-SAJ. Esse procedimento possibilitou a identificação de 12 processos que envolviam a potencial responsabilização penal de empresas na cidade de Manaus, objeto de estudo nesta dissertação.

O tema é de grande relevância tanto para a comunidade acadêmica quanto para o público em geral, em virtude da localização privilegiada da capital manauara, cercada pelo bioma amazônico. Do ponto de vista econômico, Manaus é a cidade mais importante do estado do Amazonas e uma das mais destacadas do país, classificando-se entre as capitais estaduais com maior Produto Interno Bruto (PIB) (Amazonas, 2023a).

Este estudo é de natureza teórica e quali-quantitativa, baseando-se em uma pesquisa bibliográfica que abrange artigos científicos, livros acadêmicos, legislação pertinente, doutrina especializada e jurisprudências dos tribunais superiores, como o STF e o STJ. Além disso, realizou-se levantamento bibliográfico em repositórios acadêmicos, conforme indicado nas referências ao final do trabalho.

A obtenção de processos judiciais públicos (totalizando 12), junto ao setor de jurisprudência do tribunal foi crucial para o cumprimento dos objetivos desta pesquisa. Isso foi evidenciado por meio do refinamento das buscas, que incluíram as palavras-chave “crimes ambientais” e “pessoas jurídicas”. Tais informações foram inseridas no campo de pesquisa livre do endereço eletrônico: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>, conforme Figura 1:

Figura 1 – Sistema e-SAJ

Atenção

- Selecione pelo menos uma origem.

Orientações

- Para detalhes sobre cada campo de busca, selecione o campo específico.

Consulta Completa

Pesquisa livre

E OU NÃO Como utilizar os filtros Pesquisar por sinônimos

"Pesquisa Livre"

Busca acórdãos que contenham as palavras/expressões desejadas no seu inteiro teor.

Pesquisa por campos específicos

Ementa

Número do recurso

Número do registro

Relator(a)

Magistrado prolator

Classe

Assunto

Órgão julgador

Data de julgamento até (dd/mm/aaaa)

Data de publicação até (dd/mm/aaaa)

Origem

2º grau Colegios Recursais

Tipo de Publicação

Acórdão Homologações de Acordo Decisões Monocráticas

Fonte: Amazonas (2024c).

Dessa forma, evidencia-se a importância das pesquisas realizadas na internet, como destacam Diehl e Tatim (2004, p. 75). A interconexão global de computadores permite aos pesquisadores acessar uma ampla variedade de informações. Nesse contexto, Gonçalves (2021, p. 15) aduz que é possível buscar por trabalhos acadêmicos em formato PDF por meio de palavras-chave em sites especializados, como o Google Acadêmico.

A escolha pela consulta pública diretamente no site do TJAM foi considerada apropriada neste momento, visto que o objetivo inicial não era encontrar um número específico de processos, mas sim identificar litígios nos quais já houvesse decisões proferidas em primeira instância. O objetivo era observar como a marcha processual se desenvolveu desde o início da ação penal movida pelo Ministério Público (então titular da ação penal por crimes ambientais), passando pela apresentação de defesa, até a sentença e o desfecho das demandas criminais que envolvessem a possibilidade de responsabilização de empresas por danos ambientais em Manaus.

As análises dos processos coletados serviram de base para redigir os capítulos desta dissertação, com destaque para este, onde serão apresentadas as principais informações extraídas dos processos. Precisamente, serão descritas as denúncias, as defesas, as sentenças e as empresas réis nos processos criminais em trâmite na comarca de Manaus. Para facilitar a compreensão, essas informações serão organizadas em quadros, seguidos por descrições detalhadas dos processos, a fim de tornar a explicação mais didática e acessível.

5.2 Descrição dos Processos criminais ambientais

Por meio da utilização das palavras-chave mencionadas, foi possível localizar, no TJAM, 12 (doze) processos judiciais entre os anos de 2009 e 2018, nos quais pessoas jurídicas constam como possíveis responsáveis por crimes ambientais na cidade de Manaus. A cidade, rica em recursos naturais, não está imune às condutas danosas ao meio ambiente.

Além da delimitação sobre a natureza jurídica das partes envolvidas, foi possível identificar os locais de incidência do potencial fato delituoso e o ramo de atividade empresarial dos agentes processados. A seguir, foram dispostos quadros iniciais com os principais dados dos processos, seguidos por uma descrição do andamento processual.

Quadro 1 – Apelação Criminal nº 0238467-93.2011.8.04.0001

Número processo	0238467-93.2011.8.04.0001
Capitulação penal	Artigo 38. LCA
Requerente	53ª PRODEMAPH ³⁵ - Ministério Público do Estado do Amazonas
Parte ré	Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda
Ramo de atividade da empresa	Produção, beneficiamento e reciclagem de plástico
Data do Ajuizamento da ação	28/06/2011
Data de Recebimento da denúncia	15/09/2011
Data de apresentação da defesa	29/04/2013
Data da Sentença	31/01/2019
Recurso para o TJAM	Parte ré manejou recurso de apelação em 11/02/2019. Julgado improcedente em 10/01/2020
Recurso – Tribunais Superiores (STJ e STF)	Parte ré manejou Agravo em Recurso Especial para o STJ em 01/12/2020, o qual foi encaminhado para o STJ em 22/01/2021
Cumprimento da pena / término do processo	Processo transitou em julgado no dia 21/02/2024. Ainda não se iniciou a execução da pena

Fonte: O autor da pesquisa (2023).

³⁵ 53ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

DENÚNCIA: por meio de denúncia ajuizada em 28/06/2011 (fls. 02/05), o MP alegou que a empresa VALFILM Amazônia Indústria e Comércio Ltda teria praticado as condutas descritas no artigo 38 da LCA³⁶. Para embasar sua acusação, utilizou-se de inquérito civil iniciado no próprio órgão ministerial, com base em *noticia criminis*³⁷ da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS). Segundo relatório técnico, teria sido constatada a degradação de Área de Preservação Permanente (APP).

DEFESA: na petição de defesa protocolada em 24/09/2013 (fls. 305/325), a empresa alegou, como preliminar, a inépcia da petição inicial, sob a alegação de não haver nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso. No mesmo sentido, sustentou a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, mencionando a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TACA) entre a empresa e o MP. Alegou ainda que o órgão estadual (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM) não possui competência para tratar de questões ambientais em imóveis localizados na área do Município de Manaus, argumentando que tais imóveis estão sob a administração do órgão municipal. Outras alegações incluíram a ausência de dolo na conduta do agente, a existência de excludente de punibilidade em razão da recuperação do dano e a responsabilidade de terceiro pela ocorrência do evento danoso.

SENTENÇA: a sentença condenatória, datada de 31/01/2019 (fls. 447/455), julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo MP contra a empresa VALFILM AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, pelas condutas dispostas no art. 38 da LCA. No que diz respeito à penalidade, o juízo estabeleceu o seguinte:

[...] Considerando que VALFILM AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., causou danos potenciais consideráveis, OPTO pela prestação de serviços à comunidade, consistente em contribuições a entidades ambientais nos termos do artigo 23 da LCA. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: IV -contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. (g.n)FIXO o valor dessa contribuição em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),considerando a extensão do crime e os efeitos da ação delituosa, bem como, ESCLAREÇO que o parâmetro para chegar a esse valor foi feito utilizando-se o critério do limite da penade multa, previsto nos artigos 12 e 18, da Lei nº 9.605/98.O valor dessa contribuição será destinado ao PROJETO "OFICINAS RECICLARTES", da OCA DO CONHECIMENTO AMBIENTAL/SEMED, [...](Amazonas, 2020, grifo nosso).

³⁶ Art. 38, LCA. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

³⁷ É o relato formal de um fato criminoso, comunicado à autoridade competente. Pode ser um delegado de polícia (civil ou federal) ou um membro do Ministério Público.

RECURSO: inconformada com a sentença, a empresa interpôs recurso de apelação em 11/02/2019 (fls. 506/514), alegando nas suas razões: questão de ordem pública; prescrição bial da pretensão punitiva contra pessoa jurídica; ausência de prova da materialidade delitiva: prova documental deficiente e contraditória; e extinção da punibilidade (prova documental e testemunhal de que a área assoreada foi totalmente recuperada). Por fim, requereu a reforma da sentença.

JULGAMENTO DO RECURSO: o TJAM julgou o recurso de apelação da empresa em 05/05/2020 (fls. 567/577), mantendo a sentença de primeiro grau, conforme trechos do acórdão que se segue:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - PESSOA JURÍDICA - DELITO PREVISTO NO ART. 38 DA LEI N. 9.605/98 - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 43, IV, E 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGATIVA DE PROVA DEFICIENTE E CONTRADITÓRIA COM O PARECER TÉCNICO DA SUFRAMA - INVIABILIDADE -[...] - **ARGUIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL (TACA) - IRRELEVÂNCIA - EVENTUAL REPARAÇÃO DO DANO CAUSADOS NÃO ELIDE A TIPICIDADE PENAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.** Ademais, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que "[...] **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.** Dicção do § 3º, do art. 225, da CF/88. [...]" (TJMG, AC 10431030065277001, 4.ª C. Cível, rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, DJe 12.02.2014 – g.n.) Nada a reformar (Amazonas, 2020, grifo nosso).

Após o improvimento do recurso de apelação, a empresa ré interpôs recurso especial em 01/12/2020 (fls. 790/825), sob o argumento de que a justiça amazonense contrariou entendimentos do STJ, especialmente em relação à prescrição (art. 114, I do CPP) e ao crime ambiental imputado (art. 38, LCA), alegando que uma nascente intermitente não poderia ser considerada floresta, o que seria uma afronta ao entendimento consolidado pelo STJ. Por fim, requereu a nulidade do acórdão. O recurso foi encaminhado para o STJ em 22/01/2021 (fl. 834).

O recurso em questão foi julgado em 09/02/2024 (fls. 839/843), sendo conhecido em parte e, no mérito, negado provimento, devido à ausência de prequestionamento, mantendo-se o acórdão questionado em sua íntegra, conforme relatado nos seguintes excertos:

Ressalto, ainda, que não incide ao caso o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, na medida em que não foi reconhecida nenhuma

omissão no pronunciamento jurisdicional (item 1), condição indispensável para ensejar a supressão de grau prevista em lei [...] (Amazonas, 2020).

Em 21/02/2024 (fl. 844), operou-se o trânsito em julgado, ou seja, esgotaram-se as possibilidades de recurso. Por se tratar de uma sentença condenatória, dar-se-á início à fase de execução da pena. Entretanto, até o presente momento, essa fase ainda não teve início, e a última movimentação processual ocorreu em 11/03/2024 (fl. 848), quando houve a emissão das custas processuais.

Quadro 2 – Apelação Criminal nº 0614699-34.2015.8.04.0001

Número processo	0614699-34.2015.8.04.0001
Capitulação penal	Artigo 38. LCA
Requerente	18ª PRODEMAPH – MPAM ³⁸
Requerido	JOSIMAR DOS SANTOS DE SOUZA – ME
Ramo de atividade da empresa	Fabricação de caixa de papelão
Data do ajuizamento da ação	19/05/2015
Data do recebimento da denúncia	25/05/2015
Data da apresentação da defesa	24/06/2015
Data da Sentença	12/09/2018. Sentença absolutória
Recurso para o TJAM	Recurso do MP apresentado em 25/09/2018. Julgado em 15/06/2022, manutenção da sentença absolutória.
Recurso para os tribunais superiores (STJ e STF)	Não houve
Cumprimento da pena / término do processo	Não houve cumprimento de pena / Sentença absolutória / processo arquivado

Fonte: O autor da pesquisa (2023).

³⁸ 18ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

DENÚNCIA: em 19/05/2015 (fls. 01/05), o MP ajuizou ação penal contra JOSIMAR DOS SANTOS DE SOUZA – ME, uma pessoa jurídica de direito privado, sob a alegação de que houve a prática de ilícito penal ambiental, mais precisamente o crime de poluição, conforme previsto no artigo 54 da LCA³⁹.

Usando como base Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 4217/2014, instaurado com base no Processo Administrativo nº 2013/15848/15872/00263 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS), a pessoa jurídica denunciada foi autuada administrativamente por poluição atmosférica em decorrência da queima ao ar livre de bobinas de papel.

No âmbito administrativo, a empresa foi autuada administrativamente pela SEMMAS, por intermédio do Auto de Infração nº 04669 (fls. 04 do auto de infração), pela infração do art. 136, inciso V, da Lei Municipal nº 605/2001, que pune a queima ao ar livre de materiais que comprometem de alguma forma o meio ambiente.

DEFESA: em sua resposta à acusação, apresentada em 27/07/2015 (fls. 66/69), a empresa alegou a falta de justa causa para a propositura da ação penal, sob a alegação de que o incêndio criminoso foi provocado por terceiro, não restando configurada a materialidade do crime ora imputado. Solicitou também que, em caso de condenação, fossem consideradas as atenuantes pertinentes ao caso.

SENTENÇA: o juízo de primeiro grau, em 12/09/2018 (fls. 117/120), RECONHECEU a INÉPCIA DA DENÚNCIA em relação ao réu ao réu Josimar dos Santos de Souza - ME (pessoa jurídica). A acusação não comprovou o dano alegado na denúncia. Ao contrário da responsabilidade civil, que é objetiva e requer apenas a comprovação do nexo causal, na seara criminal ela se dá de forma subjetiva, sendo necessário comprovar dolo ou culpa por parte do agente, conforme se observa nos seguintes trechos da sentença:

[...] não houve por parte da acusação a efetiva comprovação da poluição causada ao meio ambiente [...]

[...] durante a audiência de instrução e julgamento, a testemunha de acusação foi enfática em afirmar que a a queima foi de "pequena proporção", que "o fogo era controlável", limitando-se em dizer que "causou impacto na vizinhança" [...]

[...] a mera alegação de dano, por si só, não é suficiente para a caracterização do referido delito, sendo imprescindível a comprovação efetiva da poluição ocasionada, por laudo técnico, o que não existe nos autos [...] (Amazonas, 2022).

³⁹ Art. 54, LCA: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

RECURSO: o MP protocolou recurso de apelação em 25/09/2018 (fls. 125/135), apresentando os seguintes argumentos: ausência de inépcia da inicial, considerando que o crime do artigo 54 da LCA é de perigo abstrato, ou seja, não seria necessária a ocorrência de resultados materiais para que se configure a conduta típica quanto ao perigo à saúde humana (“resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”). Por fim, requereu a reforma da sentença absolutória.

Por meio de acórdão proferido em 15/06/2022 (fls. 198/206), o TJAM manteve a sentença absolutória em todos os seus termos, conforme observado nos trechos abaixo:

Nos termos do artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas criminalmente desde que a infração penal tenha sido executada em seu interesse ou para que aufera benefícios, o que de forma clara não se constata no presente caso;

Dessa forma, entendo que **não foi demonstrado qualquer benefício, dolo ou sequer nexos de causalidade que possa ser atribuído ao Apelado Josimar dos Santos de Souza – ME**, não se autorizando, por conseguinte, a sua **responsabilização criminal**.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Amazonas, 2022, grifo nosso).

Após o acórdão do TJAM, cujas informações foram relatadas acima, não foram interpostos mais recursos por ambas as partes, operando-se o trânsito em julgado em 06/07/2022 (fl. 227), com o consequente arquivamento do processo em 27/02/2023 (fl. 230).

Quadro 3 – Apelação Criminal nº 0609663-40.2017.8.04.0001

Número processo	0609663-40.2017.8.04.0001
Capitulação penal	Artigos 60 e 68 LCA
Requerente	49ª PRODEMAPH – MPAM ⁴⁰
Requerido	J. de Souza Said Eireli-ME (Academia “Soufitness”)
Ramo de atividade da empresa	Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial (atividades de condicionamento físico)
Data do ajuizamento da ação	22/03/2017

⁴⁰ 49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

Data do recebimento da denúncia	05/06/2017
Data da apresentação da defesa	03/07/2017
Data da Sentença	03/11/2022
Recurso para o TJAM	Recurso da defesa em 13/11/2022. Recurso da acusação em 21/11/2022. Julgado em 29/05/2023
Sentença / Dosimetria da pena pelo juízo de primeiro Grau	09/11/2023
Recurso para os tribunais superiores (STJ e STF)	Não houve
Cumprimento da pena	O processo está em andamento. Novo Recurso do MP para o TJAM pendente de julgamento até o momento (12/03/2024)

Fonte: O autor da pesquisa (2024).

DENÚNCIA: o MP ajuizou ação contra pessoa jurídica cadastrada sob o número 21.586.504/0001-05, operando sob o nome fantasia "Academia Soufitness", com endereço na Rua Fernando de Córdoba, nº 464, conjunto 31 de Março, Japiim. A base da denúncia foi o Auto de Infração n.º 003020, datado de 22.02.2017 (fls. 01/03), que autuou a referida pessoa por descumprimento da interdição nº 2284, aplicada em 10 de maio de 2016. Ao final, requereu a condenação com base nas penas previstas nos artigos 60⁴¹ e 68⁴² da LCA.

DEFESA: no dia 03/07/2017 (fls. 25/38), a empresa alegou a atipicidade da conduta (ninguém pode ser punido por fato que não constitua crime); defendendo que a empresa denunciada merece ser absolvida sumariamente, uma vez que o fato narrado não constitui crime.

⁴¹ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

⁴² Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

SENTENÇA: no dia (fls. 212/218), o juízo decidiu pela IMPROCEDÊNCIA em relação à denúncia contra a parte J. de Souza Said Eireli – Me, pois se trata da mesma parte Jéssica de Souza Said (pessoa física), e, caso houvesse condenação de ambas as partes, ocorreria o fenômeno do *bis in idem*.

RECURSO: inconformados, ambas as partes manejaram recursos de apelação, a defesa em 13/11/2022 (fls. 222/234) e a acusação em 21/11/2022 (fls. 237/234).

ACÓRDÃO TJAM: a respeito dos recursos, o TJAM, em 29/05/2023 (fls. 307/331), manifestou-se julgando improcedente⁴³ o recurso da defesa e provido o apelo da acusação, conforme alguns trechos a seguir:

[...] 5. A responsabilidade penal da pessoa jurídica, ainda que de empresa individual, decorre de imperativo constitucional (§3º, do art. 225) e legal (artigo 3º, da Lei nº 9.065/98), não havendo como manter-se a tese de bis in idem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. [...] os elementos de prova contidos nos autos da ação penal comprovaram, de forma cristalina, a autoria e a materialidade delitivas em seu desfavor. 8. Apelação criminal do Ministério Público conhecida e provida. Recurso da defesa conhecido e desprovido (Amazonas, 2023c, grifo nosso).

DOSIMETRIA DA PENA: com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, deu-se início à fase de dosimetria da pena, nos seguintes termos:

Fica a ré J. DE SOUZA SAID EIRELE, apenada ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 3 Salários-Mínimos consistentes em doação de insumos para o Centro de Veterinária (CVET) da Polícia Militar do Amazonas. Condenação às penas previstas no art. 60 da LCA, que foram convoladas em prestação pecuniária no valor de 3 salários-mínimos (Amazonas, 2023c, grifo nosso).

Em decorrência da não condenação por um dos crimes imputados na denúncia, o MP interpôs recurso de apelação quanto à dosimetria no dia 27/11/2023 (fls. 383/389), argumentando sobre a autoria e materialidade em relação ao crime do artigo 68 da LCA. O recurso segue pendente de julgamento até o presente momento (15/03/2024).

⁴³ Decisão desfavorável em relação ao que foi pedido por uma das partes em um processo.

Quadro 4 – Recurso em Sentido Estrito nº 0229332-18.2015.8.04.0001

Número processo	0229332-18.2015.8.04.0001
Capitulação penal	Artigos 54 e 60, LCA
Requerente	49ª PRODEMAPH – MPAM ⁴⁴
Requerido	CASA NOSSA SENHORA DE NAZARE LTDA – ME
Ramo de atividade da empresa	Restaurantes e similares
Data do ajuizamento da ação	24/09/2015
Data do recebimento da denúncia	26/10/2015
Data da apresentação da defesa	27/09/2016 / 30/10/2023 (após a reforma da sentença de extinção)
Data da Sentença	01/02/2023. Extinção da punibilidade pela prescrição virtual
Recurso para o TJAM	Recurso em sentido estrito ajuizado pelo MP em 15/02/2023. Julgado em 13/06/2023, favorável ao MP, não admissão da prescrição virtual.
Data da sentença / dosimetria da pena pelo juízo de primeiro Grau	09/01/2024. Extinção do processo em razão da prescrição da pretensão punitiva.
Recurso para os tribunais superiores (STJ e STF)	Não houve
Cumprimento da pena / término do processo	Não houve cumprimento de pena. Sentença de extinção. Transitou em julgado desde o dia 30/01/2024

Fonte: O autor da pesquisa (2024).

⁴⁴ 49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

DENÚNCIA: no dia 24/09/2015 (fls. 35/40), o MP ajuizou ação penal contra a pessoa jurídica de direito privado CASA NOSSA SENHORA DE NAZARE LTDA – ME (“Bar do Armando), com base nas condutas descritas nos tipos penais dos artigos 54⁴⁵ e 60⁴⁶ da LCA. Tal pedido se baseou em Inquérito Policial da Delegacia de Meio Ambiente (DEMA). Eis alguns trechos da denúncia:

Menciona-se, também, que foi **realizada medição do nível de ruído no local por meio do decibelímetro**⁴⁷, modelo 1325, identificação MSI325003006, devidamente calibrado, com o método de avaliação em dB(A) e escala 50-100 dB, sendo o resultado da máxima obtida 93.4 dB, fora do estabelecimento, e 98.3 dB, dentro do estabelecimento. Os investigadores apontam também no relatório a **inexistência de tratamento acústico no local** (Amazonas, 2023f, grifo nosso).

DEFESA: no dia 26/10/2015 (fl. 60), a empresa apresentou defesa, na qual não teceu maiores comentários, reservando-se para desenvolver sua argumentação em sede de audiência de instrução e julgamento.

SENTENÇA: ao compulsar os autos, o magistrado da VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE – VEMA entendeu, no dia 01/02/2023 (fls. 227/228), que se estava diante do fenômeno da prescrição nos termos do artigo 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do CP, conforme se verifica no trecho a seguir:

Dessa forma, considerando que a pena mínima para esse delito é de 1 ano, e o recebimento da denúncia ocorreu em 18/11/2015, há mais de 7 anos, concluo que é **INEVITÁVEL A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, conforme os seguintes dispositivos retirados do CP

Dessa forma, desde logo, a fim de que se evite o desgaste das partes passivas, do Ministério Público, bem como toda a movimentação do Poder Judiciário para a prolação de uma sentença que desde já pode ser emitida, reconheço, de pronto, extinta a punibilidade do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III da Lei n.º 9605/98, com fundamento no Princípio da Economia Processual e na racionalidade na gestão dos recursos judiciários (Amazonas, 2023f).

RECURSO: inconformado com a sentença absolutória, o MP manejou Recurso em Sentido Estrito (RESE)⁴⁸ no dia 15/02/2023 (fls. 236/242), o qual foi conhecido e provido no

⁴⁵ Art. 54, LCA: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

⁴⁶ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

⁴⁷ Decibelímetro é um instrumento importante para medir o nível de ruído em qualquer lugar. Ele pode ajudar a determinar se o ambiente é seguro.

⁴⁸ Recurso previsto pelo artigo 581 do CPP, contra decisões desprovidas de caráter definitivo ou terminativo, uma vez que estas desafiam recurso de apelação.

dia 13/06/2023 (fls. 293/298). O entendimento foi de que não há no direito brasileiro a prescrição virtual, nos termos da súmula 438 do STJ⁴⁹, ou seja, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, conforme alguns trechos do acórdão:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO AMBIENTAL. ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.604/1998. RECURSO MINISTERIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. NÃO ADMITIDA EM NOSSO ORDENAMENTO. SÚMULA 438, DO STJ. RECURSO PROVIDO. - A prescrição antecipada, ou virtual, não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro por ausência de previsão legal, **conforme ensinamento da Súmula 438, do STJ, de modo que a prescrição somente se regula pela pena máxima da sanção abstratamente prevista ou, ainda, pela pena concretamente aplicada;** - **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** (Amazonas, 2023f, grifo nosso).

Com a reforma da sentença de extinção do processo, foi novamente ofertado prazo para a defesa, que se manifestou em 30/10/2023 (fls. 327/330), alegando a prescrição virtual e a desqualificação do crime ambiental. A desqualificação do crime ambiental é um instituto do direito que visa mudar a classificação jurídica do crime, alterando a imputação inicial, o que poderia implicar em uma penalidade menor ao agente.

Em seguida, após a apresentação da defesa e parecer ministerial, o referido processo foi extinto pela prescrição, a pedido do próprio MPAM (fl. 339), então titular da ação penal. Seguem alguns trechos do pleito ministerial:

Considerando o lapso temporal, há de se reconhecer que o delito capitulado no art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/1998, encontra-se prescrito desde 22/10/2023, **restando fulminada a pretensão punitiva estatal. Em vista do exposto, pugna este Ministério Público** (Amazonas, 2023f, grifo nosso).

Para ilustrar as alegações, seguem alguns excertos da sentença datada de 09/01/2024 (fl. 340), que determinou a extinção do processo em análise:

Ex positis", em consonância a Promoção Ministerial de fl. 339, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado e, por via de consequência, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos indiciados ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR e CASA NOSSA SENHORA NAZARÉ LTDA - ME (Bardo Armando), pela ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV todos do CP. Após o trânsito em julgado, proceda-se à BAIXA E ARQUIVAMENTO do processo, com as cautelas de estilo (Amazonas, 2023f).

⁴⁹ Súmula 438, STJ: É inadmissível a **extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética**, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Grifo nosso.

Como não houve interposição de recurso por parte da acusação ou da defesa em relação à sentença mencionada anteriormente, o processo transitou em julgado em 30/01/2024 (fl. 348), com arquivamento na mesma data.

Quadro 5 – Apelação Criminal nº 0643301-35.2015.8.04.0001

Número processo	0643301-35.2015.8.04.0001
Capitulação penal	Artigos 48 e 60, da LCA
Requerente	18ª PRODEMAPH – MPAM ⁵⁰
Requerido	Bioplus Comércio e Representações de medicamentos e serviços de equipamentos médico-hospitalares Ltda
Ramo de atividade da empresa	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
Data do ajuizamento da ação	17/12/2015
Data do recebimento da denúncia	14/01/2016
Data da apresentação da defesa	15/12/2016
Data da Sentença	26/05/2023
Data do recurso para o TJAM	Apelações protocoladas pela defesa (28/06/2024) e acusação (12/07/2023). Recursos improvidos em 24/09/2023
Recurso para os tribunais superiores (STJ e STF)	Recurso extraordinário protocolado em 22/12/2023. Recurso especial protocolado em 22/12/2023
Cumprimento da pena / término do processo	Não houve, pois ainda há recursos junto aos tribunais superiores pendentes de julgamento

Fonte: O autor da pesquisa (2024).

⁵⁰ 18ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

DENÚNCIA: a pessoa jurídica Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos Cosméticos e Perfumarias Ltda (Bioplus) foi denunciada pelo MP em 17/12/2015 (fls. 01/08), sob a alegação de ter incorrido nas condutas descritas nos tipos penais previstos pelos artigos 4851 e 6052 da LCA. O órgão ministerial alega que a empresa em questão teria:

- a) Construído de forma irregular junto à área de preservação permanente, mesmo após ter sido lavrado auto de interdição por órgão ambiental competente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS);
- b) Não apresentou licença ambiental, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Notificação nº 000168 para comparecer à SEMMAS em um prazo de 72 horas para regularizar sua situação;
- c) Segundo auto de infração lavrado pela SEMMAS pelo não cumprimento do auto de interdição e por construção em Área de Preservação Permanente (APP). A própria empresa em sede de processo administrativo alegou que o limite do imóvel estava a 25 metros do igarapé do areal, ficando 5 metros da APP, o que também foi constatado após análise do Departamento de Gestão Territorial e Ambiental (DGTA)⁵³, pertencente à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA-AM). Em tese, isso configura crime ambiental, pois o mínimo exigido por lei (mais precisamente o Código Florestal) para os entornos da APP é de 30 metros para curso d'água de até 10 metros de largura.

Nesse ínterim, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso II, dispõe sobre as APPs:

São aquelas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Brasil, 2012).

⁵¹ Art. 48, LCA: Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação

⁵² Art. 60, LCA: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes

⁵³ Atualmente denominado Departamento de Gestão Ambiental, Territorial e Recursos Hídricos (DEGAT) (Amazonas, 2024b).

DEFESA: em sede de resposta à acusação, apresentada em 15/02/2016 (fls. 138/145), a empresa alegou: inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta; litispendência, em razão de haver processo administrativo em curso; atipicidade da conduta, uma vez que a empresa ré não tinha conhecimento da interdição, portanto, sem a presença do elemento subjetivo (o dolo), não caberia responsabilização criminal da empresa.

SENTENÇA: em 26/05/2023 (fls. 432/443), foi proferida sentença Pela Vara Especializada do Meio Ambiente (VEMA), na qual não foram aceitas as teses defensivas, incluindo a prescrição. Considerou-se que o núcleo do tipo penal “impedir”, do artigo 48 da LCA, indica permanência delitiva⁵⁴, visto que a construção não foi interrompida, apesar das notificações e autos de infração da SEMA-AM. Portanto, mesmo diante da pena máxima cominada de 01 ano, que poderia levar à prescrição, a permanência delitiva restou evidente, não acatando a tese defensiva. Veja-se trecho da sentença:

Vê-se que o núcleo do tipo no qual os autores incidem é o "impedir". Assim, enquanto a construção existir, o crime estará sendo praticado, o que configura permanência delitiva.

Sendo assim, nos termos do art. 111, III do CPI (a prescrição começa a correr do dia em que cessou a permanência), a prescrição nunca sequer começou a correr, pois nunca houve a cessação da permanência do delito (Amazonas, 2023d).

Na parte dispositiva, o juízo *a quo*, ao entender que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, decidiu nos seguintes termos:

"Ex positis", com fulcro nos arts. 48 60 e da LEI 9.605/98, CONDENO:A) O réu BIOPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DEMEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ao pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIANO VALOR TOTAL DE 22 SALÁRIOS-MÍNIMOS (Amazonas, 2023d).

RECURSO: a defesa protocolou suas razões recursais no dia 28/06/2023 (fls. 477/484), alegando consumação da prescrição em relação aos artigos 48 e 60 da LCA e a atipicidade da conduta. Por sua vez, o MP protocolou recurso de apelação no dia 01/06/2023 (fls. 489/500), sob o argumento de que a condenação foi inadequada, considerando a situação econômica da empresa ré e a gravidade dos crimes ambientais cometidos.

JULGAMENTO DO RECURSO: em sede de apelação, não houve modificação da sentença mencionada, conforme o acórdão do TJAM datado de 24/09/2023 (fls. 561/571).

⁵⁴ Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Nesse sentido, o recurso de apelação manejado pela empresa não foi provido, mantendo a condenação da empresa, assim como o apelo do MP, conforme a ementa:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 60 DA LEI DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PERMANÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. 1 – Os tipos penais previstos nos artigos 48 e 60, da Lei 9.605/98 constituem crimes de natureza permanente, se prolongando no tempo enquanto o agente não interrompe sua ação delitiva. 2 – Por se tratar de crimes permanentes, a contagem do prazo prescricional somente se inicia após a interrupção da permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do CP, o que não se observa no presente caso. 3 – O compulsar dos autos revela que a materialidade e a autoria delitivas se encontram exaustivamente comprovadas nos elementos de prova erigidos nos autos e colhidos sob os corolários do contraditório e da ampla defesa, tudo sob o manto do devido processo legal. 4 - O valor fixado para o pagamento da prestação pecuniária mostra-se proporcional com o quantum da pena privativa de liberdade e suficiente para punir a conduta delituosa dos apelados, sendo fixada conforme o livre convencimento motivado do Juízo de piso. 5 - Apelações CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS (Amazonas, 2023d).

No que diz respeito à situação atual do processo, o trânsito em julgado da sentença ainda não ocorreu, impedindo a execução da pena, pois os representantes da empresa interpuseram recursos extraordinário (direcionado ao STF) e especial (direcionado ao STJ), todos protocolados em 22/12/2023 (fls. 598/611 e 612/622, respectivamente).

Quadro 6 – Apelação Criminal nº 0609224-97.2015.8.04.0001

Número processo	0609224-97.2015.8.04.0001
Capitulação penal	Artigo 54, LCA
Requerente	50ª PRODEMAPH – MPAM ⁵⁵
Requerido	W.L. CHAVES – ME (“Forró dos três)
Ramo de atividade da empresa	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
Data do ajuizamento da ação	30/03/2015

⁵⁵ 50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

Data do recebimento da denúncia	17/06/2015
Data da apresentação da defesa	02/09/2015
Data da Sentença	17/10/2018. Absolvição por ausência de provas
Recurso para o TJAM	Recurso de apelação do MP protocolado em 23/11/2018. Julgado em 05/06/2023, com a reforma da sentença absolutória.
Data da decisão monocrática do TJAM	Decisão terminativa proferida em 14/07/2023. Prescrição.
Recurso para os tribunais superiores (STJ e STF)	Não houve
Cumprimento da pena / término do processo	Não houve cumprimento de pena. O Processo extinto por conta da prescrição. Certidão de trânsito em julgado juntada em 23/08/2023.

Fonte: O autor da pesquisa (2024).

DENÚNCIA: em 30/03/2015, o MP denunciou a pessoa jurídica W.L. CHAVES - ME, cujo estabelecimento é conhecido como “Forró dos Três”, pela possível prática de crimes ambientais (fls. 01/08), especificamente o artigo 54, *caput*, da LCA⁵⁶. Nos termos da denúncia manejada pelo órgão ministerial, a empresa em questão teria cometido delito ambiental, visto que o nível de pressão sonora no estabelecimento comercial excedia o limite estabelecido pela legislação, conforme auferido pela equipe de fiscalização da SEMMAS:

O caso em tela, a área da prática do delito é considerada “Área mista com vocação comercial e administrativa”, sendo o limite de ruídos para o local, no período noturno, de 55 decibéis (dB), tendo sido registrado 90.2 decibéis (dB), sendo caracterizada a poluição sonora (Amazonas, 2023b).

⁵⁶ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

DEFESA: em sua resposta à acusação, datada de 02/09/2015 (fls. 38/41), a empresa alegou que se considerou todo o contexto das cercanias do empreendimento e os paredões de som que funcionavam acima do permitido na ocasião, os quais contribuíram para elevar os decibéis (dB) para além do limite legal. Argumentou-se que tais excessos não foram de responsabilidade do réu, mas de terceiros. Portanto, foi pleiteada a absolvição.

SENTENÇA: a Vara Especializada do Meio Ambiente, em decisão proferida em 17/10/2018 (fls. 100/102), optou pela absolvição da pessoa jurídica, por entender que não restou comprovada a prática delituosa. Tal entendimento é evidenciado a seguir:

Apesar de ser possível vislumbrar nos documentos às fls. 13/14 que, de fato, o som emitido pelos denunciados era, à época, superior ao permitido para a localidade, não houve, por parte da acusação, comprovação efetiva acerca dos danos específicos exigidos pela norma.

É certo que toda poluição causa danos ao meio ambiente, entretanto, não é qualquer poluição que ensejará o enquadramento criminal, mas somente aquela que é capaz de gerar risco à saúde humana, animais ou flora.

Inexistindo, pois, comprovação de um dos danos exigidos pela norma penal, não há o que se falar em condenação pelo referido delito (Amazonas, 2023b).

RECURSO: inconformado com o inteiro teor da sentença, o MPAM interpôs recurso de apelação em 23/11/2018 (fls. 107/115). Alegou que os requisitos de autoria e materialidade em relação ao crime de perigo concreto, conforme previsto no artigo 54 da LCA, restaram evidentes. Argumentou que, para configurar o crime ambiental em questão, não seria necessário que ocorressem resultados específicos, bastando a mera prática da poluição sonora devido ao seu potencial danoso ao meio ambiente.

No delito em questão, além dos danos praticados, como a possível morte de animais e a destruição da flora, o termo “possa resultar perigo à saúde humana” já configura o tipo penal disposto em lei, uma vez que contraria diversos bens jurídicos tutelados, entre eles: a saúde humana, a fauna e a flora.

JULGAMENTO DO RECURSO: a apelação foi deferida, e a pessoa jurídica W. L. Chaves – ME, condenada ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, na forma do art. 49, § 1º, do Código Penal. A Segunda Câmara Criminal do TJAM acolheu a tese ministerial em 05/06/2023 (fls. 190/207), no sentido de que não é necessário demonstrar o resultado no crime em análise, pois trata-se de um crime de perigo abstrato, conforme se observa no acórdão:

O tipo penal do artigo 54 da Lei n.º 9.605/98 é **crime formal e de perigo abstrato, que se consuma com a mera conduta de poluir**, independentemente da ocorrência de qualquer resultado concreto, ou seja, a mera possibilidade de ocasionar o dano à saúde humana, de forma reiterada e duradoura, para caracterizar o crime em questão. A infração penal em questão é **classificada doutrinariamente como crime de perigo abstrato, consumando-se com a mera prática da conduta descrita no tipo penal, pouco importando a ocorrência de resultado naturalístico que, se vier a ocorrer, constituirá mero exaurimento da conduta.**

Lado outro, a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, descreve em seu art. 3º que a poluição deve ser entendida como qualquer degradação da qualidade ambiental decorrente de atividades que, direta ou indiretamente, prejudique a saúde e não esteja de acordo com os padrões estabelecidos.

A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se devidamente demonstrada, suficiente para gerar danos ao aparelho auditivo humano.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, "a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato".

Recurso conhecido e provido (Amazonas, 2023b, grifo nosso).

EXTINÇÃO DO PROCESSO: embora a sentença absolutória tenha sido revertida em favor da acusação, em razão do lapso temporal, foi decretada a extinção da punibilidade em relação à empresa em virtude da prescrição retroativa, proferida em 14/07/2023 (fls. 251/254): “RECONHEÇO A QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA superveniente, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE W. L. CHAVES - ME, [...] em razão da prescrição retroativa”. Posteriormente, houve o trânsito em julgado da sentença e o arquivamento do processo, ambos ocorridos em 23/08/2023 (fl. 274).

Quadro 7 – Apelação Criminal nº 0233087-60.2009.8.04.0001

Número processo	0233087-60.2009.8.04.0001
Capitulação penal	Artigos 54, § 2º, inciso V e 60, LCA c/c o artigo 3º LCA e artigo 69, CP
Requerente	18ª PRODEMAPH - MPAM ⁵⁷
Requerido	Carrefour Comércio e Indústria LTDA
Ramo de atividade da empresa	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
Data do ajuizamento da ação	10/07/2009
Data do recebimento da denúncia	26/10/2009

⁵⁷ 18ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

Data da apresentação da defesa	18/02/2010
Data da Sentença	31/07/2015 (condenatória)
Recurso para o TJAM	Apelação protocolada em 13/08/2015
Decisão TJAM / acórdão	Recurso desprovido, sentença condenatória mantida
Recurso para os tribunais superiores (STJ e STF)	Não houve
Cumprimento da pena / término do processo	Cumprimento de pena prestação de serviços à comunidade. Processo extinto em 04/09/2017

Fonte: O autor da pesquisa (2024).

DENÚNCIA: a ação pública foi manejada pelo MP em 10/07/2009 (fls. 49/51), alegando que a empresa Carrefour Comércio e Indústria LTDA, em tese, praticou as condutas dispostas nos artigos 54, § 2º, inciso V⁵⁸ e 60⁵⁹ da LCA, em conjunto com o artigo 3º da mesma lei⁶⁰ e o artigo 69 do CP⁶¹.

A denúncia foi motivada por uma reclamação feita pela síndica do Condomínio Abraham Pazzuello, que relatou a poluição atmosférica causada pelo empreendimento comercial. Esse relato foi corroborado por um estudo realizado pelo IPAAM, que elaborou um relatório técnico de fiscalização por meio da Gerência de Fiscalização Ambiental (GEFA) e constatou o seguinte:

⁵⁸ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

⁵⁹ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

⁶⁰ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

⁶¹ Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

O supermercado possui um sistema composto de vários exaustores e tubos que fazem o transporte de gases e vapores para a área externa da edificação. Constataram também que o gás quando vazado é coletado pelas coifas (exaustores) e transportado pelo sistema de exaustão até sua eliminação na lateral do prédio e disperso irregularmente sobre as residências laterais (Amazonas, 2015).

DEFESA: na contestação apresentada em 11/05/2012 (fls. 56/65), a defesa alegou a falta de justa causa, que deveria resultar na absolvição sumária do réu. Também argumentou sobre a atipicidade das condutas imputadas em sede denúncia, destacando-se que os relatórios do IPAAM não mencionaram os resultados necessários para demonstrar a existência dos crimes ambientais. Além disso, contestou a existência de indícios de dolo (vontade livre e consciente de praticar o delito) e autoria. Argumentou ainda sobre a possibilidade de dupla punição caso haja condenação simultânea pelos crimes dos artigos 54 e 60 da LCA (*bins in idem*) e defendeu o cabimento da suspensão condicional do processo.

SENTENÇA: em 31/07/2015 (fls. 367/373), foi proferida condenação em desfavor do supermercado citado pela prática de crime ambiental em razão da poluição atmosférica. O argumento central foi que essa conduta colocou em risco a vida dos moradores próximos ao empreendimento comercial. Para reforçar tais argumentos, seguem alguns trechos da sentença condenatória proferida pelo juízo de piso (Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias):

O tipo imputado de inquinamento⁶² atmosférico está expresso na inteligência do aludido art. 54, §2º, V, e se materializa pelo lançamento de resíduos sólidos, líquidos, gasosos, ou detritos óleos, ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências legais ou regulamentos.

Trata-se, pois, do que se denomina delito omissivo próprio, uma vez que o comportamento criminoso consiste na não adoção de medidas precaucionais contra o risco de dano ambiental grave ou irreversível. Dessa forma, o crime só se perfaz se o agente deixar de implementar as precauções demandadas pela autoridade competente

Os efeitos da poluição atmosférica na saúde são sabidamente conhecidos e podem acarretar desde pequenas alterações bioquímicas e fisiológicas até dificuldades em respirar, tosse e agravamento de condições cardíacas ou respiratória pré-existentes (Amazonas, 2015).

RECURSO: posteriormente, a empresa interpôs recurso de apelação, protocolado em 13/08/2015 (fls. 376/385). Contudo, foi recebido e julgado improvido em 17/12/2015 (fls. 427/435), mantendo a sentença nos exatos termos proferidos em primeira instância:

⁶² Contaminação, poluição.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, §2º, V, DA LEI Nº 9605/98. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO DANO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Condenada, nos termos do art. 54, §2º, V, da Lei nº 9605/98, insurge-se a Recorrente com base em alegada atipicidade da conduta face à ausência de efetiva demonstração do dano ambiental, bem como ao princípio da intervenção mínima. II - De fato, um dos princípios informadores da ciência penal refere-se ao seu caráter fragmentário, isto é, a intervenção mínima do Direito Penal, destinado à proteção dos bens jurídicos mais importantes da vida em sociedade, bens com acentuado relevo axiológico. III -[...] V - **Quanto à alegada ausência de efetiva demonstração de dano à saúde humana ou à fauna e à flora, por sua vez, insta consignar que a própria previsão típica do art. 54, §2º, V, da Lei nº9605/98 dispõe tal resultado naturalístico sob condição efetiva ou potencial, quaisquer delas aptas a consumarem o delito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. VI - [...]. Consequências estas, infelizmente, passíveis de exemplificação na história recente da cidade de Mariana, Minas Gerais, vítima de desolador desastre ambiental. VII [...], aos princípios da prevenção e da precaução, importantes baluartes da dogmática ambientalista, justificantes da vedação de condutas pelo mero risco de danos, certo ou incerto, que lhes sejam possivelmente resultantes. [...] VIII - In casu, não restam dúvidas, diante dos laudos técnicos realizados durante o inquérito civil, que a Apelante incorrera em poluição ambiental, esta compreendida, nos termos do art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente, como alteração adversa das características ambientais em função de atividade que lance matérias em desacordo com os padrões estabelecidos. [...]. Em que pese não se trate de substância tóxica, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público, é **cedido que a presença dos referidos gases em volume superior à normalidade aumenta exponencialmente os riscos de explosões e queima, com danos previamente imensuráveis ao meio ambiente e às pessoas possivelmente atingidas.** IX – Adequação típica. Manutenção da condenação. Recurso conhecido e desprovido (Amazonas, 2015, grifo nosso).**

CUMPRIMENTO DE PENA: em virtude da correção das irregularidades apontadas pelos órgãos ambientais em Manaus, a condenação se deu da seguinte forma: “pena de prestação de serviço à comunidade, [...]. destinada ao custeio do Projeto Material de Contenção e Identificação para Animais do zoológico do CENTRO DE INSTRUÇÃO DE GUERRA NA SELVA – CIGS”. Mediante o cumprimento da obrigação decorrente da sentença condenatória, o processo foi extinto e arquivado em 04/09/2017 (fls. 493, 511 e 523).

Quadro 8 – Recurso em Sentido Estrito nº 0253847-30.2009.8.04.0001

Número processo	0253847-30.2009.8.04.0001
Tipificação penal	Artigos 54, §2º, inciso V, 60 e 68, ambos da LCA
Requerente	18ª PRODEMAPH – MPAM ⁶³
Parte ré	Indústria de Papel Sovel da Amazônia LTDA e Sovel da Amazônia LTDA
Ramo de atividade da empresa	Produção, beneficiamento de papel reciclado e embalagens
Data do Ajuizamento da ação	21/09/2009
Data de Recebimento da denúncia	06/06/2011
Data de apresentação da defesa	14/07/2011
Data da Sentença	Rejeição da denúncia em 04/03/2013
Recurso para o TJAM	Recurso em sentido estrito protocolado pelo MP em 11/03/2013
Acórdão TJAM	Recurso julgado em 02/06/2017. Recurso parcialmente provido. Prosseguimento do processo
Recurso – Tribunais Superiores (STJ e STF)	Não houve
Cumprimento da pena / término do processo	Processo extinto em razão da insuficiência probatória em 03/05/2019. Trânsito em julgado se deu em 30/05/2019

Fonte: O autor da pesquisa (2024).

DENÚNCIA: as pessoas jurídicas Indústria de Papel Sovel da Amazônia LTDA e Sovel da Amazônia LTDA foram denunciadas pelo MP no dia 21/09/2009 (fls. 02/06), pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 54, §2º, inciso V⁶⁴, 60⁶⁵ e 68⁶⁶ da LCA.

⁶³ 18ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

⁶⁴ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Na denúncia, o MPAM pediu a condenação das empresas pela prática, em tese, dos crimes ambientais anteriormente mencionados. Entre as alegações, constou que as práticas de danos ao meio ambiente eram frequentes, incluindo o lançamento de resíduos industriais no curso d'água Lago do Oscar desde 2002. Essas alegações foram fundamentadas em um inquérito civil iniciado na própria 18ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico (PRODEMAPH) – MPAM, a partir de uma reclamação anônima.

Também houve a alegação de que foi concedido um prazo para que as empresas interromperem o lançamento de efluentes sem tratamento nos cursos d'água, bem como para instalarem uma bacia de contenção ao redor dos tanques de óleo de combustível, integrados ao sistema separador de água e óleo. Além disso, foi mencionado que as empresas operavam um estabelecimento poluidor sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, como a SEMMAS e o IPAAM.

DEFESA: em 14/07/2011 (fls. 735/747), foi apresentada resposta à acusação, na qual foi alegado que um trabalho de recuperação da área degradada foi realizado. Esse trabalho incluiu a recuperação da área degradada, a avaliação dos impactos ambientais causados pelos lançamentos de resíduos industriais, a avaliação da capacidade do corpo receptor – Lago Aleixo (Lago do Oscar); o desenvolvimento de um programa de melhorias em instalações e equipamentos; o monitoramento das emissões de efluentes e a atualização da licença de operação junto ao IPAAM, além da recuperação da Bacia de Contenção para tanques com óleo combustível. A empresa alega que tomou todas as providências para a recuperação do meio ambiente.

SENTENÇA: houve a rejeição da denúncia em 04/03/2013 (fls. 1181/1186) devido à ausência de descrição de todos os acusados nela mencionados.

RECURSO: inconformado, o MP protocolou recurso em sentido estrito em 11/03/2013 (fls. 1224/1233).

JULGAMENTO DO RECURSO: o recurso em questão foi julgado em 02/06/2017 (fls. 1283/1292), sendo parcialmente provido, e o processo teve prosseguimento, conforme alguns trechos a seguir:

⁶⁵ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

⁶⁶ Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA SOB O FUNDAMENTO DE INÉPCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO POSTERIOR À DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO CONCERNENTE ÀS PESSOAS JURÍDICAS DENUNCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – [...]; 2 – **O posicionamento jurisprudencial adotado pelo juízo a quo para rejeitar a denúncia foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 584.181, acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual restou reconhecida a responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica em crimes ambientais; 3 – Observados os requisitos legais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, a ação deverá prosseguir contra as pessoas jurídicas denunciadas** (Amazonas, 2017, grifo nosso).

SENTENÇA: em 03/05/2019 (fls. 1377/1379), as empresas foram absolvidas por meio de sentença absolutória proferida pelo juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente, o qual decidiu da seguinte forma: “apesar de o laudo técnico e fotografias [...] indicar que havia o despejo de parte dos efluentes nas águas do Lago Aleixo, não houve por parte da acusação a efetiva comprovação da poluição causada no meio ambiente”.

Para que haja a condenação dos réus por crimes dessa natureza, é imprescindível a existência de laudo pericial detalhado que descreva de forma específica as condutas e danos perpetrados pelos potenciais agentes causadores dos danos. Segundo o juízo em questão, a precariedade do laudo apresentado nos autos não configurou adequadamente esses elementos. Aqui estão alguns trechos da sentença absolutória:

Digo isso porque, como se sabe, para a condenação pelo crime em tela, é imprescindível a existência de laudo técnico específico indicado a natureza dos agentes poluentes, bem como o respectivo nexo de causalidade com os potenciais danos ambientais pois, conforme previsto no texto legal, é necessário que a poluição seja causada por “resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos ou substâncias oleosas” e que, além disso, resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, possível dano à saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora (Amazonas, 2017).

EXTINÇÃO DO PROCESSO: não houve cumprimento de sentença e, após a sentença de extinção, o processo transitou em julgado em 30/05/2019, com posterior arquivamento (fl. 1385).

Quadro 9 – Apelação Criminal nº 0257388-32.2013.8.04.0001

Número processo	0257388-32.2013.8.04.0001
Tipificação penal	Artigos 40, 54 e 60, LCA
Requerente	18ª PRODEMAPH - MPAM ⁶⁷
Parte ré	Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda
Ramo de atividade da empresa	Produção, beneficiamento de papel reciclado e embalagens
Data do Ajuizamento da ação	09/05/2015
Data de Recebimento da denúncia	25/06/2015
Data de apresentação da defesa	25/04/2016
Data da Sentença	Sentença condenatória em 04/08/2020
Recurso para o TJAM	Recurso do MP protocolado em 14/08/2020. Recurso da defesa protocolado em 07/06/2021
Acórdão TJAM	Acórdão julgado em 27/09/2021. Recurso do MP provido em parte para aumentar a pena. Recurso da defesa não aceito.
Recurso – Tribunais Superiores (STJ e STF)	Recurso especial para o STJ e extraordinário para o STF, ambos protocolados em 06/01/2022
Cumprimento da pena	Não houve. Pendente de julgamento recursos junto aos tribunais superiores.

Fonte: O autor da pesquisa (2024).

DENÚNCIA: no dia 09/05/2015, foi protocolada denúncia em desfavor da empresa Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda (fls. 1109/1024), pela prática de crime ambiental, cujas condutas estão tipificadas nos artigos 40⁶⁸, 54⁶⁹ e 60⁷⁰ da LCA.

⁶⁷ 18ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

⁶⁸ Art. 40, LCA. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

A referida ação penal teve como base Inquérito Policial de nº 0978/2009 da Superintendência Regional no Estado do Amazonas da Polícia Federal, instaurado para apurar a responsabilidade dos denunciados pela poluição do Lago do Aleixo, decorrente do depósito de resíduos de sua atividade industrial, gerando uma densa camada de restos de papéis de quase dois hectares.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) informou que a denunciada possui dois autos de infração por operar em um estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização do órgão competente e por envolver-se em atividades relacionadas ao uso, transporte, armazenagem, embalagem, recebimento, consumo e comercialização de produtos ou subprodutos florestais sem a devida cobertura de ATPF (Autorização de Transporte de Produto Florestal, substituída pelo Documento de Origem Florestal - DOF).

O local onde a Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda. está instalada insere-se na área circundante da Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre Saium Castanheiras, criada em 1982 pelo Decreto Federal nº 87.455, conforme atestado pelo Laudo nº 440/2012-SETEC/SR/DOF/AM.

A Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre é uma das categorias de Unidades de Proteção Integral (art. 8º, V da Lei nº 9.985/00⁷¹) e tem como objetivo proteger ambientes naturais onde são garantidas condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória (art. 13, caput, da mesma lei)⁷².

DEFESA: em resposta à acusação datada de 25/04/2016 (fls. 1247/1264), valeu-se dos seguintes argumentos: vedação à litispendência e ao *bis in idem*; inépcia da denúncia e prejuízo ao direito de defesa; ausência de dolo; aplicação do princípio da especialidade (desclassificação do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 para que o acusado responda somente pelo

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

⁶⁹ Art. 54, LCA. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

⁷⁰ Art. 60, LCA. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

⁷¹ Art. 8º, Lei nº 9.985/2000. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

[...]

V - Refúgio de Vida Silvestre.

⁷² Art. 13, Lei nº 9.985/2000. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

específico previsto no artigo 54, §2º, inciso V, da LCA); negativa de autoria e atipicidade da conduta do art. 54 da LCA; ausência de materialidade quanto aos delitos dos arts. 54, §2º, inciso V, 60 e 68 da LCA; necessidade de perícia judicial para aferição do dano na unidade de conservação; aplicação dos princípios da lesividade, da ausência de justa causa, da intervenção mínima e da insignificância.

SENTENÇA: na sentença de primeiro grau proferida pela VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE, datada de 04/08/2020 (fls. 1477/1488), o juízo enfatizou a existência de dolo por parte da pessoa jurídica e que é possível a responsabilização isolada do ente moral, independente da pessoa natural que a representa. Assim, foi condenada pela prática dos crimes dos artigos 40 e 54, §2º, V, da LCA, pois o delito do artigo art. 60 da LCA já estava prescrito. Veja-se:

A possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por dano ambiental, de forma independente da propositura de ação penal contra a pessoa física. (RE548181, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, do Supremo Tribunal Federal, julgado em 06/08/2013, publicado em 30/10/2014)

In casu", verifica-se que a denúncia descreveu satisfatoriamente a atuação do gestor e/ou administrador da pessoa jurídica, tendo narrado que a infração penal de poluição do Lago do Aleixo, através de depósito de resíduos de sua atividade industrial, gerando uma densa camada de restos de papéis de quase dois hectares (2 ha). Assim, NÃO VISLUMBRO a ausência de dolo.

Nesse contexto, VISLUMBRO que os Acusados assumiram os riscos junto a unidade de conservação, no lago do aleixo, do lado esquerdo do Rio Negro.

As pessoas físicas e jurídicas que cometam atividades e condutas que ocasionem prejuízos causados à qualidade do meio ambiente serão punidas civil, administrativamente e criminalmente. Ocorrendo o dano ambiental, o poluidor deverá providenciar a reparação, pagar multa e responder a processo criminal

A geração maciça de resíduos, ocasionada pela não obediência aos princípios bioéticos da precaução, prevenção e ladeira escorregadia e pelo incentivo ao consumismo intenso, vem ocasionando uma degradação da qualidade.

A materialidade restou comprovada por meio de laudos, e pareceres ambientais acostados aos autos. Por outro lado, a autoria delitiva também restou certa na pessoa dos Acusados, haja vista que deixou de cumprir as medidas preventivas necessárias para lhe dar com o lançamento do resíduo sólido na área em questão (Amazonas 2021c).

RECURSO: em sede apelação, o MPAM, no dia 14/08/2020 (fls. 1522/1542), requereu o aumento da reprimenda, enquanto a defesa, no dia 07/06/2021 (fls. 1557/1564), argumentou a inépcia da inicial, bem como a ausência de elementos de autoria e materialidade, em desacordo com os diplomas legais aplicáveis ao caso.

JULGAMENTO DO RECURSO: em acórdão julgado em 27/09/2021 (fls. 1621/1642), o recurso do MPAM foi provido em parte para aumentar a pena, ao passo que o apelo da defesa não aceito. Foi elevada a pena de caráter pecuniário, devido à natureza peculiar da pessoa jurídica, conforme alguns trechos extraídos do acórdão da Primeira Câmara Criminal do TJAM:

Ementa do julgamento: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR: Inépcia da inicial. Rejeição. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO: Crime ambiental. art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98. Alegada atipicidade. Inocorrência. Empresa que se situa em área circundante à unidade de conservação. Tipo penal remetido, na medida em que necessita de norma extra-penal para interpretá-lo. Art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98. Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Declarada ausência de perícia específica para comprovar o dano. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pelos depoimentos judiciais e laudos. Crime de perigo abstrato e formal. Dano prescindível, bastando a conduta de poluir. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÉRITO: [...]. DOSIMETRIA: O motivo dos crimes é desfavorável, porquanto perseguia, tão somente, retorno financeiro, ignorando os malefícios ao meio ambiente. As consequências dos delitos pesam negativamente, **uma vez que houve pluralidade de danos, é dizer que se efetivou poluição nas águas do Lago do Aleixo, na mata ciliar, na vegetação próxima, bem como houve erosão do solo. Portanto, o meio ambiente foi lesado de várias formas, o que faz ser dedutível o impacto maior no ecossistema, merecendo maior reprovabilidade. Além disso, o dano causado perdurou por tempo significativo, inclusive, até a elaboração do laudo ainda foi possível verificar a presença de sólidos no lago Aleixo.** Por fim, consigna-se que atingiu diretamente a vizinhança residente nas proximidades, sendo que os dejetos ao entraram em contato com a água, alterou sua cor e odor. À vista desses argumentos, aumentada foi a pena definitiva tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO PARQUET CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, SOMENTE PARA AUMENTAR A REPRIMENDA (Amazonas, 2021c, grifo nosso).

CUMPRIMENTO DA PENA: ainda não há que se falar em cumprimento da pena, visto que há Recurso Especial para o STJ e Recurso Extraordinário para o STF, ambos protocolados em 06/01/2022, conforme informações das fls. 1702/1704, e ainda não foram julgados por ambas as cortes, cuja última movimentação data de 24/03/2022.

Quadro 10 – Apelação Criminal nº 0206030-33.2010.8.04.0001

Número processo	0206030-33.2010.8.04.0001
Tipificação penal	Artigos 38, 40, 48 e 50, todos combinados com o artigo 53, inciso I, 54, § 2º, inciso V e §3º, artigos 60 e artigo 63, combinados com os artigos 2º e 3º, todos do LCA c/c artigo 69 do CP
Requerente	18ª PRODEMAPH - MPAM ⁷³
Parte ré	ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA

⁷³ 18ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

Ramo de atividade da empresa	Construção, manutenção e reparo de embarcações de pequeno, médio e grande porte de aço e alumínio
Data do Ajuizamento da ação	29/01/2010
Data de Recebimento da denúncia	16/04/2010
Data de apresentação da defesa	06/07/2010
Data da Sentença	Sentença condenatória proferida em 31/08/2018
Recurso para o TJAM	Apelações protocoladas pelo MP em 24/09/2018 e pela defesa em 25/09/2018
Acórdão TJAM	Acórdão proferido em 16/07/2021. Recurso do MP provido em parte. Recurso da defesa não conhecido
Cumprimento da pena	Pena restritiva de direitos cumprida. Processo extinto em 25/08/2023

Fonte: O autor da pesquisa (2024).

DENÚNCIA: a denúncia (fls. 02/05), protocolada em 29/01/2010, resume que a pessoa jurídica de direito privado ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA construiu portos em balsas de ferro em uma unidade de conservação estadual, sem a devida autorização, e também descartou resíduos sólidos de forma inadequada, resultando no assoreamento do afluente do igarapé do Tarumã-açu.

O Ministério Público alega que, para a instalação do projeto das balsas, a empresa teria desmatado aproximadamente 1 ha (um hectare) de área de preservação permanente. Mesmo após o embargo da obra, os réus continuaram a prática, agravando a erosão do solo, e revelando afloramento de artefatos e partes de cerâmica de origem indígena. Essas informações são baseadas nos dados do Inquérito civil da 18ª PRODEMAPH - MPAM, que se apoiou em processos administrativos abertos junto ao IPAAM, especialmente no que se ao exercício do poder de polícia em matéria ambiental.

O MPAM apontou como possíveis delitos aqueles dispostos nos artigos 38⁷⁴, 40⁷⁵, 48⁷⁶ e 50⁷⁷, todos combinados com o artigo 53, inciso I⁷⁸, 54, § 2º, inciso V e §3º⁷⁹, além dos artigos 60⁸⁰ e 63⁸¹, em conjunto com os artigos 2º e 3º⁸², todos da LCA, bem como o artigo 69 do CP, referente ao concurso material de crimes⁸³.

DEFESA: em sua contestação de fls. 254/264, datada de 06/07/2010, a defesa aduziu os seguintes termos: INÉPCIA DA DENÚNCIA: alegam os réus, em suma, que a denúncia não apontou especificamente o real tempo dos danos ambientais; argumentam que a área sob litígio não é uma Unidade de Conservação; afirmam a ausência da intenção de destruir a

⁷⁴ Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

⁷⁵ Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

⁷⁶ Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

⁷⁷ Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁷⁸ Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

⁷⁹ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

⁸⁰ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

⁸¹ Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

⁸² Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

⁸³ Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

floresta, uma vez que sua atividade econômica se concentra na construção de estruturas navais usando aço. Por fim, requereram o deferimento dos pleitos defensivos, assim como a absolvição sumária e, de forma subsidiária, a suspensão condicional do processo.

SENTENÇA: na sentença de primeiro grau proferida pelo juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente no dia 31/08/2018 (fls. 438/447), de início, foi reconhecida a prescrição em relação aos tipos penais dispostos nos artigos 38, 48, 50 c/c 53, I, 60, 63 e 68, todos da LCA. No entanto, houve a condenação da pessoa jurídica, bem como de seu representante legal, pelos delitos previstos nos artigos 40 e 54, §3º, da Lei nº 9.605/1998.

Devido à natureza jurídica das empresas, nem todas as penalidades podem ser aplicadas, incluindo a pena privativa de liberdade, conforme trecho da sentença proferida pelo juízo de piso:

Nos termos do art. 21 da lei 9.605/98, as penas das pessoas jurídicas são: multa, restritivas de direitos e prestação de serviço à comunidade. Levando em consideração que foi condenada por dois crimes (art. 40 e 54, §3º da lei 9.605/98) e não havendo o que se valorar negativamente pelas ações praticadas, em razão do concurso material, condeno à pena de prestação de serviços à comunidade. Desta forma, fica a ré obrigada a encaminhar um representante legal ao Parque das Nascentes do Mindu, localizado à rua andorinha, s/n, Cidade de Deus - Zona Leste de Manaus, para auxiliar na manutenção das plantas e trilhas locais, por 5h (cinco horas) semanais, a ser regulado pelo instituto beneficiado e réu, pelo prazo de 1 (um) ano (Amazonas, 2021b).

RECURSO: inconformados com a sentença proferida, tanto a defesa, em 25/09/2018 (fls. 473/503), quanto a acusação, no dia 24/09/2018 (fls. 455/472), manejaram recursos de apelação.

JULGAMENTO DO RECURSO: no dia 16/07/2021 (fls. 564/592), enquanto o recurso dos acusados não foi conhecido, em virtude do protocolo fora do prazo legal, o apelo do órgão ministerial foi em parte provido. A Primeira Câmara Criminal revisou as penas, aumentando a pena pecuniária anteriormente proferida e condenando pela prática do crime previsto no artigo 54, § 2º, da LCA, pelo qual os réus haviam sido absolvidos pelo juízo *a quo*. Isso se deu por considerar a natureza formal do delito, ou seja, não se exige o resultado naturalístico, mas apenas a mera potencialidade do dano à saúde humana, conforme explicitado a seguir:

Ora, o bem protegido é a saúde humana, a fauna e a flora, sendo que o crime contra a saúde humana, é de perigo, que são aqueles que se consomem com a mera situação de risco a que fica exposto o bem protegido, conforme se pode ler claramente na redação do caput do art. 54: “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”. Assim sendo, o delito em comento tem natureza formal, pois a mera potencialidade de

dano à saúde humana, ou degradação da flora ou fauna, é suficiente para configurar a conduta tipificada, não se exigindo resultado naturalístico e nem mesmo a realização de perícia. [...] a potencialidade de dano à saúde humana é suficiente para configuração da conduta delitiva, haja vista a natureza formal do crime, não se exigindo, portanto, perícia. Ainda, nesse contexto, convém ressaltar que esse é o posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Informativo n.º 624

[...] In fine, em relação à pena aplicada à pessoa jurídica Recorrida, vislumbra-se a desproporcionalidade apontada pelo Recorrente, haja vista que a pena, da forma como imposta, melhor se adequa à pessoa física, pois trata de mero auxílio na conservação de parque, motivo por que deve ser substituída por penalidade que melhor se amolda à situação e às particularidades do caso, isto é, a prestação de serviços à comunidade, consubstanciada em contribuição a entidade ambiental ou cultural pública, a ser definida pelo digno Juízo da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas, no valor de dez salários mínimos. 11. APELAÇÃO CRIMINAL, INTERPOSTA PELA DEFESA, NÃO CONHECIDA. CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (Amazonas, 2021b, grifo nosso).

No que concerne à imposição da pena restritiva de direitos, e houve uma substituição a fim de melhor se adequar ao caso concreto. No entanto, a tese ministerial de proibição de contratar junto ao poder público não foi acatada, embora esta parecesse ser a decisão mais acertada, considerando a gravidade das infrações ambientais. Dada a natureza difusa e coletiva das violações, afetando uma vasta gama de seres vivos (tanto seres humanos quanto não humanos), e considerando também a capacidade financeira da pessoa jurídica envolvida, a aplicação de dez (10) salários-mínimos como penalidade parece ser insuficiente. Ademais, a gravidade das condutas deve ser levada em conta. Veja-se:

O Apelante sugere a aplicação da restritiva de direitos insculpida no art. 22, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, qual seja, a proibição de contratar com o Poder Público, bem, como, dele obter subsídios, subvenções ou doações. Contudo, in casu, entendo que se faz necessário considerar na fixação da reprimenda, a recuperação do ambiente degradado de forma espontânea, razão pela qual, entendo que a prestação pecuniária é adequada ao caso vertente.

Sendo assim, diante dos danos causados e de mais uma condenação, posto que, em linhas pretéritas, restou configurada a prática dos crimes insertos nos arts.40, 54, § 2.º, inciso V, e § 3.º, todos da Lei de Crimes Ambientais, substituo a pena restritiva de direito fixada no édito condenatório, por contribuições a entidade ambiental ou cultural pública, a ser definida pelo digno Juízo da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas, no valor de 10 (dez) salários-mínimos (Amazonas, 2021b).

CUMPRIMENTO DA PENA: por fim, no dia 25/08/2023 (fl. 763), a pessoa jurídica ora condenada não interpôs novos recursos, portanto, ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória e posteriormente o cumprimento da pena imposta aos réus. Mais precisamente, foi determinada a prestação de serviços para a entidade INSTITUTO SOKA (fls. 743/747), responsável pelo projeto Sementes da Vida, o que foi devidamente cumprido, resultando na extinção do processo.

Quadro 11 – Recurso em Sentido Estrito nº 0619671-42.2018.8.04.0001

Número processo	0619671-42.2018.8.04.0001
Tipificação penal	Artigos 60 e 68, LCA
Requerente	49ª PRODEMAPH - MPAM ⁸⁴
Parte ré	P&G COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – ME
Ramo de atividade da empresa	RESTAURANTES E SIMILARES
Data do Ajuizamento da ação	11/05/2018
Data de Recebimento da denúncia	12/07/2018
Data de apresentação da defesa	18/07/2022
Data da Sentença	Ainda não houve
Recurso para o TJAM	Recurso em sentido estrito (RESE) em 02/01/2019. Acórdão denegatório em 01/09/2023
Recurso – Tribunais Superiores (STJ e STF)	Não houve
Cumprimento da pena	Não houve

Fonte: O autor da pesquisa (2024).

DENÚNCIA: nos autos da ação penal pública manejada pelo MP no dia 11/05/2018 (fls. 01/03), verifica-se que a pessoa jurídica P&G Comércio de Máquinas e Equipamentos Eireli – ME figura no polo passivo da demanda pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 60⁸⁵ e 68⁸⁶ da Lei Federal nº 9.605/1998.

⁸⁴ 49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

⁸⁵ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Durante uma fiscalização conduzida pela SEMMAS, constatou-se que a referida empresa teria praticado um delito de natureza ambiental. Observou-se que o estabelecimento utilizava equipamento sonoro amplificado para fornecer música ao vivo, sem a devida regularização junto à SEMMAS (LICENÇA AMBIENTAL). Em decorrência disso, foi emitido um Auto de Infração.

Antes mesmo da apresentação da resposta à acusação por parte dos réus, o juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente reconheceu a inépcia da denúncia em relação à pessoa física, então representante da empresa, argumentando a falta de delimitação sobre sua conduta. Embora o juízo tenha reconhecido que nada impediria o prosseguimento do processo apenas em relação à empresa, o MPAM interpôs Recurso em Sentido Estrito no dia 02/01/2019 (fls. 44/49), o qual foi conhecido e improvido pela Segunda Câmara Criminal no dia 01/09/2023. O teor da ementa do referido julgado (fls. 172/176) consta a seguir:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POLUIÇÃO SONORA. DENÚNCIA REJEITADA QUANTO À PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONDUTA. DOMÍNIO DO FATO. INOCORRÊNCIA. DUPLA IMPUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. DECISÃO MANTIDA. [...] **Ainda, conforme o STF e o STJ, o art. 225, §3º, da Constituição Federal: "não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa";** 2. Nenhuma das condutas descritas na Denúncia foram objetivamente atribuídas ao Apelado. Com efeito, sua presença neste processo decorre unicamente de sua condição, à época dos fatos, de proprietário da pessoa jurídica acusada. **Portanto, evidente a inépcia da Denúncia quanto ao Apelado. Impende destacar, a rejeição de denúncia de pessoa física não obsta o prosseguimento do julgamento quanto à pessoa jurídica;** 3. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO** (Amazonas, 2023g, grifo nosso).

DEFESA: no dia 09/02/2024, foi protocolada a resposta à acusação por parte da empresa (fls. 217/221), na qual alegou a extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao artigo 60 da LCA; a ausência de autoria e materialidade por parte da empresa; e a rejeição da denúncia em relação ao crime do artigo 68 da LCA, argumentando a ausência de dever legal por parte da pessoa jurídica.

SENTENÇA: até o momento, não houve prolação de sentença, seja condenatória ou absolutória, em relação à pessoa jurídica.

⁸⁶ Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

RECURSO: apenas o RESE foi interposto pelo MP no dia 02/01/2019, tendo o acórdão de denegação sido proferido em 01/09/2023.

CUMPRIMENTO DA PENA: não houve cumprimento da pena até o momento, pois o processo está em andamento. Sua última movimentação ocorreu em 09/02/2024 (fls. 217/221), com apresentação da resposta à acusação por parte da empresa.

Quadro 12 – Apelação Criminal nº 0233312-70.2015.8.04.0001

Número processo	0233312-70.2015.8.04.0001
Tipificação penal	Artigos 46, parágrafo único, 56 e 60, LCA
Requerente	18ª PRODEMAPH – MPAM ⁸⁷
Parte ré	KF MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Ramo de atividade da empresa	Comércio varejista de materiais de construção
Data do Ajuizamento da ação	25/11/2015
Data de Recebimento da denúncia	18/12/2015
Data de apresentação da defesa	05/02/2016
Data da Sentença	Sentença condenatória proferida em 30/01/2019
Recurso para o TJAM	Recurso protocolado em 02/04/2019
Acórdão TJAM	Acórdão proferido em 22/02/2024. Sentença condenatória mantida
Cumprimento da pena	Não houve. Embargos de declaração protocolados em 04/03/2024 ainda não foram julgados

Fonte: O autor da pesquisa (2024).

⁸⁷ 18ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico.

DENÚNCIA: a ação penal foi ajuizada pelo MP no dia 25/11/2015, alegando que a pessoa jurídica de direito privado KF MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA teria cometido danos ao meio ambiente, configurando os crimes previstos nos artigos 46, parágrafo único⁸⁸, 56⁸⁹ e 60⁹⁰ da LCA (fls. 44/49).

A referida peça processual tem como base o Inquérito Policial tombado sob o nº 028/2015/DEMA. Durante a “Operação Comércio Verde”, em uma ação conjunta entre a Polícia Militar e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), foi realizada uma fiscalização na Rua Bernardo Cabral, 528, Tancredo Neves, no pátio da empresa KF Construção e Comércio Ltda. Foi solicitada a Licença Ambiental Única (LAU), sendo apresentada a LAU nº 052/15, porém constatou-se uma divergência entre o endereço constante no documento e o real endereço do estabelecimento. O endereço registrado na LAU é a Rua Autaz Mirim, 8068, Tancredo Neves, na cidade de Manaus.

Devido às irregularidades narradas, foi emitido o Auto de Infração nº 008065/15-GEFA (fls.16) por armazenamento de combustível, o Auto de Infração nº 007060/15-GEFA por manter madeira no pátio do sistema DOF sem que esta exista fisicamente, e ainda o Auto de Notificação nº 04258-15-GEFA⁹¹. Por fim, requereu a condenação da empresa e de seu representante legal.

DEFESA: a empresa ré protocolou sua defesa (fls. 56/66) no dia 05/02/2016. Nesta, alegou que o MP não apresentou, quando da formalização da acusação, proposta de suspensão condicional do processo. Dessa forma, requereu a absolvição sumária em relação à excludente de culpabilidade do artigo 21 do CP (desconhecimento da lei); e contestou a arbitrariedade do auto de infração lavrado pelo IPAAM. Em caso de condenação, solicitou a substituição da condenação por penas restritivas de direito, uma vez que o acusado preenche os requisitos

⁸⁸ Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente

⁸⁹ Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

⁹⁰ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

⁹¹ Gerência de Fiscalização Ambiental.

dispostos no artigo 44 e incisos do Código Penal Brasileiro e art.76 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

SENTENÇA: no dia 30/01/2019, foi proferida sentença condenatória (fls. 218/226) em relação à pessoa jurídica ré e seu representante legal:

[...] JULGO PROCEDENTE a denúncia, dando como incurso os Réus FRANCISCO MENEZES COUTINHO, pessoa física; e K.F. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ECOMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica, na prática dos crimes previstos nos artigos 46, parágrafo único, 56 e 60 da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 1º da Lei n.º 8.176/91. PASSO à dosimetria das penas

Do Acusado K.F. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Considerando que a K. F. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Causou danos potenciais consideráveis, opto pela prestação de serviços à comunidade, consistente em contribuições a entidades ambientais nos termos do artigo 23 - A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: IV-contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. (g. n.)

FIXO o valor dessa contribuição em **R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), considerando a extensão do crime e os efeitos da ação delituosa**, bem como esclareço que o parâmetro para chegar a esse valor foi feito utilizando-se o critério do limite da pena de multa, previsto nos artigos 12⁹² e 18⁹³, ambos da Lei nº 9.605/98 (Amazonas, 2024e, grifo nosso).

RECURSO: a empresa, insatisfeita com a condenação, manejou recurso de apelação (fls. 288/314), protocolado em 02/04/2019, alegando nulidade por ausência de corpo de delito, nulidade por ofensa à identidade física do juiz, nulidade devido ao vício de fundamentação da sentença condenatória, nulidade em razão de dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*), prescrição em relação aos crimes dos artigos 46 e 60 da LCA, além de ausência de materialidade nos crimes ambientais imputados à pessoa jurídica.

JULGAMENTO DO RECURSO: o referido recurso foi julgado em 22/02/2024, nos termos do acórdão de fls. 383/404, o qual decidiu conhecer e negar provimento ao pleito da empresa, mantendo a condenação em sua íntegra, conforme alguns trechos que se seguem:

Ementa: [...]. 1. Verifico que consta presente nos autos o Laudo de perícia no combustível, constatando que havia no interior do depósito da empresa ora apelante, um tanque acoplado a uma bomba similar a encontrada em postos de combustível, bem como o líquido o qual estava dentro do tanque apresentava coloração e odor característicos de combustível, além da ausência de licença ou autorização de órgão competente para ter em depósito produto dessa natureza,

⁹² Art. 12. **A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário-mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários-mínimos.** O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. Grifo nosso.

⁹³ Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, **poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.** Grifo nosso.

armazenado de forma indevida, tratando-se de material com potencial para degradação ambiental. [...] 6. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, portanto, desde que não haja, no caso em concreto, prejuízo a alguma das partes, é autêntica a sentença proferida por Juiz o qual não tenha presidido a instrução.. 10. **Consoante jurisprudência da Suprema Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que a prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado da sentença deve ser regulada pelos prazos previstos no artigo 109, do Código Penal, não há que se falar em extinção da punibilidade em relação aos crimes imputados à pessoa jurídica** (Amazonas, 2024e, grifo nosso).

CUMPRIMENTO DA PENA: não houve cumprimento da pena até o momento, pois o processo está em andamento, com recurso por parte da empresa pendente de julgamento, mais precisamente os embargos de Declaração nº 0002492-40.2024.8.04.0000, datados de 4 de março de 2024, apresentados por meio de advogado, conforme informações presentes na fl. 440 dos autos.

5.3 Análises e resultados

A análise de processos no repositório de jurisprudência do TJAM revelou vários processos (na presente pesquisa optou-se por trabalhar com um total de 12 demandas processuais com incidência na Comarca de Manaus), em que se identificou a possibilidade de responsabilização penal pessoas jurídicas por crimes ambientais com atuação na capital amazonense.

Constatou-se que, ao contrário da responsabilidade administrativa por danos ao meio ambiente (que pode ser auferida por órgãos ambientais como IPAAM e SEMMAS, sem a necessidade de levar tais questões ao conhecimento do Poder Judiciário), a responsabilização criminal por sinistros ambientais somente se concretiza por meio de processos perante algum órgão jurisdicional.

O ajuizamento de ações penais pode ser realizado em todas as instâncias possíveis, que vão desde o juízo de primeiro grau, como a Vara Especializada do Meio Ambiente (VEMA), até algumas das turmas criminais do TJAM e os tribunais superiores, como o STJ e o STF. Isso ocorre de acordo com as questões alegadas pelas partes que se sentirem insatisfeitas com determinada decisão.

No mesmo sentido, diferentemente da responsabilidade civil, que é objetiva (não requerendo a demonstração de culpa do agente, apenas o nexo de causalidade), na seara penal, o órgão acusador precisa comprovar a existência de dolo ou culpa por parte do agente.

Portanto, é necessário que o órgão acusador, representado pelo MPAM (titular da ação penal em processos por crimes ambientais), utilize todos os meios de prova admitidos na legislação.

Para fundamentar suas alegações, o MPAM utilizou diversos meios de prova, incluindo laudos técnicos, perícias no local do crime e laudos periciais que descreviam de forma detalhada as condutas e os danos perpetrados pelos possíveis agentes causadores. Isso foi feito para estabelecer a autoria e a materialidade dos delitos, dado o caráter subjetivo da responsabilidade penal (Nucci, 2013, p. 29). Logo, é necessário comprovar o dolo ou a culpa do agente para que a responsabilidade seja materializada.

Outro aspecto relevante para a discussão é a constatação da necessidade de análise pelo Poder Judiciário quanto à responsabilização criminal das pessoas jurídicas que causam danos ambientais. O caso em questão envolveu bens ambientais localizados em Manaus, como cursos de água e vegetações protegidas pelo Código Florestal, entre outros. Esses elementos estiveram presentes nos processos abordados no tópico anterior.

De maneira geral, constatou-se que as ações movidas contra empresas por danos ao meio ambiente têm alguns antecedentes comuns. Isso inclui ações iniciadas por parte de órgãos ambientais, como investigações administrativas, fiscalizações *in loco*⁹⁴, aplicações de multas e assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental (TACAs).

No entanto, no contexto dos estudos da dogmática penal, o direito criminal é aplicado apenas quando todos os outros ramos não se mostram suficientes para resolver determinado conflito. Isso reflete seu caráter de *ultima ratio*, o último recurso ou o princípio da intervenção mínima.

Ao entender que outras formas de resolução de conflitos se mostram ineficazes, o órgão acusador, como titular das ações penais relacionadas a danos ao meio ambiente, pode ajuizar demandas para apurar e, se comprovada a autoria e a materialidade dos delitos, condenar, responsabilizar pessoas físicas ou jurídicas (objeto do presente estudo) por sinistros causados ao meio ambiente.

Nos casos analisados, o órgão ministerial se valeu de apurações anteriores perpetradas por órgãos ambientais, assim como departamentos de investigação, como a Delegacia do Meio Ambiente (DEMA). Nessas investigações, foram obtidos resultados de fiscalizações, perícias e documentos de suma importância, os quais poderiam comprovar as alegações feitas pelo órgão acusador ou demonstrar a ausência de práticas delitivas por parte das empresas investigadas.

⁹⁴ No próprio local.

Constatou-se que em processos criminais envolvendo danos ambientais, é crucial que a acusação se apoie em laudos técnicos e perícias para demonstrar ao Poder Judiciário a ocorrência efetiva do delito. A ausência desses elementos prejudicada o trabalho dos setores de investigação policial, como a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente e Urbanismo (DEMA).

Na ausência de suficientes para o indiciamento dos investigados, o trabalho da acusação fica comprometido, uma vez que, de acordo com a lógica do processo penal brasileiro, a condenação do réu pelo judiciário só pode ocorrer quando há indícios de autoria e materialidade. Caso não haja tais indícios, o réu deve ser absolvido, nos termos do artigo 387 do CPP.

Na pesquisa processual, observou-se que não há um perfil único entre as empresas investigadas e processadas. Elas pertencem a diversos ramos das atividades econômicas presentes no país. As alíneas a seguir resumem as informações dos processos:

- a) Produção, beneficiamento e reciclagem de plástico (Quadro 1);
- b) Fabricação de caixa de papelão (Quadro 2);
- c) Condicionamento físico (academia) (Quadro 3);
- d) Restaurantes e similares (Quadro 4);
- e) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (Quadro 5);
- f) Discotecas, danceterias, salões de dança e similares (quadro 6) ;
- g) Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados (Quadro 7);
- h) Produção, beneficiamento de papel reciclado e embalagens (Quadro 8);
- i) Produção, beneficiamento de papel reciclado e embalagens (Quadro 9);
- j) Construção, manutenção e reparo de embarcações de pequeno, médio e grande porte de aço e alumínio (portuária) (Quadro 10);
- k) Restaurantes e similares (Quadro 11);
- l) Comércio varejista de materiais de construção (Quadro 12).

Com base nas informações descritas acima sobre os ramos de atividade das empresas rés nos processos coletados, observou-se que o ramo de restaurantes e similares (Quadro 4 e Quadro 11), assim como a produção, beneficiamento de papel reciclado e embalagens

(Quadro 8 e Quadro 9), foram identificados com duas ocorrências cada como os setores com maior número de empresas denunciadas pela prática de ilícitos penais ambientais.

Isso ressalta que, independentemente do ramo de atividade em que a empresa atua, o simples fato de ser pessoa jurídica e assumir os riscos da atividade econômica implica um potencial lesivo para o meio ambiente. Portanto, é crucial que as empresas adotem práticas alinhadas com as metas do desenvolvimento sustentável, promovendo a utilização racional dos recursos naturais e evitando danos ao meio ambiente. Manaus, nesse sentido, precisa se posicionar como uma cidade mais sustentável, em conformidade com os objetivos da Agenda 2030 da ONU.

Todos os delitos mencionados nas denúncias ajuizadas pelo órgão acusador versavam sobre crimes ambientais estabelecidos na LCA, que até o momento é a única legislação que possibilita a responsabilização criminal de pessoas jurídicas. Tais informações podem ser observadas em todos os doze quadros de informações, de forma detalhada no item “tipificação penal”.

Os delitos presentes nas denúncias manejadas pelo MPAM foram descritos no Quadro 13:

Quadro 13 – Delitos presentes nas denúncias manejadas pelo MPAM

Quadro	Tipificação
Quadro 1	Artigo 38 da LCA
Quadro 2	Artigo 38 da LCA
Quadro 3	Artigos 60 e 68 da LCA
Quadro 4	Artigos 54 e 60 da LCA
Quadro 5	Artigos 48 e 60 da LCA
Quadro 6	Artigo 54 da LCA
Quadro 7	Artigos 54, § 2º, inciso V e 60 da LCA c/c o artigo 3º da LCA e artigo 69 do CP
Quadro 8	Artigos 54, §2º, inciso V, 60 e 68 da LCA
Quadro 9	Artigos 40, 54 e 60 da LCA
Quadro 10	Artigos 38 , 40, 48 e 50, todos combinados com o artigo 53, inciso I, 54, § 2º, inciso V e §3º, artigos 60 e artigo 63, combinados com os artigos 2º e 3º, todos do LCA c/c artigo 69 do CP

Quadro 11	Artigos 60 e 68 da LCA
Quadro 12	Artigos 46, parágrafo único, 56 e 60 da LCA

Fonte: O autor da pesquisa (2024).

Após analisar os crimes ambientais identificados nas ações penais públicas ajuizadas pelo MPAM, foram identificados 11 crimes ambientais, todos descritos na LCA, conforme mencionado anteriormente. A seguir, consta a descrição desses crimes, por ordem de maior ocorrência nas peças processuais iniciais:

- 1) Artigo 60: 9 (nove) ocorrências;
- 2) Artigo 54: 6 (seis) ocorrências;
- 3) Artigo 38: 3 (três) ocorrências;
- 4) Artigo 68: 3 (três) ocorrências;
- 5) Artigo 40: 2 (duas) ocorrências;
- 6) Artigo 48: 2 (duas) ocorrências;
- 7) Artigo 46: 1 (uma) ocorrência;
- 8) Artigo 50: 1 (uma) ocorrência;
- 9) Artigo 53: 1 (uma) ocorrência;
- 10) Artigo 56: 1 (uma) ocorrência;
- 11) Artigo 63: 1 (uma) ocorrência.

Por meio da descrição acima, o crime previsto no artigo 60 da LCA foi o mais presente nas denúncias do MPAM, totalizando 9 (nove) ocorrências. Tal delito refere-se à construção, reforma, ampliação ou instalação de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.

O segundo delito mais frequente nas ações penais foi o previsto no artigo 54 da LCA, com 6 (seis) ocorrências. Este tipo penal trata da proibição legal de causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Os artigos 38 (Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente) e 68 (deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental), ambos da LCA, foram registrados com 3 (três) ocorrências cada. Em seguida, houve 2 (duas) ocorrências de crimes

previstos nos artigos 40 (causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação) e 48 (pedir ou dificultar a regeneração natural de florestas).

Por fim, com apenas 1 (uma) ocorrência identificada nas ações penais, foram registrados os crimes dos artigos 46 (receber madeira sem licença do vendedor), 50 (Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas), 53 (aumento de pena se resulta diminuição de águas naturais), 56 (ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana) e 63 (Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei em razão de seu valor ecológico), todos da LCA.

Um aspecto relevante a ser considerado neste tópico é a aplicação de penalidades por parte sistema judiciário do Amazonas no que diz respeito a crimes ambientais imputados às sociedades empresariais. Após examinar os 12 (doze) processos descritos no tópico anterior, chegou-se aos resultados dispostos no Quadro 14:

Quadro 14 – Resultados da análise dos processos

Processo (quadro)	Situação atual
Processo 0238467-93.2011.8.04.0001 (Quadro 1)	Houve o trânsito em julgado no dia 21/02/2024. Porém, a execução da pena ainda não teve início.
Processo 0614699-34.2015.8.04.0001 (Quadro 2)	Houve sentença absolutória.
Processo 0609663-40.2017.8.04.0001 (Quadro 3)	O recurso do MPAM está em andamento, aguardando julgamento.
Processo 0229332-18.2015.8.04.0001 (Quadro 4)	Operou-se a extinção do processo em razão da prescrição da pretensão punitiva.
Processo 0643301-35.2015.8.04.0001 (Quadro 5)	Processo em andamento, pendente de julgamento de recursos especial e extraordinário por parte do réu.
Processo 0609224-97.2015.8.04.0001 (Quadro 6)	Processo extinto devido à prescrição.
Processo 0233087-60.2009.8.04.0001 (Quadro 7)	Houve o cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade.
Processo 0253847-30.2009.8.04.0001 (Quadro 8)	Processo extinto em razão da insuficiência probatória.
Processo 0257388-32.2013.8.04.0001 (Quadro 9)	Processo em andamento. Aguardando julgamento de recursos em tribunais superiores.
Processo 0206030-33.2010.8.04.0001	Pena de prestação de serviços à comunidade.

(Quadro 10)	
Processo 0619671-42.2018.8.04.0001 (Quadro 11)	Processo em andamento, cuja última movimentação foi a apresentação de resposta à acusação pela empresa ré.
Processo 0233312-70.2015.8.04.0001 (Quadro 12)	Processo em andamento. Embargos de declaração, protocolados em 04/03/2024, ainda não julgados.

Fonte: O autor da pesquisa (2024).

A partir das informações apresentadas, constata-se que a responsabilização criminal da pessoa jurídica por danos ambientais, com a consequente aplicação de penalidades, ocorreu em apenas 02 (dois) processos, a saber: 0233087-60.2009.8.04.0001 (Quadro 7) e 0206030-33.2010.8.04.0001 (Quadro 10).

Nessas ações, a condenação da pessoa jurídica incluiu penas alinhadas à sua natureza jurídica, restritas a 3 (três) modalidades conforme estabelecido no artigo 21, incisos I, II e III da LCA: multa, medidas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

No processo 0233087-60.2009.8.04.0001, a pena aplicada foi a prestação de serviços à comunidade, que consistiu “no custeio do Projeto Material de Contenção e Identificação para Animais do zoológico do CENTRO DE INSTRUÇÃO DE GUERRA NA SELVA – CIGS”. Com o cumprimento da obrigação decorrente da sentença condenatória, o processo foi extinto e arquivado em 04/09/2017 (fls. 493, 511 e 523).

Em relação ao processo nº 0206030-33.2010.8.04.0001, a reprimenda imposta foi a prestação de serviços para a entidade INSTITUTO SOKA (fls. 743/747), responsável pelo projeto Sementes da Vida. Essa pena foi cumprida integralmente, resultando na extinção do processo em 25/08/2023.

Em que pese o quantitativo de processos analisados neste estudo não englobe a totalidade das demandas judiciais relacionadas a crimes ambientais em Manaus e no estado do Amazonas, a amostra de 12 (doze) processos coletados e analisados foi suficiente para responder à pergunta de pesquisa e desenvolver os objetivos propostos neste trabalho.

Analisando a amostra de processos coletados, verificou-se que em apenas 2 (dois) dos 12 (doze) processos judiciais, o que equivale a 16,66 % (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento⁹⁵), houve a imposição de alguma penalidade às empresas investigadas. Tal constatação se deu nos processos nº 206030-33.2010.8.04.0001 (Quadro 10) e nº 0233087-60.2009.8.04.0001 (Quadro 7).

⁹⁵ Dos 12 (doze) processos analisados na presente dissertação em apenas 2 (dois) houve de fato a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

A porcentagem obtida na amostra evidencia a dificuldade por parte do Estado em punir empresas que praticam danos ao meio ambiente, indicando uma ineficiência do Poder Judiciário em Manaus, Amazonas. Tal constatação sugere a necessidade de medidas para fortalecer a responsabilização daqueles que praticam sinistros ambientais.

Os processos coletados e analisados no TJAM (por meio do sistema e-SAJ) seguem a jurisprudência pacífica do STJ e STF, que abandonaram a aplicação da teoria da dupla imputação. Em outras palavras, não mais é necessário que a pessoa jurídica e a pessoa física estejam conjuntamente no polo passivo das demandas criminais ambientais; a empresa pode responder criminalmente de forma isolada. Tal entendimento representa um avanço para a doutrina brasileira⁹⁶ na abordagem desse tema crucial, considerando a natureza das atividades econômicas das pessoas jurídicas, que têm um potencial maior de causar danos ao meio ambiente.

Dos 12 (doze) processos analisados nesta pesquisa, observou-se que em alguns deles uma duração além do razoável, haja vista que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do estudo “justiça em números”, fornece dados sobre a duração média de um processo no Brasil.

De acordo com as informações do Quadro 11 (processo nº 0619671-42.2018.8.04.0001), teve início em 2018 e permanece sem uma sentença condenatória ou absolutória em 2024. Dessa forma, surge a discussão sobre a duração razoável do processo. Embora não seja o foco desta pesquisa, a questão da duração razoável do processo é de suma importância para os profissionais do meio jurídico, como juízes, promotores, advogados e partes, todos interessados em um processo justo e eficiente. Esse tema esse pode ser tratado em trabalhos futuros, dada sua relevância na seara jurídica.

Sobre o assunto, o Relatório Justiça em Números 2022 (2022, p. 211-217), divulgado pelo CNJ, informa que o tempo médio de tramitação de um processo na fase de conhecimento, ou seja, desde a petição inicial até uma sentença de primeira instância, foi de 01 ano e 11 meses em todo o Brasil. No entanto, ao analisar especificamente a Justiça Estadual do Amazonas, o tempo da inicial foi de 01 ano e 4 meses para essa mesma fase processual.

⁹⁶ Sobre o referido entendimento citado no texto por Becker (2018, p. 17-18), Costa e Marotta (2017, p. 360) e Pereira (2020, p. 76, grifo nosso), no que diz respeito à modificação da jurisprudência do STF, por meio de julgado da 1ª Turma do STF, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 548181: “não se confunde, **todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas**”.

A pesquisa do CNJ considerou o tempo médio de duração das demandas processuais de forma geral, sem analisar caso a caso. No entanto, no caso específico do processo analisado (nº 0619671-42.2018.8.04.0001), que já ultrapassou os 05 anos de tramitação sem uma sentença prevista, pode-se configurar uma possível violação ao princípio da duração razoável do processo.

No mesmo sentido, no processo nº 206030-33.2010.8.04.0001 (Quadro 10), em que pese a empresa tenha cumprido sua pena de prestação de serviços, isso ocorreu mais de 13 (treze) anos após o ajuizamento da ação, o que claramente ultrapassa os limites da razoabilidade em termos de duração da ação penal.

No que concerne ao processo nº 0233087-60.2009.8.04.0001 (Quadro 7), houve um lapso temporal de quase 8 (oito) anos entre o ajuizamento da ação (10/07/2009) e o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (04/09/2017).

Por fim, no Quadro 1 (processo nº 0238467-93.2011.8.04.0001), o período entre o ajuizamento da ação (28/06/2011) e o trânsito em julgado (permitindo o início da fase de execução da pena) em 21/02/2024 totalizou quase 13 (treze) anos.

A análise dos processos mencionados, embora cada um tenha suas particularidades, destaca a relevância de compará-los com os dados fornecidos pelo CNJ. Esse exercício não visa apenas criticar o Poder Judiciário do Amazonas, mas sim aprimorar a prestação jurisdicional, garantindo o cumprimento das normativas processuais e constitucionais no sentido de assegurar um processo mais justo e com duração mais razoável para as partes.

Por fim, a busca por uma duração mais razoável do processo visa proporcionar maior segurança jurídica para as partes envolvidas, especialmente em demandas na seara criminal ambiental. Por essa razão, é imperativo realizar estudos sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em questões ambientais, identificando os entes com maior potencial lesivo ao meio ambiente. Em adição, é fundamental trabalhar a questão da importância da prevenção e do caráter punitivo diante de condutas lesivas à biodiversidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, observou-se que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, embora tenha previsão legal e constitucional, não escapou de críticas, principalmente devido à natureza jurídica das empresas. Parte da doutrina brasileira e internacional entende pela impossibilidade de delinquir. Embora não fosse o objeto principal deste trabalho, optou-se por tratar do assunto, que serviu de esteio para os demais capítulos da dissertação.

A escolha pela cidade de Manaus não se deu ao acaso (capítulo 1), considerando sua importância econômica, social e política. Ela se destaca como uma das cidades mais importantes não apenas na região amazônica, mas em todo o Brasil. Manaus possui uma rica história, marcada pela invasão europeia e pelo extermínio de grupos originários que habitavam a região.

Trabalhou-se a questão ambiental, que envolve a postura dos agentes políticos quanto aos igarapés da cidade e à problemática dos flutuantes. Isso tem transformado os corpos hídricos urbanos em alvos da poluição e degradação ambiental, afetando diretamente a qualidade de vida da população e representando uma ameaça ao futuro do bioma amazônico.

No contexto do capítulo 2, a discussão sobre a temática legal e os princípios revelou-se de muita valia, destacando o valor atribuído à conservação ambiental tanto no âmbito nacional (Brasil) quanto internacional. A Conferência de Estocolmo, a Rio-92 e a Agenda 2030 foram mencionadas como marcos relevantes, representando um chamado global para a necessidade de ações diante do colapso iminente na disponibilidade e uso dos recursos naturais. Tais documentos, de alcance mundial, simbolizam a urgência de medidas para garantir a sustentabilidade ambiental. Embora haja posituação desses princípios no direito interno dos países (como observado no caso brasileiro), sua efetivação é um desafio em muitos países, a exemplo do que ocorre com a Agenda 2030.

A CRFB/88, assim como legislações relevantes como a PNMA e a LCA, estão repletas de princípios que norteiam a área ambiental e orientam profissionais do direito em sua atuação. Destacam-se princípios como o direito a um meio ambiente equilibrado e seu caráter intergeracional, a prevenção e precaução de possíveis danos ambientais causados pela exploração econômica dos bens naturais e, não menos importante, a responsabilização daqueles que comprometem a biodiversidade, haja vista a finitude e escassez dos recursos naturais.

Conforme discutido nesta pesquisa, no capítulo 3 tratou-se da responsabilidade por danos ambientais praticados por entes empresariais, a qual está presente no âmbito constitucional e infraconstitucional e se manifesta em três modalidades (administrativa, civil e penal), cada uma delas com suas próprias características e peculiaridades.

Por razões relacionadas ao escopo da pesquisa, enfatizou-se a responsabilização penal da pessoa jurídica, abordando seus antecedentes históricos, sua aplicação prática e a jurisprudência dos tribunais superiores a respeito do assunto. Embora haja previsão e eventual punição na seara criminal às empresas causadoras de sinistros ao meio ambiente, existem movimentos contrários à penalização de sociedades empresárias.

Em relação à temática dissertada, foram distinguidas as diversas modalidades de responsabilização (administrativa, civil e penal) e sua aplicabilidade às pessoas jurídicas que cometem infrações contra os bens jurídicos ambientais. Por conseguinte, foi analisada a dessas formas de responsabilização sob diferentes perspectivas legais, doutrinárias e jurisprudenciais. Destaca-se ainda a mudança de entendimento a partir de 2013, com a não mais aplicação da teoria da dupla imputação para fins de responsabilização criminal de empresas por delitos ambientais.

Por sua vez, o capítulo 4 retratou a questão da responsabilidade penal por crimes ambientais na cidade Manaus, com ênfase na análise dos processos judiciais em trâmite na capital amazonense. Por meio de uma busca realizada no sistema e=SAJ do TJAM, foram localizados 12 processos referentes ao período de 2009 a 2018. A análise desses processos proporcionou a extração de várias informações relevantes a respeito do trâmite processual, incluindo aspectos da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, os possíveis crimes imputados às empresas e a atuação do Poder Judiciário em relação aos possíveis danos ambientais praticados por essas empresas na capital amazonense.

Nesse ínterim, constatou-se que a responsabilidade penal apresenta certo rigor em relação às outras modalidades, em razão da necessidade de judicialização das questões sobre ilícitos ambientais e da demonstração, por parte do órgão acusador (no caso o MPAM), do dolo ou da culpa dos agentes envolvidos, que, no caso em estudo, são as empresas.

Embora o judiciário amazonense venha aplicando a CRFB/88 e a legislação infraconstitucional ambiental, alguns problemas identificados nos resultados da pesquisa foram destacados, como a falta de razoabilidade na duração dos processos. Tal observação baseia-se no levantamento anual realizado pelo CNJ, que calcula a média do tempo de duração processual em várias instâncias do judiciário brasileiro; no caso da justiça amazonense não seria diferente.

Com o decorrer dos anos, a importância da questão ambiental ganha força, especialmente devido à natureza difusa e transgeracional do bem jurídico. Tais características fundamentam o direito a um meio ambiente equilibrado, no qual tanto o Estado quanto a sociedade como um todo desempenham papéis essenciais. Nesse sentido, é imperativo que o Estado não se omita diante das graves violações ambientais praticadas tanto por pessoas naturais quanto por pessoas jurídicas. Não se pode mais justificar a destruição ambiental em nome do desenvolvimento econômico, ignorando os graves impactos à natureza.

Por fim, trata-se de algo que pertence a um número indeterminado de pessoas, sendo responsabilidade de cada indivíduo zelar pela manutenção dos recursos naturais, essenciais para a vida no planeta. Portanto, independentemente da existência de um sistema de responsabilização pela prática de danos ambientais, não pode ignorar a promoção de hábitos mais conscientes em relação ao uso dos bens da natureza. Do contrário, a manutenção de uma qualidade de vida saudável se tornará cada vez mais desafiadora.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (Brasil). **Sobre**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/h7fhz3ys>. Acesso em: 4 mar. 2024.

ÁGUAS DE MANAUS. Informações de Registro. **CNPJ.Biz**, 2024. Disponível em: <https://cnpj.biz/03264927000127>. Acesso em: 11 mar. 2024.

ALCÂNTARA, Maurício Fernandes de. Gentrificação. *In*: ENCICLOPÉDIA de Antropologia. São Paulo: USP, 2018. Disponível em: <http://ea.fflch.usp.br/conceito/gentrificacao>. Acesso em: 9 mar. 2024.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

AMAZONAS. Governo do Estado. Unidade Gestora de Projetos Especiais. **Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (Prosamim)**. Manaus, 2024a. Disponível em: <http://www.ugpe.am.gov.br/programas/prosamim/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

AMAZONAS. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Departamento de Gestão Ambiental, Territorial e Recursos Hídricos (DEGAT)**. Manaus, 2024b. Disponível em: <https://tinyurl.com/4bxz4s7k>. Acesso em: 12 mar. 2024.

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação. **Produto Interno Bruto de Manaus é o quinto maior do país**. Manaus, 15 dez. 2023a. Disponível em: <https://tinyurl.com/2cfwd49s>. Acesso em: 21 fev. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **e-SAJ**: portal de serviços. Manaus, 2024c. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdhke4jj>. Acesso em: 4 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 4003449-75.2021.8.04.0000**. Processo Civil. Agravo de Instrumento. Hidrelétrica. rio madeira. Possível dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Cabimento. Recurso conhecido e não provido. Agravante: Santo Antônio Energia S.A. Agravado: Abraão Gomes Ramo. Relatora: Min. Joana dos Santos Meirelles, 13 de dezembro de 2021a. Disponível em: <https://tinyurl.com/jksww28x>. Acesso em: 4 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0046601-69.2006.8.04.0001**. Apelação Cível em Ação Civil Pública. Direito Ambiental. Responsabilidade civil por dano ambiental dos administradores da empresa. Possibilidade. Arts. 3º, iv e 14, §1º da Lei 6.938/81 – Jurisprudência do STJ. Mantida. Recurso conhecido e provido em parte. Apelante: Amaplac S/A Indústria de Madeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Des. Yedo Simões de Oliveira, 8 de fevereiro de 2024d. Disponível em: <https://tinyurl.com/499rze88>. Acesso em: 4 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0206030-33.2010.8.04.0001**. Penal e Processo Penal. Apelações Criminais. Recursos da Defesa e da Acusação. Crimes Ambientais. Recurso da Defesa. Intempestivo. Não Conhecimento. Recurso do Ministério Público. Relator: Min. José Hamilton Saraiva dos Santos, 16 de julho de 2021b. Disponível em: <https://tinyurl.com/jksww28x>. Acesso em: 13 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0233087-60.2009.8.04.0001.** Apelação Criminal. Crime ambiental. Art. 54, §2º, V, da Lei nº 9605/98. Princípio da intervenção mínima. Ausência de efetiva demonstração do dano. Atipicidade da conduta. Não configuração. Recurso desprovido. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relatora: Min. Carla Maria Santos dos Reis, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/jksvw28x>. Acesso em: 12 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0233312-70.2015.8.04.0001.** Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Crime ambiental. Laudo de perícia no combustível. Ausência de licença e autorização de órgão competente. Combustível armazenado de forma indevida. Material com potencial de degradação ambiental [...]. Apelante: Francisco Menezes Coutinho, KF Material de Construção e Comércio Ltda. Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Min. Jorge Manoel Lopes Lins, 22 de fevereiro de 2024e. Disponível em: <https://tinyurl.com/jksvw28x>. Acesso em: 11 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0238467-93.2011.8.04.0001.** Apelação Criminal. Crime contra o meio ambiente. Pessoa Jurídica. Delito previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98. Pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade. Prescrição [...]. Apelante: VALFILM Amazônia Indústria e Comércio. Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Min. Djalma Martins da Costa, 4 de maio de 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/jksvw28x>. Acesso em: 12 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0257388-32.2013.8.04.0001.** Apelação Criminal. Preliminar: Inépcia da Inicial. Rejeição. Recurso da Defesa. Mérito: Crime ambiental. Apelantes: Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda., Eyad Ali Yacub, Ministério Público do Estado do Amazonas. Apelados: Industria de Papel Sovel da Amazônia Ltda., Eyad Ali Yacub, Ministério Público do Estado do Amazonas. Relatora: Min. Carla Maria Santos dos Reis, 27 de setembro de 2021c. Disponível em: <https://tinyurl.com/jksvw28x>. Acesso em: 13 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0609224-97.2015.8.04.0001.** Apelação criminal. Crime ambiental. Sentença absolutória. Irresignação ministerial. Pedido de condenação da pessoa física e jurídica no tipo penal inserto no art. 54, da Lei n.º 9.605/98. Crime de perigo abstrato ou natureza formal. Ruído acima do permitido na legislação vigente. Reforma da sentença [...]. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Apelado: Wagner Lopes Chaves e W. L. Chaves – ME. Relator: Min. Jomar Ricardo Saunders Fernandes, 5 de junho de 2023b. Disponível em: <https://tinyurl.com/jksvw28x>. Acesso em: 12 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0609663-40.2017.8.04.0001.** Apelação Criminal. Direito Constitucional, Direito Penal, Direito processual penal e lei extravagante. Crimes dos artigos 60 e 68 da Lei nº 9.605/98. Delitos punidos com detenção [...]. Apelantes: Ministério Público do Estado do Amazonas e Jéssica de Souza Said. Apelados: Jéssica de Souza Said, Jéssica de Souza Said Eirele - ME e Ministério Público do Estado do Amazonas. Relatora: Min. Carla Maria Santos dos Reis, 29 de maio de 2023c. Disponível em: <https://tinyurl.com/jksvw28x>. Acesso em: 12 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0614699-34.2015.8.04.0001**. Apelação Criminal. Irresignação do Ministério Público. Poluição ambiental. Pessoa física. Inépcia da denúncia. manutenção. Teoria da dupla imputação afastada [...]. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Apelados: Josimar dos Santos de Souza - ME e Josimar dos Santos de Souza. Relator: Min. Cezar Luiz Bandiera, 15 de junho de 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/jksww28x>. Acesso em 12 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0643301-35.2015.8.04.0001**. Penal e Processo Penal. Apelação Criminal. Crimes previstos nos artigos 48 e 60 da Lei de Crimes contra o Meio Ambiente. Extinção da punibilidade. Crime permanente. Ausência de demonstração da interrupção da permanência. Pleito absolutório. Impossibilidade. Autoria e materialidade dos delitos comprovadas. Prestação pecuniária. Proporcionalidade. Apelações conhecidas e não providas. Relatora: Min. Carla Maria Santos dos Reis, 24 de setembro de 2023d. Disponível em: <https://tinyurl.com/jksww28x>. Acesso em: 12 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0761430-23.2020.8.04.0001**. Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Crime ambiental. Maus-tratos. Artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Limitação à liberdade de locomoção do animal. Ausência de dolo na conduta do agente. Conservado estado de saúde física do animal. Água e ração à disposição do animal. Proteção aos intempéries climáticos. Liberdade de locomoção. Qualidade de vida dos animais domésticos. Recurso de apelação improvido. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Apelado: Herley Moisés Santos da Silva. Relator: Min. Jorge Manoel Lopes Lins, 4 de outubro de 2023e. Disponível em: <https://tinyurl.com/jksww28x>. Acesso em: 11 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0609665-73.2018.8.04.0001**. Apelações Cíveis. Ação Civil Pública. Construções irregulares em Áreas de Preservação Permanente. Poder de polícia negligenciado. Ausência de fiscalização eficaz ao permitir que o particular edificasse em área ambientalmente protegida de seu território [...]. Apelantes: Município de Manaus e Estado do Amazonas. Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Min. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, 1 de fevereiro de 2024f. Disponível em: <https://tinyurl.com/499rze88>. Acesso em: 4 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0056323-55.2010.8.04.0012**. Reexame. Ação Civil Pública. Flutuantes na orla de Manaus. Dano ao meio ambiente. Omissão do poder público. Competência comum dos entes da federação. Obrigação de fazer. Retirada, licenciamento, regulação e controle. Sentença mantida. Requerente: Ministério Público do Amazonas. Requeridos: Fatima da Silva Lira e outros. Relatora: Des. Maria das Graças Pessôa Figueiredo, 8 de março de 2024g. Disponível em: <https://tinyurl.com/5amp3ksv>. Acesso em: 9 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 0229332-18.2015.8.04.0001**. Recurso em Sentido Estrito. Direito ambiental. artigo 54, caput, da Lei nº 9.604/1998. Recurso ministerial. Nulidade da sentença. Caracterizada. Prescrição virtual. Não admitida em nosso ordenamento. Súmula 438, do STJ. Recurso Provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas. Recorridos: Roberto Carvalho dos Santos Junior e outro. Relatora: Min. Mirza Telma de Oliveira Cunha, 13 de junho de 2023f. Disponível em: <https://tinyurl.com/499rze88>. Acesso em: 12 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 0253847-30.2009.8.04.0001**. Recurso em Sentido Estrito. Crime ambiental. Rejeição da denúncia sob o fundamento de inépcia. Insurgência ministerial. Decisão de primeiro grau fundada em jurisprudência do STJ. Mudança de posicionamento posterior à decisão que rejeitou a denúncia. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Inépcia da denúncia somente em relação aos sócios. Determinado o prosseguimento do feito no concernente às pessoas jurídicas denunciadas. Recurso parcialmente provido. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorridos: Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda, Sovel da Amazônia Ltda, Ali Atieh Muhd Yacub, Nasser Yacub e Eyad Ali Yacub. Relator: Des. Jomar Ricardo Saunders Fernandes, 29 de maio de 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yy4nbsa7>. Acesso em: 13 mar. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 0619671-42.2018.8.04.0001**. Recurso em Sentido Estrito. Poluição sonora. Denúncia rejeitada quanto à pessoa física. Ausência de delimitação da conduta. Domínio do fato. Inocorrência. Dupla imputação. Impossibilidade. Responsabilidade penal subjetiva. Decisão mantida. Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas. Recorrido: Gerson de Araújo Sampaio. Relator: Min. Cezar Luiz Bandiera, 1 de setembro de 2023g. Disponível em: <https://tinyurl.com/499rze88>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

AZEVEDO, Eder Marques de; FARIA JÚNIOR, Aloísio Corrêa de. O desastre-crime do caso Samarco: o balanço quinquenal da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 616–645, 2021. DOI: <https://doi.org/10.35699/2316-770X.2020.21646>.

AZEVEDO, Renildo Viana. Revitalização dos igarapés: para quem? *In*: Congresso Nacional do CONPEDI, 15., 2006, Manaus. **Anais** [...]. Manaus: UEA, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n8a7xhp>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998.

BADR, Eid *et al.* (org.). **Educação ambiental**: conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99): Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2017.

BARBOSA, Samara Moreira *et al.* Caracterização dos crimes ambientais em Manaus entre os anos de 2014 a 2017. **Revista Gestão e Sustentabilidade Ambiental**, Santa Catarina, v. 11, n. 4, p. 394-403, dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.59306/rgsa.v11e42022394-403>.

BATISTA, Selma Paula. O adensamento urbano consolidado em igarapés, como proposta para o desenvolvimento local: o caso do Prosamim em Manaus. **GEOUSP - Espaço e Tempo**, São Paulo, v. 16, n. 31, p. 33- 43, 2012. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geousp.2012.74267>.

BECKER, Camila Mauss. **Compliance, autorregulação regulada e o sistema de responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito penal brasileiro**. 2018. 125 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8043>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 1 de 03/02/1994**. Aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992. Brasília, DF: Senado Federal, 1994. Disponível em: <https://tinyurl.com/43pmw7s6>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/2u3sdrvc>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://tinyurl.com/638fm5w2>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998a. Disponível em: <https://tinyurl.com/2eje549z>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: Protocolo Adicional. Acesso em: 12 de fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016**. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: <https://tinyurl.com/yckh9u9t>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: <https://tinyurl.com/7svfcm6x>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1952. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7u5apk5>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 87.455, de 12 de agosto de 1982.** Cria Reserva Ecológica de Sauim-Castanheiras, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1982. Disponível em: <https://tinyurl.com/45s9h65z>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: <https://tinyurl.com/3jh4exw4>. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 13 mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/8he6eme9>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010a. Disponível em: <https://tinyurl.com/3833vsns>. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr4c8cut>. Acesso em: 16 jan 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/y6s72su7>. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.** Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/y52txh72>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023**. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc269rhh>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**, Relator: Min. Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016b. Disponível em: <https://tinyurl.com/mt49tc5n>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário nº 548181**. Recurso Extraordinário. Direito Penal. Crime Ambiental. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Condicionamento da Ação Penal à Identificação e à Persecução Concomitante da Pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s4jm7kw>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 650.728-SC**. Processual civil e ambiental. Natureza jurídica dos manguezais e marismas. Terrenos de marinha. Área de Preservação Permanente. Aterro ilegal de lixo [...]. Recorrente: H. Carlos Schneider S/A Comércio e Indústria e outro. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Herman Benjamin, 23 de outubro de 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdhke4jj>. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 58.247 - RR (2015/0078375-6)**. Recorrente: Iramar Coelho da Silva. Relator: Min. Jorge Mussi, 17 de março de 2016c. Disponível em: <https://tinyurl.com/4naxum75>. Acesso em: 7 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 650**. Primeira seção. Processo ERESP 1.318.051-RJ. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 8 maio 2019b. Disponível em: <https://tinyurl.com/4d9v2huw>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 438**. Brasília, DF, 28 de abril de 2010b. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycccwbb2>. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; SILVA, Carina Goulart da. A tríplce responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **JURIS**, Rio Grande, v. 26, p. 71-87, 2016.

BREVES, Luciana de Souza, OLIVEIRA, Felipe Braga de. Teoria da dupla imputação: condição de procedibilidade da ação penal e os crimes ambientais. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 54-68, dez. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2020.v6i2.7100>.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 961, nov. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/6vmdzuue>. Acesso em: 14 dez. 2023.

BURGONOVO, Ivan. A responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental: abordagem doutrinária. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, RS, v. 27, n. 1, p. 106-117, nov. 2013. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v27i1.4559>.

BUSATO, César Augusto; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/kahnw2ep>. Acesso em: 1 fev. 2024.

COSTA, Beatriz; MAROTTA, Clarice Gomes. Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica na visão do Supremo Tribunal Federal: uma análise do RE 548181/PR. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 358-377, ago. 2017. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16076.

COUTO, Ariele Vicente Batista. O alcance da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. esp., 2021. DOI: <https://doi.org/10.46818/pge.v4.149>.

CRUZ, Valter do Carmo. Resistências, territorialidades e identidades na Amazônia. **Revista Terra Livre**, Goiânia, v. 1, n. 26, p. 63-89, jun. 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/42j5rmeh>. Acesso em: 15 set. 2022.

DIAS, Eduardo Rocha; TEIXEIRA, Heloisa Simonetti. Quando o grafite é coberto de cinza: solução de conflito à luz da teoria dos princípios de Humberto Ávila. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 1, p. 109-131, jun. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/mtndkrnp>. Acesso em: 9 mar. 2024.

DIEHL, Astor Antônio; TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em ciências sociais**: métodos e técnicas. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2004.

DÍEZ, Carlos Gomez-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental**: a aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DOMINUS Litis. *In*: VADE Mecum Brasil: seu conhecimento começa aqui. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/dominus-litis>. Acesso em: 11 mar. 2024.

FERREIRA, Marco Aurélio; SOUZA, Nelcy Renata Silva de; COSTA, Ruan Patrick Teixeira da. Erradicação da pobreza e sua correlação com o meio ambiente: outra perspectiva. **Revista Videre**, Dourados, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3w93u3hu>. Acesso em: 24 fev. 2024.

FONSECA, Ozorio. **Pensando a Amazônia**. Manaus: Valer, 2011.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Vicente Yáñez Pinzón: navegador espanhol. **eBiografia: biografias de famosos, resumo da vida, obras, carreira e legado**. São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.ebiografia.com/vicente_yanez_pinzon/. Acesso em: 10 mar. 2024.

FREIRE, José Ribamar Bessa. Manaus, Barés e Tarumãs. **Amazonia em Cadernos**, Manaus, v. 2, n.2-3, p. 159-179, 1994. Disponível em: <https://tinyurl.com/mwaz6jd9>. Acesso em: 19 fev. 2024.

FREZZA, Eduardo Alexandre; VILLAR, Pilar Carolina. Natureza jurídica da responsabilidade por infração administrativa ambiental. **Revista de Ciências Sociais e Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2020, p. 19-41, jun. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/49dwx3mc>. Acesso em: 5 mar. 2024.

GI. Calor: sensação térmica em Manaus pode chegar a 49°C nesta quarta. **G1 Amazonas**, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/5bhnhjzm>. Acesso em: 3 mar. 2024.

GIERKE, Otto von. **Teorías políticas de la Edad Media**: estudio preliminar de Benigno Pendás. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2010.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. 3. ed. Brasília, DF: Instituto Processus, 2021. (Coleção Trabalho de Curso; 1).

GONÇALVES, Robson de Andrade; MUCHERONI, Marcos. O que é epistemicídio? Uma introdução ao conceito para a área da Ciência da Informação. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. e5759, nov. 2021. DOI: <https://doi.org/10.18617/liinc.v17i2.5759>

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das águas**: disciplina jurídica das águas doces. 5 ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023.

GUARAGNI, Fábio André; BARROS, Ellen Galliano de; MOSER, Manoela Pereira. Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à luz do modelo construtivista de autorresponsabilidade. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba, v. 1, n. 22, p. 16-35, jan. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v1i25.3859>.

GUARAGNI, Fábio André; LOUREIRO, Maria Fernanda. A Lei 9605/98 e o modelo de imputação do crime à pessoa jurídica: estudo de casos. *In*: COSTA, Rodrigo de Souza; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; PIRES, Wagner Ginotti (org.). **Direito Penal e Criminologia**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/2yewfx6w>. Acesso em: 12 fev. 2024.

GUERRA, Laís Batista. **Pagamento por serviços ambientais**: justiça socioambiental e proteção jurídica no Brasil. 2016. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2016.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/ewc26dcx>. Acesso em: 12 jan. 2024.

IBGE. **IX recenseamento geral do Brasil 1980**: censos econômicos: CE 6.02-B- folha de cadastro industrial. Rio de Janeiro: IBGE,1980.

INSTITUTO DE PESQUISA E TECNOLOGIA. **Caracterização de efluentes**: o que é e como funciona? Sergipe, 2024. Disponível em: <https://www.itp.org.br/leitura/229>. Acesso em: 8 mar. 2024.

INTERPRETAÇÃO Teleológica. *In*: VADE Mecum Brasil: seu conhecimento começa aqui. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/interpretacao-teleologica>. Acesso em: 9 mar. 2024.

JOBIM, Anísio. **O Amazonas**: sua história: (ensaio antropogeográfico e político). São Paulo: Editora Nacional, 1957.

KURAMOTO, Renato Yoichi Ribeiro; APPOLONI, Carlos Roberto. Uma breve história da política nuclear brasileira. **Caderno Brasileiro de Ensino de Física**, Florianópolis, v. 19, n. 3, p. 379-392, jan. 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/y96ht3bz>. Acesso em: 8 mar. 2024.

LEAL, Rodrigo José. Ambiente ecologicamente equilibrado, responsabilidade penal da pessoa jurídica e a regra da dupla imputação material: a jurisprudência do STJ em descompasso com a nova hermenêutica do STF. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 45, p. 61-88. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v1i45.5810>.

LIMA, Cezar Augusto Giacobbo de. **Imputação penal da pessoa jurídica no Brasil**: os fundamentos dogmáticos e a responsabilização subjetiva na visão dos tribunais Superiores. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

MACHADO KRAEMER, L. Responsabilidade ambiental do Estado: um estudo acerca da imposição de multas ambientais ao Estado e a extinção do crédito pela confusão. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 31, p. 41-60, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ca9ar8z>. Acesso em: 2 ago. 2023.

MANAUS (AM). Prefeitura. **Lei nº 605, de 24 de julho de 2001**. Institui o Código Ambiental do município de Manaus e dá outras providências. Manaus: Gabinete da Prefeitura, 2001. Disponível em: <https://tinyurl.com/mvbpedzu>. Acesso em: 2 mar. 2024.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Anelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua; MASCARENHAS, Giovani Martins de Araújo. O princípio da vedação de retrocesso ambiental e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal em face da análise de (in)constitucionalidade das áreas rurais consolidadas. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 3, p. 1-42, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5216/rfd.v45i3.64789>.

MARTÍNEZ PATÓN, Víctor. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas**: la doctrina *societas delinquere non potest*. Buenos Aires: Editorial B de F., 2018.

MARTINS, Sérgio Túlio Nascimento de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. 2009. 22 f. (Especialização em Magistratura) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/y4xmn7vv>. Acesso em: 4 mar. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n75du7c>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MENÉNDEZ CONCA, Lucas Gabriel. Antecedentes históricos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Ratio Juris**, Medellín, v. 16, n. 32, p. 93-116, maio 2021. DOI: <https://doi.org/10.24142/raju.v16n32a4>.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Desastre Ambiental em Mariana e Recuperação do Rio Doce. **Portal Meio Ambiente MG**, jul. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdeefphx>. Acesso em: 8 mar. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.135028-1/001**. Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Transbordamento de esgoto em rio. Tutela de urgência. Presença dos requisitos. Agravante: Copasa. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, 17 de outubro de 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yczk835w>. Acesso em: 4 mar. 2024.

MODELLI, Laís. Brumadinho: 5 anos da tragédia, 5 anos de injustiça socioambiental. **Greenpeace**, 24 jan. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n7t6e46>. Acesso em: 8 mar. 2024.

MONTEIRO, Eliena. Rio Negro continua descendo e fica abaixo dos 13 metros em Manaus. **G1 Amazonas**, 22 out. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc8f3nhc>. Acesso em: 3 mar. 2024.

MULTITERNO, Thaís; STOHRER, Camila Monteiro Santos. O dano ambiental de grande proporção como ecocídio e a possibilidade de punição pelo Tribunal Penal Internacional. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 7, n. 2, p. 34-49, dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.33362/juridico.v7i2.1498>.

NASCIMENTO, Izaura. **Globalização ambiental**: organizações não governamentais e redes na Amazônia. Manaus: Valer, 2014.

NOGUEIRA JUNIOR, Bianor Saraiva; SOUZA, Nelcy Renata Silva de; COSTA, Ruan Patrick Teixeira da. Meio ambiente e políticas públicas para a Amazônia: o caso da Usina Hidrelétrica de Balbina e suas implicações socioambientais para a população local. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 30., 2023, Fortaleza. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 233-249. Disponível em: <https://tinyurl.com/2jzyz9hn>. Acesso em: 22 fev. 2024.

NOGUEIRA, Marcelo; VASCONCELLOS, Alexandre Guimarães; LAGE, Celso Luiz Salgueiro. Colisão de direitos fundamentais no encontro fortuito de conhecimentos tradicionais em pesquisa científica no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 28, n. 11, p. 117-130, jul. 2021. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v28i11.6799>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral - parte especial. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NULLA Poena Sine Culpa. *In*: VADE Mecum Brasil: seu conhecimento começa aqui. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://vadecumbrasil.com.br/palavra/nulla-poena-sine-culpa>. Acesso em: 11 mar. 2024.

OLIVEIRA, Damaris Bento Ortêncio de. A inter-relação entre pobreza e meio ambiente para o estado de Mato Grosso. **Revista de Estudos Sociais**, [s. l.], v. 15, n. 29, p. 142-158, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/537ssh42>. Acesso em: 18 ago. 2022.

OLIVEIRA, Danilo Emanuel Barreto de. A pessoa jurídica é penalmente responsável pela participação? **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 173-188, abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.55689/rcpjm.2022.03.010>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. *In*: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972, Estocolmo. **Anais** [...]. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <https://tinyurl.com/3mxshyk8>. Acesso em: 7 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, 1992. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembléia Geral. **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. El Salvador, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/2fy2zawm>. Acesso em: 8 mar. 2024.

PEREIRA, Henrique Viana. **Teoria da incapacidade penal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Expert, 2020.

RAUSCH, Bonifácio Hugo. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 43-57, 2022. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i3.4535>.

RIBEIRO, Glauca Maria de Araújo *et al.* A responsabilidade ambiental dos proprietários de flutuantes empresariais na cidade de Manaus/AM. **Cognitio Juris**, Paraíba, v. 13, n. 45, mar. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3kzezcpa>. Acesso em: 9 mar. 2024

ROCHA, Rebecca Cerqueira; TRINDADE, Lourival Almeida. A gestão de riscos do direito penal moderno e a problemática da responsabilidade penal da pessoa jurídica, à luz do princípio da culpabilidade. **Revista Esmat**, Palmas, v. 11, n. 17, p. 97-116, set. 2019. DOI: <https://doi.org/10.34060/reesmat.v11i18.285>.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 2005.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema del derecho romano actual**. Granada: Comares, 2005.

SILVA, Daniel Neves. Grandes navegações. **História do mundo**. Goiás, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s4eyvjr>. Acesso em: 10 mar. 2024

SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e *et al.* **Impactos socioambientais da mineração sobre povos indígenas e comunidades ribeirinhas na Amazônia**. Manaus: UEA, 2020.

SILVA, Patrícia Rodrigues. Propondo o alisamento do espaço: disputas em torno da “Manaus moderna”. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 8, n. 17, p. 215-254, abr. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5965/2175180308172016215>.

STACHON, Patrícia Ruon. Vara do Meio Ambiente profere nova decisão para cumprir sentença sobre flutuantes da orla de Manaus. **TJAM: Sala de Imprensa**, Manaus, 1 mar. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/2psnp7b>. Acesso em: 9 mar. 2024.

STEFFEN, Marla Carina. Agenda 2030 e a erradicação da pobreza: análises de políticas públicas em atendimento ao ODS numero 1. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, Joaçaba, v. 4, p. e21168, jun. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/s6d7mhux>. Acesso em: 25 out. 2022.

VAZAMENTOS de óleo na costa brasileira: tragédias irremediáveis. **Justiça e Conservação**, Curitiba, ano 1, n. 3, p. 21-22, 2020. Disponível em: <https://justicaeco.com.br/vazamentos-de-oleo-na-costa-brasileira-tragedias-irremediaveis/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção direito civil; 1).

VERDAN, Tauã Lima. Ponderações ao princípio da natureza pública da proteção ambiental: comentários introdutórios. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ano MMXIII, v. 1, p. 1-18, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/m59bj9b2>. Acesso em: 7 mar. 2024.

XAVIER, Ângelo Rafael Neves. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: pautas para sua efetivação no ordenamento jurídico brasileiro. 2012. 13 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/49wph7r>. Acesso em: 6 maio 2022.